



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO N.º 5-A, DE 2024 (Do Novo)

PROC nº 60/2024

Representação de autoria do Partido Novo em desfavor do Senhor Deputado GLAUBER BRAGA, protocolizada em 18.04.2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar; tendo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pela perda do mandato (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES). **RECURSO Nº 1/2025:** tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo conhecimento parcial do Recurso nº 1/2025 e, na parte conhecida, pelo não provimento do Recurso nº 1/2025 (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

S U M Á R I O

I - Representação inicial

II - No Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Parecer do relator
- Parecer do Conselho
- Voto em separado

III - Recurso nº 1/2025

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ARTHUR LIRA**

Representação: ____/2024

O NOVO, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional, com sede no Setor de Rádio e TV Sul (SRTVS), Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322 - Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, nesta cidade de Brasília/DF, CEP 70.340-000, representado, neste ato, por seu presidente nacional, EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO (Documentos pessoais em anexo), que abaixo subscreve, comparece ante Vossa Excelência para apresentar esta **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** contra o **Deputado GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA**, Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL do Rio de Janeiro, brasileiro, E-mail: dep.glauberbraga@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5362, Endereço: Gabinete 362 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, por agir de maneira incompatível com exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e nos termos do artigo 55, §2º da Constituição Federal de 1988, pelas razões e fundamentos em anexo para que recebam o devido processamento e julgamento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO Assinado de forma digital por EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Data: 2024.04.17 21:44:03 -0300

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Presidente do Diretório Nacional do NOVO





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ARTHUR LIRA**

Representação: ___/2024

Apresentação: 22/04/2024 12:41:00.000 - MESA

REP n.5/2024

O NOVO, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional, com sede no Setor de Rádio e TV Sul (SRTVS), Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322 - Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, nesta cidade de Brasília/DF, CEP 70.340-000, representado, neste ato, por seu presidente nacional, EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO (Documentos pessoais em anexo), que abaixo subscreve, comparece ante Vossa Excelência para apresentar esta

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o **Deputado GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA**, Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL do Rio de Janeiro, brasileiro, E-mail: dep.glauberbraga@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5362, Endereço: Gabinete 362 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, por agir de maneira incompatível com exercício do mandato parlamentar, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Conforme fatos amplamente noticiados, com largo acervo de imagens e vídeos, o Deputado Federal Glauber Braga, do Partido Socialismo e Liberdade do Rio de Janeiro, expulsou e agrediu fisicamente o Sr. Gabriel Costenaro, militante do Movimento Brasil Livre, nas dependências da Câmara dos Deputados.



NOVO

O parlamentar teve de ser contido pela Polícia Legislativa e mesmo quando conduzido, persistiu em proferir ameaças, xingamentos e novas tentativas de agressão física contra o Sr. Gabriel e aqueles que o acompanhavam.

Glauber Braga se revolta com provocações e agride militante do MBL na Câmara; veja vídeo

Segundo o parlamentar, não é a primeira vez que ocorre esse tipo de postura por parte de Costenaro



Ataque de Glauber Braga a integrante do MBL amplia casos de agressão física dentro da Câmara; veja quais



GAZETA DO PVO

› Repúblia

Receba notícias por e-mail

Chutes e ameaças

Deputado Glauber Braga, do PSOL, agride membro do MBL dentro do Congresso

Nesta terça-feira, o Sr. Gabriel Costenaro veio até a Câmara dos Deputados para questionar deputados ideologicamente alinhados à direita, sobre os efeitos do PL 12/2024, que regulamenta os transportes por aplicativos.

Enquanto se encontrava parado em frente ao corredor de comissões do anexo II, foi notado pelo Deputado Federal Glauber Braga, que se aproximou para interpelá-lo com acusações de agressão à mulher e ameaça.

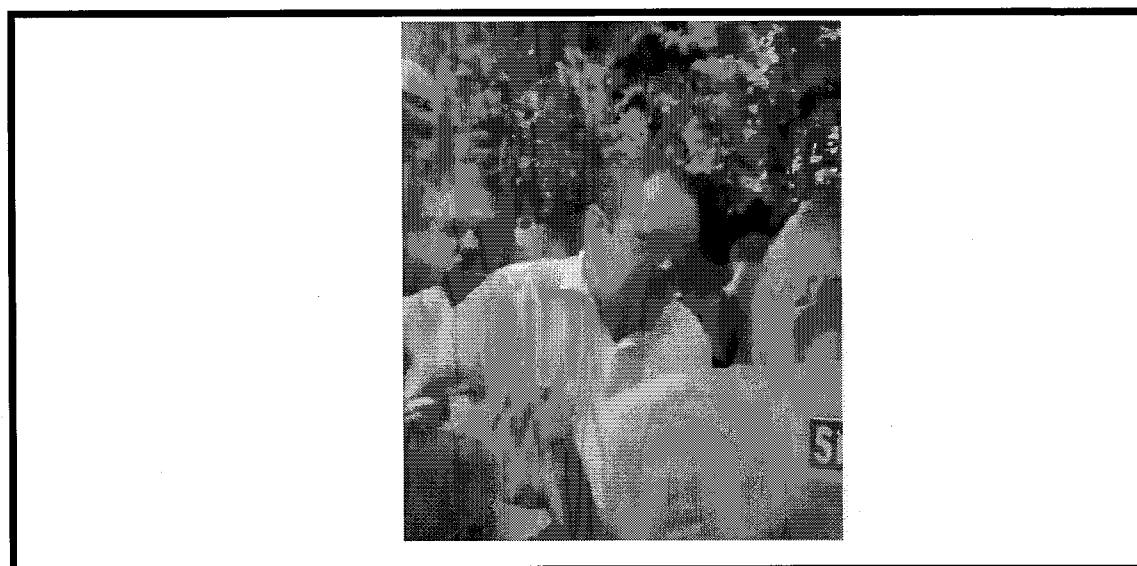


* C D 2 4 6 8 7 6 3 6 8 0 LexEdit

Durante o diálogo, o Sr. Gabriel dialogou pacificamente com o parlamentar, até que em determinado momento, o Deputado Glauber colocou seus pertences de lado e com uso de força física, passou a empurrar Gabriel em direção a parte externa do anexo, ao mesmo tempo que o xingava e desferia pontapés.



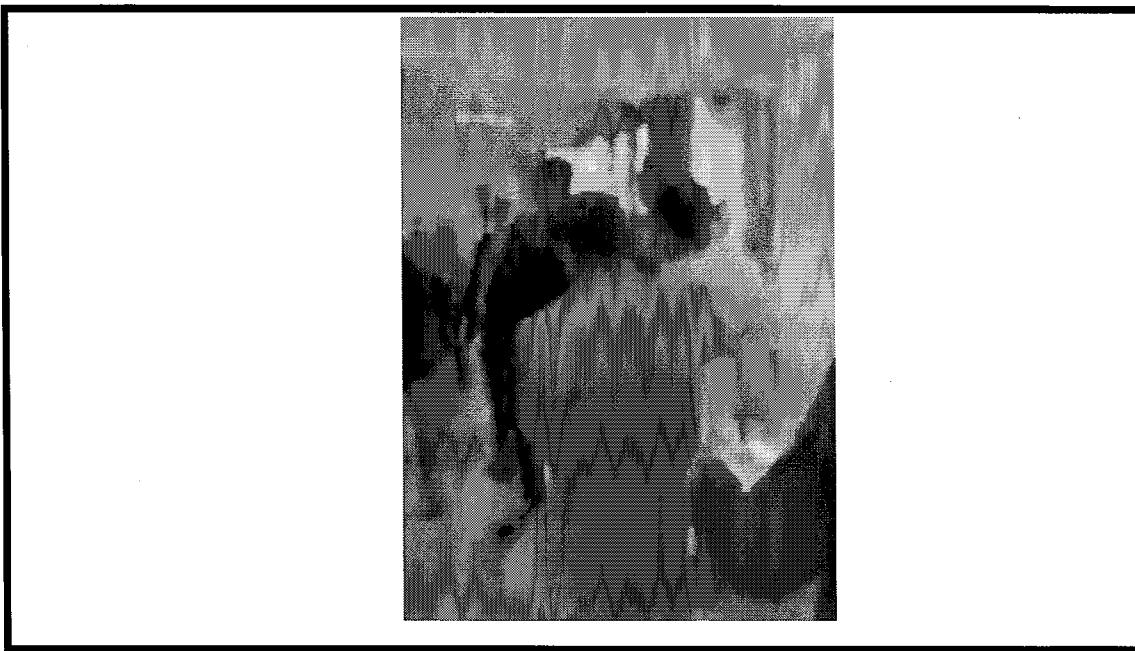
Já na parte externa, o Deputado demonstrava completo descontrole e mesmo com a intervenção de terceiros, inclusive da Polícia Legislativa, persistia na tentativa de confronto físico, enquanto reiterava ofensas e ameaças ao militante, anunciando que, caso ele retornasse a esta casa, seria chutado novamente.



* C D 2 4 6 8 7 6 3 6 8 7 0 0 *

NOVO[®]

Com a intervenção da Polícia Legislativa, o Deputado Glauber e o Sr. Gabriel foram conduzidos até a delegacia do Departamento de Polícia Legislativa, no Anexo III, para prestarem esclarecimentos. No percurso, novamente o parlamentar deu mais um chute no visitante, mesmo sob condução da polícia, não bastando, como se pode ver no vídeo em anexo, sorriu ironicamente, confiante na impunidade de seus atos:



Enquanto eram tomadas as providências no interior da delegacia, o Deputado Kim Kataguiri, do União Brasil de São Paulo, se dirigiu ao local para compreender a situação. Ao chegar, passou a ser intimidado pelo Deputado Glauber, que o chamou de “defensor de nazista” e “defensor do nazismo”, frases captadas em vídeo, conforme arquivo anexo.

Após ser confrontado pelo Deputado Kim que questionou o motivo da agressão, o Deputado Glauber agrediu fisicamente apertando as mãos do Deputado Kim Kataguiri e partiu para o confronto, sendo contido pelos policiais.

Como mencionado anteriormente, o fato ganhou grande repercussão negativa na mídia. Porém, em evento posterior à agressão, o Deputado Glauber defendeu o “aniquilamento” de liberais e fascistas. Questionado sobre o episódio, o



* C D 2 4 6 8 7 6 3 6 8 7 0

NOVO[®]

parlamentar afirmou não se arrepender e renovou promessas de agressão contra militantes do Movimento Brasil Livre.

PODER 360

Deputado que chutou ativista defendeu “aniquilar” liberais e fascistas

Glauber Braga (Psol-RJ) expulsou militante do MBL da Câmara na última 3ª feira (16.abr); assista ao vídeo

PODER 360

“Não me arrependo”, diz Glauber Braga sobre agressão a militante do MBL

Deputado afirma que não irá aceitar “intimidação de militante fascista do MBL”; os 2 foram levados à Polícia Legislativa da Câmara

Vale ressaltar, que no dia 19 de março de 2023, em discurso proferido no plenário desta casa, o Deputado Glauber elogiou a conduta do Deputado Federal Fernando Mineiro, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, que agrediu fisicamente outro integrante do movimento. Fato que é objeto de outra representação encaminhada ao Conselho de Ética.

METRÓPOLES

Deputado do PT agride membro do MBL em aeroporto para defender Gleisi

Kim Kataguiri (União-SP) afirmou que entrará com representação no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados contra Fernando Mineiro

Mariah Aquino
16/03/2024 17:57, atualizado 17/03/2024 20:13



* C D 2 4 6 8 7 6 3 6 8 0 *

NOVO[®]

Na mesma oportunidade afirmou que, caso o agredido, Sr. Gabriel Costenaro, comparecesse à roda de conversa promovida pelo seu mandato no Rio de Janeiro, seria colocado para correr, o chamando de “bundão”. Nota para o tipo de linguajar utilizado pelo parlamentar na casa do povo brasileiro.

O comportamento destemperado, agressivo e desrespeitoso do parlamentar para com esta casa e seus representantes não são inéditos. Já existe neste conselho de ética representação contra o mesmo parlamentar por agressão ao Deputado Federal Abilio Brunini, do Partido Liberal do Mato Grosso.

Durante sessão plenária no dia 31 de maio de 2022 o parlamentar se dirigiu de forma desrespeitosa ao presidente desta casa, Deputado Arthur Lira, do Partido Progressista de Alagoas, questionando se ele não tinha vergonha e se referindo ao presidente como ditador. Na ocasião, o presidente Arthur Lira chamou a atenção do parlamentar, ressaltando que há muito repetia o uso de linguajar chulo e falas desrespeitosas no plenário da casa, contrariando o regimento, a Constituição e o Código de Ética. Chegou a indicar providências por meio da Comissão de Ética. Durante a advertência, o Deputado Glauber manteve sua postura belicosa, a ponto de ser cogitada sua remoção do plenário.



Na sessão da Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado do dia 09 de abril de 2024, o deputado protagonizou tumulto com intenção de inviabilizar os trabalhos da comissão, sendo advertido pelo presidente da comissão, Alberto Fraga, do Partido Liberal do Distrito Federal, consignando que sua conduta deve ser apreciada pelo Conselho de Ética.

2. DAS VIOLAÇÕES A NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E ÉTICAS DOS REGRAMENTOS PÁTRIOS E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR QUE ENSEJAM A PERDA DE MANDATO

Não carece de muito esforço argumentativo para verificar que o conjunto de condutas praticadas pelo Deputado Glauber violam frontalmente os regramentos que ditam a postura dos representantes do povo.

Não se pode permitir que a selvageria e o ímpeto hegemônico de determinado parlamentar em impor suas crenças sobreponham o debate saudável no campo das ideias.

O Deputado Glauber há tempos vem demonstrando completa intolerância à divergência a suas ideias e crenças por parte de outros parlamentares. Sob o pretexto de defender valores democráticos, não raro insulta, atribui crimes e até demoniza os colegas parlamentares que não se submetem aos seus desejos.

Tem transformado este parlamento em sua trincheira pessoal onde pratica um verdadeiro vale-tudo para conseguir o que quer. Deixa de lado o regimento para tumultuar as comissões desferindo ataques pessoais a outros parlamentares. Se sente no direito de controlar quem pode ou não comparecer e permanecer na casa do povo brasileiro, consubstanciando uma conduta absolutamente antidemocrática.

A conduta do Deputado Glauber enseja uma análise rigorosa sob a luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e da Constituição Federal do Brasil, as quais estabelecem claramente os princípios éticos e as normas disciplinares que devem orientar a conduta dos parlamentares. Segundo o Artigo 3º do Código de Ética, os deveres fundamentais do Deputado incluem promover a defesa do interesse público, respeitar a Constituição e as leis, além de zelar pelo prestígio das instituições democráticas. Contudo, as ações do representado mostram uma flagrante inobservância desses deveres, configurando o que o Artigo 4º do mesmo código caracteriza como procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

NOVO[®]

Os atos de agressão física e verbal, bem como a perturbação de sessões e a ofensa a outros parlamentares, encontram-se especificamente tipificados como atos atentatórios ao decoro no Artigo 5º do Código de Ética. Essas condutas não apenas comprometem a integridade física e moral dos envolvidos, mas também mancham a dignidade e a respeitabilidade do Poder Legislativo, elementos fundamentais para a preservação da confiança pública nas instituições democráticas.

O Deputado Glauber foi reiteradamente envolvido em incidentes onde suas ações ultrapassaram os limites aceitáveis de discórdia política, entrando no domínio do abuso físico e verbal. Este comportamento inclui a agressão física a outro parlamentar dentro do recinto da Câmara, a expulsão violenta de um cidadão das dependências da Câmara com chutes e xingamentos, além de tumultuar sistematicamente as sessões plenárias e reuniões de comissões. Ele também proferiu ofensas graves na tribuna e durante comissões, utilizando linguagem vulgar e inapropriada, claramente violando as normas de decoro que exigem respeito e decoro nas interações.

Adicionalmente, a Constituição Federal, em seu Artigo 55, II, estipula a perda do mandato para o parlamentar cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar. A gravidade das ações do Deputado Glauber, documentadas e amplamente conhecidas, sugere uma violação substancial desta disposição constitucional. A necessidade de ação por parte do Conselho de Ética torna-se imperativa não apenas como uma resposta às infrações específicas, mas também como um reforço ao compromisso do legislativo com os princípios da ética, da moralidade pública e da boa governança.

A jurisprudência parlamentar e os precedentes estabelecidos pelo Conselho de Ética reforçam que comportamentos como os exibidos pelo Deputado não podem ser tratados com leniência, dada a alta responsabilidade do cargo e o exemplo que os membros do legislativo devem representar. Assim, a investigação e as subsequentes penalidades, que podem chegar à perda do mandato conforme delineado pelo Artigo 10 do Código de Ética, são medidas proporcionais à gravidade

dos atos cometidos e essenciais para a manutenção da ordem, da disciplina e da integridade do Poder Legislativo.

É fundamental destacar que as agressões físicas e acusações infundadas de crimes contra outros parlamentares e cidadãos cometidas pelo Deputado não apenas constituem violações éticas graves, mas também configuram crimes, sujeitos às penalidades previstas no Código Penal. Tais atos violentos no ambiente parlamentar não somente quebram o decoro, como também infringem leis criminais, ampliando a gravidade dos atos e demandando uma resposta rigorosa e inequívoca deste Conselho para preservar a integridade da Câmara dos Deputados e a segurança de todos os que circulam e trabalham neste ambiente.

Portanto, é essencial que este Conselho proceda com a instauração de um processo disciplinar rigor

3. DOS PEDIDOS

Considerando as razões expostas, requer:

- A. O recebimento, autuação e encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora representado;
- B. A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- C. O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis;
- D. A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte, os vídeos anexos que demonstram todas as violações cometidas, não se excluindo nenhum meio de prova;
- E. Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos



Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação aos artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2024

EDUARDO RODRIGO FERNANDES Assinado de forma digital por EDUARDO
RODRIGO FERNANDES RIBEIRO [REDACTED]
RIBEIRO: [REDACTED]
Dados: 2024.04.17 21:44:43 -03'00'

**EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
PRESIDENTE DO PARTIDO NOVO**

ANEXO

Vídeo com histórico do Deputado Glauber Braga:

<https://www.youtube.com/watch?v=Zp1FOINy3Sk>



* C D 2 4 6 8 7 6 3 6 8 7 0 0 * LexEdit



LexEdit

* C D 2 4 6 8 7 6 3 6 8 7 0 0 *

RECEBI

Em 20/11/24 às 11 h - min
J. Andrade
Nome 4.245
Ponto nº

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 5, DE 2024

Representação de autoria do Partido Novo em desfavor do Senhor Deputado GLAUBER BRAGA, protocolizada em 18.04.2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO NOVO

Representado: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido Novo, por meio da qual é imputada ao Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) a quebra de decoro parlamentar.

Na petição inicial, o Representante alega que o sr. Gabriel Costenaro se encontrava nas dependências da Câmara dos Deputados quando foi verbal e fisicamente agredido pelo Representado, conforme se extrai da seguinte descrição dos fatos:

Enquanto se encontrava parado em frente ao corredor de comissões do anexo II, foi notado pelo Deputado Federal Glauber Braga, que se aproximou para interpelá-lo com acusações de agressão à mulher e ameaça.

Durante o diálogo, o Sr. Gabriel dialogou pacificamente com o parlamentar, até que em determinado momento, o Deputado Glauber colocou seus pertences de lado e com uso de força física, passou a empurrar Gabriel em direção a parte externa do anexo, ao mesmo tempo que o xingava e desferia pontapés.

Já na parte externa, o Deputado demonstrava completo descontrole e mesmo com a intervenção de terceiros, inclusive



da Polícia Legislativa, persistia na tentativa de confronto físico, enquanto reiterava ofensas e ameaças ao militante, anunciando que, caso ele retornasse a esta casa, seria chutado novamente.

Com a intervenção da Polícia Legislativa, o Deputado Glauber e o Sr. Gabriel foram conduzidos até a delegacia do Departamento de Polícia Legislativa, no Anexo III, para prestarem esclarecimentos. No percurso, novamente o parlamentar deu mais um chute no visitante, mesmo sob condução da polícia (...).

Aduz que o Representado, na sequência, agrediu o Deputado Kim Kataguiri, consoante transcrição abaixo:

Enquanto eram tomadas as providências no interior da delegacia, o Deputado Kim Kataguiri, do União Brasil de São Paulo, se dirigiu ao local para compreender a situação. Ao chegar, passou a ser intimidado pelo Deputado Glauber, que o chamou de 'defensor de nazista' e "defensor do nazismo", frases captadas em vídeo, conforme arquivo anexo. Após ser confrontado pelo Deputado Kim que questionou o motivo da agressão, o Deputado Glauber agrediu fisicamente apertando as mãos do Deputado Kim Kataguiri e partiu para o confronto, sendo contido pelos policiais.

Relata que, após o ocorrido, o Representado defendeu publicamente o "aniquilamento" de liberais e fascistas, e afirmou não se arrepender dos fatos.

A representação traz à tona, ainda, outros episódios protagonizados pelo Representado, a saber:

- elogio à conduta do Deputado Federal Fernando Mineiro, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, que agrediu fisicamente outro integrante do MBL, em discurso proferido no Plenário desta Casa aos 19 de março de 2024;

- agressão física ao Deputado Federal Abilio Brunini;

- desrespeito ao Presidente da Casa, Deputado Arthur Lira, em sessão plenária do dia 31 de maio de 2022, ocasião em que o Representado questionou "se ele não tinha vergonha" e referiu-se ao Presidente como "ditador", mantendo postura belicosa;



- tumulto causado durante reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorrida em 9 de abril de 2024, com a intenção de inviabilizar os trabalhos do colegiado.

Segundo argumenta o Representante, o Representado vem reiteradamente adotando comportamento destemperado, agressivo e desrespeitoso para com esta Casa e os Deputados.

Assevera, por conseguinte, que "essas condutas não apenas comprometem a integridade física e moral dos envolvidos, mas também mancham a dignidade e a respeitabilidade do Poder Legislativo".

Por tais razões, postula a procedência da representação com a respectiva aplicação das sanções cabíveis ao Representado, levando-se em conta a sua gravidade com base no art. 10, inciso IV, por violação aos arts. 3º, incisos II e VII, 4º, inciso I, e 5º, incisos I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 22.4.2024 e o processo foi instaurado no dia 24.4.2024. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado em 9.7.2024.

No dia 11.9.2024, este Conselho aprovou o parecer preliminar por mim apresentado no sentido da admissibilidade da representação, com a ressalva de que um dos fatos narrados - a suposta agressão ao Deputado Federal Abilio Brunini - já foi objeto de apreciação por parte deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação nº 1/2024 e, portanto, não seria analisado neste processo.

O Representado, devidamente notificado, apresentou defesa escrita aos 3.10.2024, requerendo a inadmissibilidade ou o não provimento da representação e o consequente arquivamento do feito por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da alegada "ausência de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar".



Também em sede preliminar, aduziu a suspeição do Relator por rompimento do dever de imparcialidade, pelo que requereu a realização de novo sorteio e nomeação de novo relator, observando-se o disposto no art. 13, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No mérito, em relação aos fatos ocorridos no dia 16 de abril de 2024, alegou ter agido para repelir injusta agressão em um contexto de prévias ameaças, ofensas e atos de violência praticados pelo sr. Gabriel Costenaro e por outros membros do Movimento Brasil Livre (MBL).

Aludiu que, naquela ocasião, Gabriel Costenaro “insultou e provocou com palavras e ameaças o Representado e sua família, ofendendo e agredindo verbalmente com virulência a mãe do Representado, que naquele momento estava acometida de grave doença e a qual culminou em seu falecimento logo após o episódio em comento, em 8 de maio”.

Afirmou que o ato de “retirar o militante de extrema-direita da Câmara dos Deputados” foi “ação proporcional e resposta a injustas e ilícitas agressões que vinha sofrendo”.

Sobre os demais fatos descritos na representação, defendeu que os episódios se referem a manifestações que guardam conexão estrita com o desempenho da função legislativa, tendo sido proferidas em razão da atividade parlamentar, razão pela qual incidiria, no caso, a garantia da imunidade material parlamentar.

O Representado juntou vídeos e documentos, requereu diligências e arrolou testemunhas.

Este Relator apresentou Plano de Trabalho por meio do qual foram indicados instrumentos necessários à persecução disciplinar.

Após a análise da defesa escrita apresentada e, nos termos do disposto no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, indeferi a oitiva das testemunhas Iara Roberta Bairros Lemos, Eduardo Alves Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene Cristine Santos Lins, arroladas pelo Representado, com base na sua irrelevância e impertinência para a elucidação dos fatos apurados, tendo em vista que tais testemunhas, além de



não terem presenciado os fatos descritos na inicial, não tinham por objetivo esclarecer os eventos sob exame, mas sim discutir matérias completamente alheias que não contribuiriam para a formação do convencimento deste Colegiado a respeito das condutas imputadas ao Representado.

Na oportunidade, demonstrei que o Representado, em suas redes sociais, foi expresso em afirmar que essas testemunhas pretendiam atacar politicamente a pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados.

Inconformado, o Representado impetrou Mandado de Segurança¹ perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo o deferimento de medida liminar para que as referidas testemunhas fossem ouvidas pelo Conselho de Ética ou para que representação fosse suspensa até o julgamento final do feito.

No mérito, requereu a concessão da ordem para “reconhecer a ilegalidade e o abuso de direito do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas regularmente arroladas em processo por quebra de decoro parlamentar, com consequente anulação do ato impugnado”.

O Relator da matéria, Ministro Nunes Marques, indeferiu o pedido de liminar por não verificar a presença concomitante dos requisitos de perigo na demora e da plausibilidade jurídica da tese formulada pelo impetrante. Asseverou, ainda, o seguinte:

No processo penal, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente deferida. A autoridade processante pode indeferir-la, desde que fundamentadamente, quando ela se revelar ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao processo político-administrativo disciplinar, regido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, sobretudo em casos de omissão normativa.

Durante a fase de instrução probatória, foram realizadas as seguintes diligências:

- juntada do Termo Circunstaciado nº 5/2024 e demais peças informativas, resposta a pedido de informação de registros de entrada na Câmara dos Deputados de Gabriel Costenaro e *link* das imagens relacionadas

¹ MS 40020.



aos fatos ocorridos no dia 16 de abril, encaminhados pelo Departamento de Polícia Legislativa;

- oitiva das seguintes testemunhas:

1. Sr. Gabriel Costenaro de Sousa;
2. Deputado Kim Kataguiri;
3. Deputado Alberto Fraga;
4. Deputada Luíza Erundina;
5. Senhor Fábio Gripp da Costa;
6. Sr. Jorge Milton Temer; e
7. Sra. Caroline Sardá Loz.

O Representado apresentou petição para que o Deputado Kim Kataguiri fosse novamente ouvido pelo Colegiado, ao argumento de que tal medida seria “essencial para assegurar a apuração completa e imparcial dos fatos narrados”.

Alegou, para tanto, que o Deputado Kim Kataguiri, em depoimento prestado neste Conselho de Ética aos 30.10.2024, sob a condição de testemunha, teria faltado com a verdade ao negar conhecimento de que um membro do MBL teria envolvimento com supremacistas.

Após análise do documento, verifiquei que as supostas contradições apontadas no depoimento da testemunha, embora revestidas de gravidade, não têm qualquer vinculação com os fatos investigados por este Conselho de Ética.

Logo, a reinquirição do Deputado Kim Kataguiri para o esclarecimento dessas declarações em nada contribuiria para a elucidação dos fatos ora apurados, além do que postergaria a conclusão da instrução probatória.

Assim, considerando a ausência de pertinência entre as contradições apontadas no depoimento da testemunha e os fatos narrados na representação, manifestei-me pelo indeferimento de nova oitiva do Deputado Kim Kataguiri.



O Representado foi ouvido no dia 4.12.2024. Encerrada a fase instrutória, este expediente encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelo Representado em sua defesa escrita.

No que tange à alegação de inépcia da petição inicial em decorrência de suposta “ausência de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar”, verifica-se que a representação descreveu, de forma suficiente, as condutas imputadas ao Deputado Glauber Braga.

Todos os fatos atribuídos ao Representado foram detalhadamente narrados, identificando-se a data, o local, as pessoas envolvidas e os atos praticados. Ressalte-se, ainda, que as condutas descritas na inicial foram registradas em vídeos, uma vez que todas foram cometidas nas dependências da Câmara dos Deputados. Percebe-se, portanto, que houve a devida exposição dos fatos e de suas circunstâncias, pelo que não há falar-se em inépcia da representação.

Quanto à alegada suspeição do Relator por rompimento do dever de imparcialidade e ao pedido de realização de novo sorteio e nomeação de novo relator, resta claro tratar-se de uma tentativa do Representado de protelar o andamento e a conclusão do processo.

Cabe mencionar que a mesma estratégia foi utilizada ainda no início do feito, por ocasião do sorteio de lista tríplice para escolha do Relator. Naquela oportunidade, o Representado apresentou petição por meio da qual requereu a realização de novo sorteio, sustentando “o patente impedimento dos parlamentares do PL para figurarem como relatores”. Para tanto, mencionou a existência de “uma perseguição sistemática de parlamentares do PL” contra a sua pessoa.

Ressalte-se que o Presidente deste Colegiado rejeitou o pleito formulado pelo Representado, ao fundamento de que o sorteio observou o disposto no inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O citado dispositivo estabelece, de forma objetiva, os critérios que devem ser observados por ocasião da designação do relator de determinado processo ético-disciplinar, fixando, para tanto, que o parlamentar não pode pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado, ao mesmo Estado do Deputado representado e, em caso de representação de iniciativa de Partido Político, à agremiação autora da representação.

O Presidente alertou, ainda, que "a criação de novos requisitos, além de representar patente violação à norma retromencionada, corresponderia a inviabilizar os próprios trabalhos desenvolvidos por este órgão".

Salientou, ademais, que os processos em curso no Conselho de Ética "têm natureza política, razão pela qual constata-se a inaplicabilidade do regime de suspeições e impedimentos", conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal².

O mesmo entendimento se aplica à arguição de suspeição constante da defesa escrita, cabendo salientar, ainda, que as declarações deste Relator citadas pelo Representado para ilustrar suposta parcialidade foram recortadas e descontextualizadas.

Insta destacar que o episódio a que se refere o Representado – a audiência de leitura e apreciação do parecer preliminar – foi marcado por sucessivos ataques verbais orquestrados pelo Deputado Glauber Braga, dirigidos à minha pessoa e ao Presidente deste Conselho, Deputado Leur Lomanto Júnior.

Da leitura das notas taquigráficas, é possível observar que, desde o início de sua manifestação, o Representado adotou uma postura beligerante e desrespeitosa, com nítido propósito provocatório. Ofendeu não só a mim, como também ao Presidente e aos demais membros deste Colegiado, alegando, de forma totalmente infundada, a existência de uma "armação" dentro do Conselho de Ética.

Fui chamado de mentiroso e acusado de articulação com o Presidente da Casa – a quem o Representado se referiu como "bandido" – para

² Mandado de Segurança n° 34 037.



levar adiante um processo de cassação de mandato. E ao contrário do que alegou o Deputado Glauber Braga quando recortou a minha fala para justificar uma suposta parcialidade, não antecipei o meu voto e não tenho interesse na cassação de qualquer Deputado.

Externei meu posicionamento na referida audiência³, quando me dirigi ao Deputado Glauber Braga e disse o seguinte:

Então, V.Exa., que foi agressivo todo o tempo, já está se anunciando como cassado. Eu não esperava isso de V.Exa., até porque não quero cassar o senhor nem nenhum colega. É por isso que votei abstenção aqui.

Acerca da alegação de parcialidade supostamente fundada em comentários a respeito do comportamento do Representado, cabe mencionar que o Deputado Glauber, de fato, portou-se de forma totalmente desrespeitosa e agressiva ao longo de todo o processo, desferindo ofensas e tumultuando as reuniões.

A crítica a esse tipo de conduta não exprime uma suposta parcialidade, pois é dever de todo e qualquer Deputado repudiar atos de desrespeito dentro desta Casa.

Por todo o exposto, não há como acolher as preliminares arguidas pelo Representado em sua defesa escrita, razão pela qual manifesto-me pela sua rejeição.

II.2 – DO MÉRITO

A instrução probatória realizada nestes autos revelou a prática, por parte do Representado, de procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que o decoro parlamentar denota a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais. Exige-se

³ Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/74181>.

do congressista a adoção de conduta irretocável, uma vez que o interesse público não aceita deslizes na sua atuação.

A Constituição Federal, em seu art. 55, § 1º, preceitua que "é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

Nessa esteira, o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados informa que "o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis".

Não restam dúvidas de que, no dia 16 de abril de 2024, o Deputado Glauber Braga agrediu fisicamente o sr. Gabriel Costenaro.

Os vídeos com a gravação do ocorrido foram amplamente divulgados na *internet*. A filmagem encaminhada a este Conselho pelo Departamento de Polícia Legislativa registrou o momento em que o Representado abordou Gabriel Costenaro, ao que se seguiu uma discussão com troca de acusações e insultos.

Na sequência, o Deputado Glauber Braga colocou seus pertences em um balcão e saiu atrás de Gabriel Costenaro, que já tinha se afastado. Ato contínuo, o Representado passou a empurrá-lo para fora das dependências da Câmara dos Deputados e, mesmo depois de retirá-lo, tornou a empurrá-lo e desferiu chutes contra ele, que não reagiu.

Extrai-se das filmagens dos fatos que diversas pessoas tentaram contê-lo para que o Representado não agredisse o sr. Gabriel Costenaro, inclusive seus apoiadores e outros Deputados. No entanto, o Deputado Glauber Braga não atendeu a tais apelos, reagindo de forma desproporcional às provocações.

Em seguida, os envolvidos foram conduzidos até o Departamento de Polícia Legislativa (DEPOL) para o registro da ocorrência. Muito exaltado, o Representado teve que ser contido por diversas vezes durante



o trajeto para não voltar a agredir Gabriel Costenaro. Após chegar ao DEPOL, o Representado encontrou o Deputado Kim Kataguiri e ambos discutiram, oportunidade em que o Deputado Glauber Braga o chamou de “defensor do nazismo” e teve que ser novamente contido para não agredi-lo fisicamente.

Além das filmagens, os depoimentos das testemunhas corroboram a dinâmica dos fatos narrados na representação. Gabriel Costenaro descreveu as agressões físicas sofridas, afirmando que o Representado o “chutou duas vezes, até na presença da Polícia Legislativa.”

Por sua vez o Deputado Kim Kataguiri, ao ser questionado se o Deputado Glauber Braga o ofendeu moralmente, respondeu: “sim, sem dúvida nenhuma, porque você acusar uma pessoa de defender o regime nazista, eu acho que é a pior acusação que você pode fazer a uma pessoa.”⁴

No tocante à violência física, muito embora o Deputado Kim Kataguiri tenha declarado que o Representado não conseguiu agredi-lo, o vídeo que instrui a representação contém imagens nítidas do momento em que o Deputado Glauber Braga agarrou com força os pulsos do Deputado Kim Kataguiri e os puxou para baixo, tendo cessado a agressão somente após ser contido por dois policiais legislativos. Percebe-se, portanto, que as imagens confirmam a descrição do ocorrido nos termos da representação.

Insta destacar que o Representado, em nenhum momento, negou as condutas a ele atribuídas. Tentou, contudo, justificar suas ações, alegando estar sendo vítima de perseguição de Gabriel Costenaro e outros integrantes do Movimento Brasil Livre (MBL). Sustentou, ainda, que teria agido para “repelir injusta agressão”.

Argumentou que Gabriel Costenaro havia ameaçado um de seus companheiros de mandato e, na data dos fatos descritos na representação, ofendeu a sua mãe, a qual se encontrava em grave estado de saúde e veio a falecer dias depois.

⁴A íntegra dos depoimentos está disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/74576>.

Durante a oitiva das testemunhas supracitadas e em seu depoimento pessoal⁵, o Representado expôs irregularidades do MBL e supostos atos ilícitos cometidos pelas referidas testemunhas.

Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela Defesa⁶ apontaram o modo de abordagem e provocação de membros do MBL contra parlamentares. O sr. Fábio Gripp da Costa confirmou, ainda, que Gabriel Costenaro fez ameaças a ele e a seus familiares.

Não se questiona a gravidade da situação relatada pelo Deputado Glauber Braga. Sem dúvida, essas alegações são preocupantes e devem ser apuradas. No entanto, o processo não tem como objetivo desvelar supostos ilícitos praticados por integrantes do MBL, mas sim esclarecer a conduta imputada ao Representado.

Extrai-se dos elementos de prova juntados aos autos que o Deputado Glauber Braga, no dia dos fatos, foi ao encontro de Gabriel Costenaro e, após uma discussão acalorada e ofensas recíprocas, passou a agredi-lo fisicamente. Não se vislumbra, ao contrário do que alegou o Representado, a existência de uma injusta agressão a justificar a violência física praticada.

Percebe-se que o Representado adotou a tese de legítima defesa, com base na excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

Pois bem. Ainda que os institutos do direito penal fossem aplicáveis aos processos em curso no Conselho de Ética, a conduta praticada pelo Deputado Glauber Braga não estaria acobertada pela legítima defesa, uma vez que o Código Penal estabelece que "entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, **atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem."

A partir da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o histórico de provocações anteriores de Gabriel Costenaro contra o Representado e seus companheiros de partido não autorizaria a violência física cometida no dia 16 de

⁵ A íntegra dos depoimentos está disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/75112>

⁶ A íntegra dos depoimentos está disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/75112>



abril de 2024, uma vez que tais atos de perseguição do integrante do MBL, mesmo que pudessem ser considerados injustas agressões, não eram atuais ou iminentes na data dos fatos.

A ameaça contra o sr. Fábio Gripp foi, em tese, cometida dia 18 de março de 2024, conforme consta do respectivo boletim de ocorrência juntado aos autos, ou seja, praticamente um mês antes dos eventos em análise.

Ademais, restou demonstrado que, na data dos fatos em apuração, foi o Representado quem abordou Gabriel Costenaro com acusações, no que se seguiu uma troca de ofensas. E por mais que o Deputado Glauber Braga argumente que repeliu uma injusta agressão, percebe-se nitidamente que ele não agiu de forma moderada, uma vez que Gabriel Costenaro não o agrediu fisicamente em nenhum momento e sequer reagiu às agressões praticadas pelo Representado.

Outrossim, apesar de ter declarado que fez apenas o necessário para retirar Gabriel Costenaro das dependências da Câmara dos Deputados, o Representado continuou com as agressões físicas mesmo quando ambos já se encontravam na área externa do Anexo II.

Nota-se, portanto, que a violência física cometida pelo Representado em resposta à ofensa verbal perpetrada por Gabriel Costenaro foi totalmente desproporcional e, portanto, injustificada, pelo que não há como acatar a tese de legítima defesa.

Sobre os demais fatos objeto de investigação, verifica-se que todos podem ser facilmente confirmados uma vez que foram registrados pelo sistema audiovisual da Câmara dos Deputados⁷.

Da visualização das filmagens referentes aos episódios descritos na representação, observa-se um padrão de conduta do Representado

⁷ O registro do fato ocorrido em 31.05.2022 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65477>. (a partir de 4:49:07)

O registro do fato ocorrido em 19.03.2024 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/72149?a=567463&t=1710878362360&trechosOrador=glauber>.

O registro do fato ocorrido em 09.04.2024 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/72361>.



que se revela incompatível com o comportamento que se espera de um parlamentar dentro desta Casa Legislativa.

O Deputado Glauber Braga realizou intervenções no Plenário e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a fim de perturbar a ordem, usou da palavra sem autorização, impediu a manifestação de outros Deputados, proferiu insultos e expressões de baixo calão, dirigiu-se aos seus Pares de maneira desrespeitosa e agressiva, buscando sempre o confronto.

O modo de atuação do Representado foi assim descrito pelo Deputado Alberto Fraga em sua oitiva perante este Conselho:

Nobre Relator, no dia 9 de abril, estávamos numa reunião normal da Comissão de Segurança Pública, onde, todos sabem, conhecidamente, que a Comissão de Segurança Pública possui a sua maioria esmagadora oposicionista. E, enquanto discutíamos matéria, o Deputado Glauber, então ingressado naquela Comissão naquele dia, provocou, com o seu comportamento, um desequilíbrio dentro da Comissão, e eu fui obrigado a intervir várias vezes. Pedi a ele que não se manifestasse daquela forma, inclusive, quase na iminência de contato físico, porque a gente conhece o lado que nós temos ali de oposicionistas, e eu, preocupado de haver agressão física — não por parte dele, mas pela forma como ele se dirigiu a alguns colegas da Comissão. Eu cansei de pedir. Pedi que ele ficasse... falasse no tempo dele, mas, lamentavelmente, não conseguiu. E eu disse a ele, comuniquei a ele que ia representar, ia comunicar o fato ao Presidente da Câmara, porque fatos dessa natureza não podem continuar a acontecer. Quem preside uma Comissão tem como objetivo principal manter a ordem. E Deus sabe a dificuldade que a gente tem de manter a ordem na Comissão de Segurança Pública — mas eu consigo manter. Eu consigo manter! Por isso eu me senti na obrigação de comunicar o fato do Deputado Glauber que, naquele dia, não aconteceu uma agressão física porque infelizmente os Deputados sabem que uma agressão física provoca um Conselho de Ética e, evidentemente, é uma quebra nítida do decoro parlamentar. Por isso que eu fiz a representação, a comunicação ao Presidente da Câmara, pedindo uma providência.

A referida testemunha relembrou, ainda, um outro episódio semelhante envolvendo o Representado, a denotar a sua reiteração na prática de condutas dessa natureza:

Não estou dizendo que o Deputado Glauber agrediu alguém. Eu estou falando que a conduta, às vezes, do Deputado Glauber pode provocar uma situação como essa. Não é pertinente ao assunto, à minha representação, mas eu me recordo — eu, Presidente da CPI da Lei Rouanet — teve um entrevero do Glauber com o Éder Mauro que eu não sei como é que não saiu briga ali. Eu tive que sair da mesa aqui para poder separar os dois. O Glauber é um rapaz corajoso, arrojado, agora, tem que ter um limite — tem que ter um limite. Acho que é um bom Parlamentar, mas ultimamente tem passado da dose.

Com efeito, não é de hoje que o Deputado Glauber Braga vem agindo com total desrespeito em relação a esta Casa e aos Deputados que a compõem. Seu tom belicoso e ultrajante ultrapassa, em muito, os limites do embate político aceitável.

O Representado não poupa nem mesmo o dirigente máximo da Câmara do Deputados. São notórios os insultos por ele proferidos contra pelo menos dois ex-Presidentes, a denotar que o Deputado Glauber Braga despreza totalmente a figura do "representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem", nos termos do Regimento Interno.

Se até mesmo os Presidentes já foram alvos de seus ataques, já se pode imaginar qual é o tipo de tratamento que o Deputado Glauber Braga dispensa aos seus demais pares. As afrontas e agressões verbais já são prática comum em sua atuação parlamentar e vêm crescendo a olhos vistos.

Além das ofensas morais, suas tentativas de tumultuar as sessões do Plenário e as reuniões das comissões de que participa prejudicam o bom andamento dos trabalhos legislativos.

A escalada desse comportamento agressivo lamentavelmente culminou com a violência física, como se constatou neste processo.

No caso em tela, nota-se que o Representado, para justificar suas condutas, alegou estar sendo vítima de provocações e de perseguição, seja do MBL, seja do ex-Presidente desta Casa, Deputado Arthur Lira. Em nenhum momento assumiu a responsabilidade pelos seus atos, atribuindo-a a terceiros.



Ao longo da instrução probatória, o Deputado Glauber Braga buscou desmoralizar e descredibilizar o Presidente Arthur Lira na tentativa de culpabilizá-lo pelas condutas narradas na exordial. Para tanto, arrolou como testemunhas pessoas sem qualquer relação com os fatos ora apurados e que tinham como único propósito ofender a pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados, como sua ex-esposa Jullyene Cristine Santos Lins e o influenciador Felipe Neto, que foi recentemente condenado a indenizar o Deputado Arthur Lira por causar danos à sua honra.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o exercício da atividade parlamentar é permeado de contendas acirradas e ânimos exaltados. Os congressistas estão mais expostos a críticas e comentários ácidos e, portanto, devem ser menos suscetíveis a provocações que são tão comuns no contexto político.

E essa suposta perseguição ao Deputado Glauber Braga não afasta a reprovabilidade dos atos por ele praticados.

Os membros do Congresso Nacional são representantes eleitos pelo povo brasileiro e têm, portanto, a obrigação de manter atuação exemplar de forma a honrar tão nobre cargo.

É certo que os parlamentares gozam da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". No entanto, essa prerrogativa não tem caráter absoluto.

O Supremo Tribunal Federal já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"⁸.

⁸ Pet 5647, Relator, Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.



Como é cediço, a imunidade material não autoriza o Deputado ou Senador a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento. Não é permitido ao parlamentar invocar a imunidade material para se portar como bem entender, em desrespeito às normas básicas de conduta social.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Posto isso, não merece acolhida a alegação de imunidade material parlamentar aventada em sede de defesa escrita.

O destempero, a agressividade e o desrespeito reiterados por parte do Representado são atitudes que devem ser duramente repreendidas. Faz-se necessário refrear esse padrão de conduta, considerando as consequências que podem advir de tais atos.

Esta Casa não deve tolerar comportamentos descomedidos e reações imoderadas de seus membros ou de qualquer pessoa que frequente suas dependências.

Nesse sentido, o Código de Ética enuncia, em seu art. 4º, inciso I, que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar a conduta de “abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional”.

Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro, em seu art. 55, § 1º, que é “incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional”, afastando qualquer dúvida sobre o fato de que o abuso de comportamento do congressista pode, sim, configurar infração ética.



Nesse sentido, a doutrina especializada⁹ ensina que:

"Note-se que a norma **constitucional**, excepcionando a possibilidade de responsabilização **civil** ou penal do parlamentar pelas palavras, opiniões e votos ostentados no exercício do mandato, **nada menciona acerca da possibilidade de responsabilização política, a ser aferida pela própria Casa parlamentar**. De fato, considerando que essas inviolabilidades se destinam a garantir a liberdade de expressão e manifestação do pensamento do parlamentar, no exercício de sua função, como uma forma de proteção da própria instituição, **a eventual utilização dessa prerrogativa com um intuito que não se coadune com a dignidade do Parlamento pode ser qualificada como um mau uso (ou abuso), com potencial para dar ensejo à abertura do procedimento de quebra de decoro.**"

Afinal, deve-se ter em conta que a imunidade material surgiu para proteger o parlamentar frente à intromissão de outros Poderes, mas não impede a aplicação de punição pelo próprio Poder a que pertence. Ou seja, "o parlamentar, levando em conta a importância da função que exerce ao se expressar e manifestar suas ideias e opiniões, embora goze da imunidade, deverá se policiar na maneira como se expressa e como se comporta, para não atentar contra o decoro parlamentar"¹⁰.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, **expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence** (CF, art. 55, § 1º)"¹¹.

Cabe frisar que as agressões físicas e verbais praticadas pelo Representado, sobretudo as ofensas dirigidas ao Presidente desta Casa, não só maculam a integridade física e moral dos envolvidos, mas também atingem a honra e a dignidade deste Parlamento e de seus membros.

⁹ LISOWSKI, Telma Rocha. Mandato parlamentar e crise de representatividade: instrumentos de perda e reforma do sistema. Curitiba: Juruá, 2018, p. 104.

¹⁰ KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 208.

¹¹ AI 473092, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/03/2005

O desrespeito ao Presidente configura afronta não apenas à pessoa do ocupante do cargo, mas à própria Casa Legislativa e aos demais Deputados que a integram, pois trata-se do representante máximo deste Parlamento, responsável por garantir o seu funcionamento regular e a higidez de suas deliberações. Como símbolo da autoridade parlamentar, qualquer insulto à sua figura atinge diretamente o decoro da Câmara dos Deputados, uma vez que o exercício dessa função exige respeito institucional para o pleno exercício das atribuições constitucionais do Parlamento.

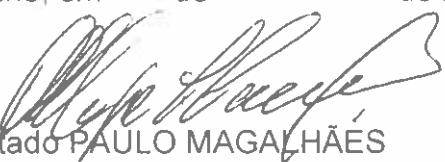
Desse modo e, diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que o Representado extrapolou os direitos inerentes ao mandato, abusando, assim, das prerrogativas que possui.

Portanto, é imperioso admitir que o Representado, com seus atos, efetivamente incidiu na prática da conduta descrita no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sendo cabível, no caso sob exame, a sanção de perda do mandato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, inciso I, combinado com o art. 14, § 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, voto pela **procedência** da Representação nº 5/2024, com a consequente aplicação ao Deputado Glauber Braga da sanção de perda do mandato.

Sala do Conselho, em _____ de _____ de 2024.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2024

Declara a perda do mandato do Deputado GLAUBER BRAGA, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica declarada a perda do mandato do Deputado GLAUBER BRAGA por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 4º, inciso I, combinado com o art. 14, § 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Representação nº 5/24
(Processo nº 5/24)

PARECER DO CONSELHO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, **APROVOU**, por 13 (treze) votos favoráveis e 5 (cinco) contrários, o Parecer do Deputado Paulo Magalhães – PSD/BA, Relator do Processo nº 5/2024, referente à Representação nº 5/2024, do Partido NOVO, em desfavor do Deputado GLAUBER BRAGA – PSOL/RJ, por meio do qual recomendou a perda do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, I, e art. 14, § 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Albuquerque, Ana Paula Lima, Bruno Ganem, Delegado Ramagem, Domingos Sávio, Gutemberg Reis, Jack Rocha, João Leão, Júlio Arcos, Júnior Lourenço, Leur Lomanto Júnior, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Paulo Magalhães, Ricardo Maia, Sidney Leite, Chico Alencar, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fábio Costa, Gustavo Gayer, Josealdo Ramos, Josenildo, Luiz Lima, Rafael Simões, Ricardo Ayres, Rosângela Reis e Guilherme Boulos – membros do Conselho de Ética; e os senhores Deputados Glauber Braga, Carlos Henrique Gaguim, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Lindbergh Farias, Márcio Jerry, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Tarçísio Motta, Dandara, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, João Daniel, Kim Kataguiri, Luiza Erundina, Maria do Rosário, Pedro Campos, Reimont, Talíria Petrone e Zé Trovão, não-membros.

Participaram da votação do Parecer os Senhores Deputados:

Favoráveis (13): Delegado Ramagem, Domingos Sávio, Luciano Vieira, Marcos Pollon, Gutemberg Reis, Ricardo Maia, João Leão, Júlio Arcos, Paulo Magalhães, Albuquerque, Márcio Marinho, Bruno Ganem e Rafael Simões.

Contrários (5): Jack Rocha, Natália Bonavides, Chico Alencar, Josealdo Ramos e Josenildo.

De acordo com o art. 4º, § 2º, do Regulamento do Conselho de Ética, “o Presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatá-la”.

Sala de Reuniões, em 9 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente



LEUR ANTONIO DE BRITTO LOMANTO JUNIOR
Data: 16/04/2025 15:38:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Deputado **LEUR LOMANTO JÚNIOR**
Presidente do Conselho de Ética

Deputado **PAULO MAGALHÃES**
Relator do Parecer

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO Nº 5/2024

VOTO EM SEPARADO

Deputado(a) CHICO ALENCAR

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Membros do Conselho,

Apresento este voto em separado à Representação nº 5/2024, ajuizada pelo Partido Novo contra o Deputado Glauber Braga, tendo em vista os equívocos substanciais que comprometem a adequação, a legitimidade e a juridicidade do parecer apresentado final por este Conselho, que recomenda a sanção máxima prevista no ordenamento disciplinar da Câmara dos Deputados: a perda do mandato parlamentar.

Com a devida vénia ao relator, sua proposta carece de respaldo proporcional, revela evidente assimetria interpretativa em relação a precedentes recentes desta Casa e afronta princípios constitucionais elementares, entre eles o



devido processo legal, a igualdade de tratamento, a razoabilidade e, sobretudo, a soberania popular.

1. DOS FATOS E DA SANÇÃO DE PERDA DO MANDATO

A Representação foi apresentada pelo Partido Novo, imputando ao Representado supostos atos de agressão física e verbal nas dependências da Câmara dos Deputados.

O parecer do relator Deputado Paulo Magalhães acolheu a pretensão do Representante, desconsiderando a natureza isolada do episódio, a ausência de dolo específico, a existência de circunstâncias atenuantes, e atribuindo ao Representado um histórico de condutas sem nexo direto com o fato narrado.

Um exemplo da seletividade e desproporção é que no corpo do voto do relator há 28 parágrafos com menções expressas ao Arthur Lira, enquanto a Representação tem apenas 1. No caso do Gabriel Costenaro, há 12 parágrafos contra 58 parágrafos do parecer do Relator.

A proposta de cassação, portanto, ignora o critério de excepcionalidade e rompe com o princípio da individualização da sanção.

O §1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe expressamente que, na aplicação de qualquer sanção, devem ser considerados “*a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator*”. Nenhum desses requisitos está plenamente configurado no presente caso.

Como sabido, a conduta que motivou a presente representação ocorreu em 16 de abril de 2024, no hall de entrada do Anexo II da Câmara dos Deputados. Na ocasião, o Deputado Gláuber Braga foi interpelado de forma agressiva por Gabriel Costenaro, militante do MBL, grupo de extrema direita, já conhecido por práticas reiteradas de provocação, intimidação e perseguição a parlamentares.



Durante o episódio, **Costenaro ofendeu a mãe do Deputado Glauber** — à época gravemente doente com Alzheimer e falecida poucos dias depois — o que desencadeou uma reação imediata e emocional do representado, em legítima defesa moral diante da injusta agressão verbal sofrida.

O episódio se insere no contexto mais amplo de perseguições sofridas pelo parlamentar por membros do referido grupo político, o que reforça o caráter de reação a uma provocação pessoal e política de forte carga emocional.

Trata-se de um episódio isolado, que não integra qualquer padrão reiterado de conduta do Representado e tampouco gerou repercussão institucional grave.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre intenção deliberada de ofensa à integridade da Câmara ou de seus membros. O contexto evidencia que o Representado reagiu diante de provocação injusta, em ambiente de tensão ideológica, o que — ainda que passível de ponderação quanto à forma — está longe de justificar a penalidade extrema da perda de mandato.

A simples invocação da “*incompatibilidade com o decoro*” não pode servir como fórmula genérica para a punição de parlamentares combativos, sob pena de se instaurar jurisprudência punitivista incompatível com os valores democráticos.

2. DA EXCEPCIONALIDADE DA PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR

A perda do mandato parlamentar é medida extrema. De acordo com o art. 10, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, essa penalidade deve se restringir a condutas absolutamente incompatíveis com o exercício do mandato, marcadas por excepcional gravidade institucional.

O episódio envolvendo o Deputado Glauber Braga, embora polêmico, configura-se como fato isolado, ocorrido em ambiente de provocação e confronto político, sem consequências permanentes e controlado pelas instâncias de



segurança da Casa. Não se trata de prática reiterada, nem de desrespeito sistemático à dignidade do Parlamento.

Em um ambiente parlamentar legítimo e plural, manifestações enérgicas e confrontos retóricos — ainda que tensos — não devem ser confundidos com atentados à ordem institucional. O excesso na sanção, nesse contexto, representa grave inversão da lógica democrática.

Destaca-se, aliás, o completo desinteresse dos membros do partido Representante no deslinde da representação, pois não apareceram em NENHUMA reunião do Conselho do caso, nem nas oitivas das testemunhas.

3. DA ASSIMETRIA DECISÓRIA, DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA PROCEDIMENTAL E DO DISCURSO CONTRADITÓRIO DO RELATOR

A proposta de cassação do mandato do Deputado Glauber Braga ganha contornos ainda mais preocupantes quando confrontada com a atuação do mesmo relator em casos anteriores apreciados por este Conselho.

Na Representação nº 3/2024, proposta contra o Deputado Delegado da Cunha — acusado de agressão física a sua então companheira, fato gravíssimo e com repercussão penal direta com ampla divulgação midiática — o relator manifestou-se pela improcedência da representação e sugeriu apenas uma censura verbal¹, sob justificativa de ausência de condenação criminal e da necessidade de moderação institucional.

Esse precedente explicita a assimetria de tratamento entre casos similares ou mais graves.

No caso anterior (da Representação do Deputado Delegado da Cunha), tratava-se de uma acusação de violência doméstica contra uma mulher, com repercussão penal direta.

¹ Voto em Separado do Deputado Paulo Magalhães na Representação em desfavor do Deputado DELEGADO DA CUNHA. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2424359&filename=Tramitacao-REP%203/2024

Já no presente episódio, houve um embate entre um parlamentar e um cidadão, ocorrido em local público da Câmara e prontamente contido pela segurança institucional. A conduta do Representado, ainda que enérgica, não extrapolou os limites da razoabilidade, sobretudo diante do contexto de provação pessoal e política. Por isso, mostra-se absolutamente desproporcional a penalidade de cassação ora proposta pelo Relator.

De forma ainda mais reveladora, em reunião do dia 28 de agosto de 2024, na votação do parecer que recomendava a perda do mandato do Deputado Chiquinho Brazão — réu preso acusado de ser um dos mandantes do assassinato da vereadora Marielle Franco — **o Relator Deputado Paulo Magalhães foi o único a se abster entre os votantes do Conselho**. O parecer foi aprovado por 15 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção², esta última registrada justamente pelo relator.

Tal conduta é justificada por ele em reiteradas ocasiões pela afirmação de que “*não gosta de cassar mandatos de colegas*”.

A seletividade se torna evidente quando, neste caso, abandona tal posicionamento histórico para propor a sanção máxima contra um parlamentar de combativo com 78.048 votos, sem condenação penal e sem histórico reiterado de infrações éticas.

A parcialidade torna-se ainda mais flagrante diante do histórico do próprio relator. Conforme noticiado pela imprensa, o Deputado Paulo Magalhães já foi acusado de agredir fisicamente um jornalista nas dependências da Câmara dos Deputados, em episódio ocorrido em 2012, sem que tal conduta tenha ensejado pedido de cassação.

A comparação entre os casos evidencia o tratamento seletivo e o uso de pesos distintos na avaliação da gravidade das condutas parlamentares,

² Ata do Conselho. 28 de agosto de 2024. PARECER DO CONSELHO. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2471034&filename=Tramitacao-REP%204/2024



revelando a inconsistência do critério aplicado no presente parecer e o uso de critérios distintos conforme a identidade política do representado.³

Mais grave ainda é o fato de que o parecer ora em exame extrapola os limites da denúncia, incorporando elementos estranhos ao objeto processual, como manifestações políticas e críticas públicas feitas pelo representado em relação ao então presidente da Câmara, Arthur Lira.

O relator afirma, textualmente:

As agressões físicas e verbais praticadas pelo representado (Glauber), sobretudo as ofensas dirigidas ao presidente desta Casa (na época, Arthur Lira), não só maculam a integridade física e moral dos envolvidos, mas também atingem a honra e a dignidade deste Parlamento e seus membros.

Ou seja, o parecer adota linguagem fortemente adjetivada, carente de rigor técnico e ancorada em elementos subjetivos e externos à representação, o que compromete sua isenção, juridicidade e foco procedural.

Tal posicionamento contraditório foi publicamente reiterado pelo próprio relator durante a reunião do Conselho em 28 de agosto de 2024, conforme registrado em nota taquigráfica oficial desta Casa:

Deputado Glauber Braga, a sua defesa o incrimina. E veja como este Deputado se comporta: há pouco nós tivemos uma votação, e a minha filosofia não é cassar colega. Esse voto que está aí de abstenção foi meu. E pouca gente tem a dignidade de fazer dessa maneira. É dessa maneira que eu conduzo o meu mandato e não faço conluio com ninguém.⁴

Esse conjunto de contradições revela um padrão de atuação marcadamente seletivo, no qual o rigor da punição parece direcionado não ao conteúdo fático da conduta analisada, mas à identidade política do parlamentar representado.

³ <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/relator-do-processo-contra-glauber-braga-ja-agrediu-jornalista-na-camara/>

⁴ (Fonte: Câmara dos Deputados – Nota Taquigráfica da reunião de 28/08/2024, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/ajuda/camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2024/nt-28-de-agosto-de-2024-apreciacao-de-parecer-final-referente-a-rep-4-24-em-desfavor-do-deputado-chiquinho-brazao-e-apreciacao-de-parecer-preliminar-referente-a-rep-5-24-em-desfavor-do-deputado-glauber-braga/view>)



Trata-se de um desvio de finalidade decisória, com consequências institucionais graves.

O art. 3º, VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como dever fundamental do deputado: “*Examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público.*”

Ao propor a cassação do mandato do Deputado Glauber Braga, o relator extrapola essa exigência, desconsiderando o impacto institucional e social da retirada de um mandato popularmente conferido.

A gravidade da penalidade defendida ignora que a censura política, quando desproporcional, configura também uma afronta ao interesse público, ao direito de representação e à soberania popular. E também de que poderiam ser aplicadas outras penalidades mais brandas, caso assim entendesse cabível a conduta a ser censurada.

Agregue-se que o suposto ofendido (ou qualquer mencionado no parecer) sequer apresentou qualquer denúncia ou representação criminal contra o Representado, fazendo a Representação vias de “defesa da honra alheia”.

4. DA EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO RELATOR

O parecer do Relator incorre em grave erro procedural ao ampliar o escopo da representação, introduzindo eventos e manifestações públicas passadas do representado que não são objeto da presente apuração.

A jurisprudência constitucional e os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que o acusado seja responsabilizado apenas pelos fatos que constituem o núcleo da imputação, não podendo haver surpresa processual nem penalização por seu histórico político.

A ausência de justa causa é evidente: não há prova de lesão, dolo específico ou gravidade institucional suficiente que justifique a pena de cassação.



Trata-se de tentativa de imputação alargada e artificial, que fere o devido processo legal e compromete a validade do parecer.

Importante registrar, ainda, o depoimento prestado pelo Deputado Alberto Fraga, arrolado como testemunha pelo relator e de orientação política contrária ao representado.

Em sua oitiva, em diversos momentos, o Deputado Fraga conta de episódios de “entreveros” que teve ou presenciou com o Deputado Glauber e diz que não houve qualquer atitude do Deputado Glauber que tenha sido ofensiva à sua pessoa ou que tenha extrapolado a arena política. Veja-se trechos das notas taquigráficas:

O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Deputado Glauber, a minha comunicação ao Presidente Arthur Lira foi pela tentativa da tumultuação na sessão. **Não vi, realmente, nenhum ato praticado por V.Exa...** Eu estava também... A gente fica na mesa, fica à distância, e não vi nenhuma palavra sua ofensiva — à minha pessoa, principalmente; à minha pessoa, principalmente! —, tanto é que nós fizemos um acordo e eu mantive a palavra, como eu fiz ontem com a Deputada Duda Salabert. *[omissis]*

(...)

Ainda no tocante ao depoimento do Deputado Fraga, traz-se aqui também sua manifestação acerca dos fatos ocorridos e ele, categóricamente, afirma que não só agiria em resposta à mesma agressão (xingar a mãe), como esperaria passar a porta para: “quebrar na porrada o agressor”.

SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Pois é. Então, para encerrar, quero lembrar que o Deputado Glauber, ele reagiu a algo que tocaria a qualquer um de nós: você está com a sua mãe se despedindo da vida, totalmente fragilizada, vem uma figura que demonstrou o que é ou como se comporta aqui — arrogante, debochada, agressiva — e diz que ela é corrupta. E disso ele fez autocrítica, reconheceu que falou, fez essa calúnia. Mas não retirou o "safada". Não é natural... O senhor também, que tenta combinar a razão com o coração — mas às vezes o coração é sacado mais rapidamente, e está comprovado aqui —, não acha que é uma reação absolutamente compreensível de alguém que teve a sua mãe chamada de "mamãe", "Sua mamãe é corrupta, safada"? Isso é gravíssimo, dentro das dependências da Casa.



O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Eu concordo plenamente.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - A Câmara querer tirar o mandato ou punir alguém que, no exercício do mandato, reagiu emocionalmente a esse tipo de violência é outra violência, que não há de prosperar neste Conselho de Ética. O Relator está atento e vai fazer justiça.

O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Quer que eu responda?

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Se quiser...

O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Se tivessem xingado minha mãe, eu teria esperado passar a porta para quebrar na porrada. (Risos.) (Palmas.)⁵

Esse testemunho, surpreendentemente vindo de parlamentar adversário político, enfraquece substancialmente a narrativa de agressividade atribuída ao representado e reforça que sua conduta esteve no campo da expressão política e da autodefesa retórica.

5. DO RISCO INSTITUCIONAL DA BANALIZAÇÃO DA CASSAÇÃO

Transformar episódios isolados de embate político em fundamento para perda de mandato contribui para a deslegitimização do Parlamento.

A cassação, medida de natureza extrema, deve ser reservada para os casos em que há evidente afronta aos pilares republicanos, e não como resposta a confrontos políticos ou manifestações duras, mas protegidas pela imunidade parlamentar.

⁵ (Fonte: Câmara dos Deputados – Nota Taquigráfica da reunião de 30/10/2024, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/autenticidade/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2024/nt-30-de-outubro-oitivas-das-testemunhas-arroladas-pelos-relator-sr-gabriel-costenaro-de-sousa-e-deps-alberto-fraga-e-kim-kataguiri-referentes-a-rep-5-24-em-desfavor-do-deputado-glauber-braga/view>



Ao impor uma penalidade máxima contra parlamentar combativo, sem evidência de gravidade institucional concreta, o Conselho contribui para o esvaziamento da representação política e abre precedente perigoso para perseguições ideológicas futuras.

O risco institucional é claro e deve ser evitado por este colegiado.

6. DA PROPOSIÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PENALIDADE PROPORCIONAL

Caso este voto em separado pela improcedência não seja acolhido, propõe-se, de forma subsidiária, a aplicação da sanção de censura escrita, conforme art. 10, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Essa medida respeita a necessidade de resposta institucional ao episódio, sem incorrer no despropósito da cassação.

Considerando que se trata de fato isolado, sem lesão institucional grave, sem reincidência, e já contido pelas instâncias de segurança, a censura escrita cumpre função pedagógica sem comprometer o mandato legitimamente conferido pelo voto popular.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da presente representação, com o consequente arquivamento do feito, por ausência de gravidade suficiente para justificar a sanção de perda de mandato parlamentar, conforme preconizam o art. 14, § 4º, IV, e o art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o voto.

Brasília, 9 de abril de 2025.

CHICO ALENCAR



Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE.

Apresentação: 22/04/2025 19:48:00.000 - Mesa

REC n.1/2025

Representação 5/2024

Relator Dep. Paulo Magalhães (PSD-BA)

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/RJ, portador do CPF nº 097.407.567-19 e do RG nº 13.354.941-0, dep.glauberbraga@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 362 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília - DF - CEP 70160-900, vem diante deste Colegiado apresentar, com fundamento no art. 14, VII do CEDP e do art. 20 do Regulamento do CEDP, tempestivo

RECURSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

contra a decisão/parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que deliberou e aprovou relatório pela cassação do mandato do deputado federal GLAUBER BRAGA, nos seguintes termos.

O RECURSO À CCJC

O recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é previsto no caso da recomendação de cassação de mandato no art. 14, VII da Res. 25/2001¹.

¹ VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

1/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Dos vícios apontados no presente recurso decorrem, necessariamente, a circunstância de suas nulidades e a adoção ou recomendação de adoção, de providências.

O presente recurso é independente de se permitir a CCJC a avaliação do mérito da representação, de existir ou não efeito devolutivo amplo, mas prende-se ao fato de que das inconstitucionalidades e antiregimentalidades constantes no processo oriunda a nulidade dos atos do relator, e/ou a nulidade do parecer e/ou a nulidade do tipo de penalização sugerida. E destas nulidades a exigência de nova deliberação sobre os fatos pela própria CCJC ou pelo Conselho, em cumprimento ao julgamento do recurso, com a recomendação de não reincidência dos vícios, ou de pena desproporcional.

O recorrente, portanto, não pretende a reavaliação do mérito, mas que, a partir dos fatos, provas e circunstâncias, se restabeleça a ordem constitucional e regimental, por exemplo declarando inexistência de justa causa, de aptidão da inicial (inépcia), da desproporcionalidade ou não razoabilidade da pena de cassação de mandato, ou de que pelos fatos acontecidos não é possível penalização pela cassação.

OS FATOS

O Partido NOVO representou contra a deputado federal Glauber Braga em abril de 2024 por quebra de decoro parlamentar e requerendo a cassação do mandato parlamentar.

A representação foi recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 22 de abril de 2024, e o processo foi instaurado no dia 24 de abril de 2024 – há mais de um ano.



Foram inicialmente sorteados para a escolha de relator os Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Sidney Leite (PSD/AM) e Rosângela Reis (PL/MG).

O representado requereu novo sorteio, ante o impedimento dos parlamentares do Partido Liberal, por manifestações públicas e em face da perseguição sistemática contra o Representado. O presidente do Conselho, em 07 de maio de 2024, indeferiu o pedido, segundo ele porque a sistemática processual de impedimentos e suspeições não se aplica ao Conselho de Ética.

Após, o Deputado Sidney Leite retirou seu nome da lista tríplice para escolha do relator, tendo sido sorteado o Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA) em seu lugar e, em 09 de julho de 2024, foi designado relator.

Dois meses depois, no dia 11 de setembro de 2024, o Conselho aprovou parecer preliminar, admitindo a representação.

Após notificação, a defesa técnica foi apresentada em 3 de outubro de 2024. Foram arguidas preliminares de ausência de fato específico, generalidade das acusações, de cerceamento de defesa e do contraditório, inépcia da inicial, de suspeição do relator, de inépcia da representação e da falta de justa causa. não processamento, arquivamento liminar. No mérito, foram enfrentados todos os infundados elementos da peça acusatória.

Na oportunidade da defesa foram juntados dezenas de documentos e de cópias de vídeos com as agressões sofridas pelo deputado Glauber, foram requeridas a produção de provas e arroladas as 8 (oito) testemunhas a que teria direito por previsão regimental.

Em razão de **nova agressão** do membro do MBL (a sétima) ao representado, requereu-se, em outubro de 2024, a juntada de vídeo comprovando a violência sofrida depois de instaurada a representação e depois de apresentada a defesa.

O relator, apesar do disposto no art. 14, II do CEDP, indeferiu a oitiva de metade das testemunhas arroladas pelo Representado, não permitindo fossem ouvidas/os Iara Roberta Bairros Lemos, Eduardo Alves



*

Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene Cristine Santos Lins, e permitindo a oitiva de outras quatro testemunhas de defesa.

Após o trâmite, o relator anunciou a confecção do relatório, mas não disponibilizou ao Representado ou ao público, mantendo-o **secreto**, sigilo em contrariedade direta ao art. 17, §2º do Regulamento do CEDP, à Constituição Federal art. 5º, LX e 37, caput, e a Lei nº 12.527/2011.

Em 02 de abril de 2025 em sessão do CEDP foi lido o parecer e voto, que recomendou a cassação do mandato. O Representado requereu que, em face da não disponibilização anterior do relatório, que a defesa fosse realizada após a leitura do voto. O pedido foi indeferido.

Após a leitura do relatório e do voto, houve pedido de vista.

Uma semana após, na sessão do dia 09 de abril de 2025, o Conselho reuniu-se para discutir e deliberar o parecer.

Na ocasião o Representado apresentou exceção de suspeição contra o relator, em razão de agravamento da perda de isenção e imparcialidade por noticiados episódios de agressão do relator contra pessoas no recinto da Câmara dos Deputados. Apesar da prejudicialidade no trâmite e ao mérito, a sessão teve continuidade e a exceção de suspeição foi indeferida ao final da sessão.

Por 13 votos favoráveis e 5 votos contrários, houve a aprovação do parecer do relator pela procedência da Representação e aplicação da sanção da perda do mandato.

O Representado foi intimado pelo e-mail cedpa@camara.leg.br de que “a contagem do prazo inicia em 11/4/25 e encerra em 22/4/25”.

O despacho de intimação foi publicado na Edição Extra-A do Diário da Câmara dos Deputados de 10/04/25.

INTRODUÇÃO



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

A Representação do Partido Novo é a formalidade, o instrumento legal de um ato de perseguição política e pessoal atroz contra GLAUBER BRAGA.

Denunciada desde o recebimento, a perseguição política se mostrou a cada ato excepcionalmente célere do Conselho, a cada pedido negado à defesa e à cada postura dos julgadores, cada vez mais evidentes. Passando por membros do Conselho de Ética que têm Glauber como um inimigo à ser abatido e por um relator política, pessoal e psicologicamente envolvido no caso, que prejulgou e não considerou nenhuma das provas do Representado, tudo culminou em uma penalização absolutamente desproporcional, seja pelos fatos processados – que confirmam uma reação a atos reiterados de perseguição insistente (*stalking*) –, seja pelo histórico de pareceres do Conselho de Ética ou de cassações ou não cassações pela Câmara dos Deputados.

Confirmou-se, sem não mais poder, o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”².

Escolhido como inimigo pelas forças mais escusas da política nacional e pela extrema direita, passou a ser perseguido em razão de sua postura socialista firme, aguerrida e intransigente frente aos poderosos em defesa de suas ideias, ideologia e na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Glauber Braga vem denunciando com veemência o esquema de corrupção do Orçamento Secreto que teve e ainda tem como principal protagonista o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o deputado Arthur Lira.

É dentro do rechaço à espúria estratégia do uso abusivo e tático do direito que se inserem a representação e o parecer pela cassação. E são atos injustificáveis política e juridicamente, sendo dever da CCJC, por suas relevantíssimas competências, não permitir que prevaleça o ato de acossamento pessoal e político, e se corrijam as inconstitucionalidades, as nulidades, as

² “Lawfare: uma introdução”. ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Ed. Contracorrente, ed. 2023.



desproporcionalidades, os abusos e as ofensas à princípios básicos e mais basilares regras gerais de direito nacional e internacional.

PRELIMINARES

O recorrente-representado argui várias preliminares prejudiciais do mérito, mas o relator as desprezou e não enfrentou os argumentos da defesa, em nítido cerceio do direito ao contraditório e à ampla defesa.

1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO. GENERALIDADE DAS ACUSAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL.

O voto do relator não enfrentou a preliminar de não preenchimento pela representação dos requisitos do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De forma prejudicialmente omissa, sem enfrentar todas as alegações de vício, afirma apenas que “verifica-se que a representação descreveu, de forma suficiente, as condutas imputadas” e de que “[t]odos os fatos atribuídos ao Representado foram detalhadamente narrados, identificando-se a data, o local, as pessoas envolvidas e os atos praticados”.

Contudo, a inépcia é porque a peça acusatória não trouxe fatos específicos e delineados ou sequer as provas, descumprindo o dever de conter razões especificando os fatos e as respectivas provas. E porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, não especificando sobre quais fatos se está representando. A inépcia é pela falta de causa de pedir.

A petição inicial relata uma série mal concatenada de supostos acontecimentos e pede a condenação pelo “conjunto da obra”.

Contudo, há um dever de especificar os fatos e provas, individualizando condutas, que não foi observado.



O ofendido art. 9º do CEDP traz esta obrigação não observada pelo relator, e é também a ordem do art. 319, do CPC, aqui também desrespeitado, de que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É também do direito processual penal que a petição inicial deve trazer todos os fatos a demonstrar o ilícito praticado, conforme art. 41, não bastando a simples afirmação genérica.

Na representação disciplinar é vedada a instituição de procedimento disciplinar genérico. As acusações vagas não podem servir para iniciar uma investigação da conduta parlamentar, com risco de danos irreparáveis ao seu mandato eletivo e à sua vida pública e privada.

Há diversas decisões acerca do tema nos Tribunais pátrios.

Mutatis mutandis:

A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. (TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008

A ausência de justo motivo, *conditio*, nulifica a propositura de representação e seu processamento.

Não é lícito e nem factível diante de tantos e tamanhos valores sociais e constitucionais, que se dê trâmite a acusações genéricas contra o mandato e a honra de parlamentar.

A denunciação caluniosa é crime tipificado no art. 339³ do Código Penal e, c/c com o art. 648⁴, do CPP, caracteriza a ausência de justa causa e permite o trancamento de inquéritos.

³ Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato improbo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁴ Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; VI - quando o processo for manifestamente nulo;



A falta de justa causa, presente no caso, afasta a figura do possível delito contra o decoro parlamentar, tendo em vista a ausência do ato ilícito.

As características deficientes e faltantes das razões, causas de pedir da representação, como demonstrado antes, fixam a falta de condições da representação, sua inépcia e completa ausência de justa causa.

A incidência da imunidade parlamentar e da regra de inviolabilidade do mandato impõem, igualmente, a impossibilidade de trâmite de representação que questiona e pede cassação pelas palavras e opiniões de deputado federal. Ainda, o alto grau de generalidade e a ausência de especificação de fato, fixa a ausência ou deficiência grave da causa de pedir e da fundamentação, igualmente impedindo o trâmite e, se tramitar, a improcedência da representação. O trâmite de representação em tais condições culmina no cerceamento de defesa e contraditório do Representado.

Dada a gravidade das penas e consequências previstas ao caso de quebra de decoro, bem como dos valores protegidos e da ampla repercussão pública das acusações e do julgamento, fica ainda mais exigível e não dispensável que a imputação de quebra de decoro deva narrar fato certo e determinado, relatando especificamente sobre o quê é acusado o representado, com a descrição específica do tempo, lugar e agentes envolvidos e com a exata subsunção de tais fatos específicos aos artigos que o fariam atos típicos.

Como a ampla defesa é garantia constitucional específica pelo art. 55, §2º, *in fine* e condição de validade do procedimento que vise a perda de mandato, o acatamento de um voto pela cassação do mandato numa representação sem fatos típicos especificamente descritos, com ampla generalidade, feriu o contraditório e a ampla defesa, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade (art. 5º, LV e o mencionado §2º do art. 55).

Veja-se alguns trechos da peça acusatória, de modo exemplificativo evidenciando sua generalidade e abstração que não permitem a ampla defesa e o contraditório e a fazem inepta:



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0

Não carece de muito esforço argumentativo para verificar que o conjunto de condutas praticadas pelo Deputado Glauber violam frontalmente os regramentos que ditam a postura dos representantes do povo.

Ao contrário. É *conditio sine qua non* que a peça acusatória contenha, de modo pormenorizado, os argumentos que enquadrem os atos específicos em condutas que quebram o decoro. A construção da peça pelo “conjunto de condutas” é incompatível. Quais os regramentos violados? Qual a postura? Como representante da esquerda brasileira a postura que se espera é o rechaço a agressões, ameaças e provocações reiteradas de membros da extrema-direita.

O Deputado Glauber há tempos vem demonstrando completa intolerância à divergência a suas ideias e crenças por parte de outros parlamentares. Sob o pretexto de defender valores democráticos, não raro insulta, atribui crimes e até demoniza os colegas parlamentares que não se submetem aos seus desejos.

Quando, que tempo, em que circunstância houve a prática de tais acusações? “Há tempos” e “não raro”, são expressões que não servem como narração de peça acusatória e não servem para especificamente caracterizar a quebra de decoro.

Tem transformado este parlamento em sua trincheira pessoal onde pratica um verdadeiro vale-tudo para conseguir o que quer.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Uma vez mais há o uso de expressões que nada dizem, genéricas e juridicamente imprecisas. E que não caracterizam a quebra de decoro: parecem descrever a atuação incisiva de qualquer deputado que lute por seus ideais, opiniões, palavras e votos.

Deixa de lado o regimento para tumultuar as comissões desferindo ataques pessoais a outros parlamentares. Se sente no direito de controlar quem pode ou não comparecer e permanecer na casa do povo brasileiro, consubstanciando uma conduta absolutamente antidemocrática.



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Qual o contexto e fatos precedentes da manifestação? Foram uma reação a falas e provocações? Quem são os parlamentares atacados? É direito-dever de quem é agredido injustamente reagir, defender-se. E na atuação político-parlamentar, defender suas opiniões, palavras e votos.

Os atos de agressão física e verbal, bem como a perturbação de sessões e a ofensa a outros parlamentares, encontram-se especificamente tipificados como atos atentatórios ao decoro no Artigo 5º do Código de Ética.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Qual(is) a/s sessão/ões? Quem são os parlamentares atacados? Qual o contexto e os acontecimentos precedente da participação nas reuniões? Foram uma reação a falas e provocações? Quais as ofensas proferidas? Em que circunstâncias tais alegações se subsomem às hipóteses do art. 5º do Código de Ética? O art. 5º discrimina em seus dez incisos diversas condutas atentatórias ao decoro. E nenhuma delas culmina ou permite penalizações mais graves, como a perda de mandato intentada na peça acusatória.

É fundamental destacar que as agressões físicas e acusações infundadas de crimes contra outros parlamentares e cidadãos cometidas pelo Deputado não apenas constituem violações éticas graves, mas também configuram crimes, sujeitos às penalidades previstas no Código Penal.

Quais acusações? De quais crimes? Contra quais cidadãos houve a acusação da prática de crime? Por que as eventuais acusações seriam infundadas? Há prova da não prática de crimes? Quais teriam sido os crimes praticados pelo Representado? Qual aspecto ético foi violado?

Como se verifica, a petição inicial é carente de fundamentação e especificidade nos fatos mal narrados. É inepta. Mas nenhum destes aspectos, destes argumentos foram abordados pelo relator, sequer *an passant*. Ele simplesmente os desprezou.

E é inepta a inicial também porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão de quebra de decoro e não decore dos



fatos desconexos narrados uma pena de perda de mandato. Quando, como no caso, a petição não especifica sobre quais fatos se está representando, não há causa de pedir.

É inepta a petição inicial que traz fatos e fundamentos totalmente díspares, sem o contexto de suas ocorrências.

Repisa-se: a representação não traz a descrição de fato de modo específico, mas um amontoado de relatos de supostos acontecimentos, sem especificação e com alta generalidade. A representação tenta um julgamento do Representado pelo “conjunto da obra”, o que é absolutamente incompatível com uma peça acusatória.

Como dito, o ordenamento exige, para que não incida a inépcia, que as petições acusatórias (como a denúncia e a queixa, por exemplo, do art. 41 do CPP) devam conter os requisitos essenciais da descrição específica do fato ilícito ou indecoroso com todas as suas circunstâncias.

Não é o caso presente: aqui não há a especificação de qual ato se está acusando o Representado; não existe a descrição de todas as circunstâncias dos fatos alegados; não foram apresentados elementos suficientes para a sua compreensão e, portanto, não se permite o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

É inepta a representação e, por conseguinte, seu processamento ofende diretamente o devido processo legal procedural e o dever de garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV e art. 55, §2º da CF/88).

Pede-se a nulidade da representação por sua inépcia.

2. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Ainda sobre a parcialidade do relator, o recorrente representado arguiu que o relator rompeu inúmeras vezes o dever de imparcialidade e, portanto, é suspeito.



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0 *

O parecer recorrido, sem abordar ou avaliar qualquer dos argumentos e provas da parcialidade e suspeição do relator (repita-se, nenhuma das arguições foram analisadas), entendeu não haver suspeição porque tratou-se “de uma tentativa do Representado de protelar o andamento e a conclusão do processo”.

E o parecer aprovado, ao invés de rebater as sérias e graves acusações de parcialidade e envolvimento com a demanda, não acolhe a suspeição do relator através de ataque ao recorrente-representado e à sua estratégia de defesa e passa a tentar vitimizar o relator, tentando transformá-lo em parte do processo. Acusa o representado de agressivo, de tumultuador, de desrespeitosos, de belicoso, de ultrajante, de destemperado, de beligerante e outras adjetivações, todas elas absolutamente incompatíveis com a posição de julgador.

O relator é suspeito e o parecer deve ser anulado.

A relação do julgador com o processo foi parcial, faccioso e pessoal. O *fair trial*, o julgamento justo, equidistante, equilibrado e imparcial é um direito do Representado e um dever do julgador, qualquer que seja ele e em qualquer instância, juízo, colegiado ou tribunal.

Não é possível prever exaustivamente todas as hipóteses e circunstâncias em que um julgador/Relator pode ser ou se tornar suspeito de parcialidade e as situações de suspeição previstas nos códigos processuais são meramente exemplificativas. O rol das suspeições previstas é exemplificativo e aqui são aplicados como regras gerais de direito e por analogia do processo judicial. Deste modo, para o reconhecimento da suspeição do julgador no Conselho de Ética basta a constatação do efetivo comprometimento dele com a causa.

E por conseguinte, ganha relevância o que ordena a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos art. 4º e 5º.

Por esses artigos a ordem é de que qualquer julgador, diante de omissão da regra, decidirá o caso de acordo com a analogia, os



costumes e os princípios gerais de direito. E deve, sempre, ter em vista e atender aos fins sociais a que o direito estabelece e às exigências do bem comum. No caso, a exigência de um julgamento isento, imparcial e sem nulidades e onde não se tolere a presença de um relator que se manifestou, reiteradas vezes, em desfavor do Representado e antecipou seu entendimento de condenação do recorrente-Representado.

Não há jurisdição do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados sem a imparcialidade. A jurisdição, qualquer que seja ela, inclusive a do Conselho de Ética, deve ser independente e imparcial, porque esses elementos são inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Assim, tampouco a falta de previsão expressa no CEDP/CD poderia ser óbice ao exame, no caso concreto, da existência de parcialidade e de prejuízamento pelo Relator. Trata-se de regra geral de direito nacional e internacional.

A legislação processual brasileira e as regras norteadoras da atuação de julgador, vedam a atitude do relator e lhe imputam suspeição, como é o art. 145, IV do CPC; o art. 449, III, do CPP; e a Lei Orgânica da Magistratura no art. 36, III.

E em âmbito internacional a imparcialidade judicial está prevista em diversos diplomas os quais o Brasil é signatário: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10), a Declaração Americana dos Direitos Humanos (art. 26.2), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.1). Está previsto, também, na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (art. 6.1).

O dever de imparcialidade é valor jurídico universal. Assim, mesmo em um processo jurídico-político por quebra de decoro, aplicam-se regras gerais de direito, valores do processo, qualquer que seja ele, e que conformam o devido processo legal.



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0 *

O dever de imparcialidade e de não prejulgar é aplicável à toda e qualquer relação jurídica estabelecida em um processo. E com especial aplicação em processo de ínole sancionadora, como é a hipótese.

2.1. DECISÕES DO PRESIDENTE DO CEDP SOBRE SUSPEIÇÃO

O presidente do Conselho de Ética, em completa dissonância aos fatos acontecidos e aos pedidos, indeferiu os pedidos de suspeição baseado, nas duas decisões, porque “o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 34037, decidiu que as regras de impedimento e suspeição aplicáveis a processos judiciais não se estendem a procedimentos de natureza política como os conduzidos no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados”.

As decisões do presidente do CEDP são completamente desconectadas das razões de pedir e dos pedidos da recorrente-representado. O Representado nunca, jamais, requereu a aplicação das normas processuais de impedimento e suspeição. Pediu, sempre, a aplicação de princípios e regras gerais de direito nacional e internacional e que exigem que qualquer julgador individual ou coletivo seja imparcial. A imparcialidade do julgador é princípio universal e independe da natureza do procedimento!!

O que o Representado pediu e recorre, é que no processo perante o Conselho seja observado o devido processo legal que exige julgador isento e imparcial, julgador que não faça prejulgamento, que não tenha interesse na causa e que não se envolva pessoal e psicologicamente com a causa, não para se aplicar norma de Código de Processo, mas para aplicar regra geral de direito e princípio constitucional!!

As decisões do presidente do Conselho devem ser anuladas e o relator deve ser declarado suspeito.

E as razões são as seguintes:

a. PREJULGAMENTO

O relator declarou e se posicionou pessoalmente de modo incompatível, exarando juízo antecipado, flagrante prejulgamento, *ante tempus*. Mesmo sem conhecimento da completude dos fatos, sabendo apenas da versão

* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 0 0 *

lacunosa e descontextualizada do Representante, sem que o contraditório tenha ocorrido, sem a instrução probatória, coleta de provas e apresentação de defesa técnica, o relator declarou publicamente e na sessão do Conselho de Ética que seu relatório deveria ser, como de fato o foi, pela penalidade ao Representado.

Veja-se as declarações do relator na fase inicial da representação e sem ainda nenhuma prova instruída ou o contraditório e a ampla defesa realizados:

- na sessão de 28/08: “o senhor merece ser cassado”, referindo-se e direcionando-se ao Representado;
- na sessão de 11/09: o Representado “nutre a resistência e antipatia” dos demais parlamentares; que o representado se manifesta no exercício de seu mandato “extrapolando todos os limites do aceitável, do tolerável”; que seu voto vai ser para punir o Representado; teceu severas críticas acerca do comportamento do Representado; “o meu voto é contra o senhor”.

No seu voto o relator deixa omite a verdade dos fatos, desvirtuando-os e negando tenha feito as declarações que fez.

O relator externou seu posicionamento ainda na fase inicial do processo da seguinte forma:

Veja como o senhor foi inconsequente e irresponsável. Aliás, a irresponsabilidade é uma característica do senhor.

V.Exa. tem que respeitar esta instituição, respeitar, se não a figura do homem Arthur, o Presidente da Casa. E não sou eu que estou aqui para fazer defesa do Presidente Arthur, não. Eu não tenho procuração dele. Eu faço defesa do meu comportamento, da minha correção, da minha lealdade, dos meus princípios. Quando já se diz como cassado, é porque o senhor já está avançando até no que o Relator começou a colocar.

Eu não quero cassar V.Exa., não. Agora, que V.Exa. merece, merece, sim. Eu não quero cassá-lo, mas que V.Exa. merece, merece, sim.

O convencimento do relator deve se dar apenas depois de toda a instrução e ser resultado de provas, razões, instrução e de todo o devido



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

processo legal, e manifestado apenas no instante final do pronunciamento de seu relatório. Não antes, ainda na fase preliminar de verificação de condições formais e de justa causa para o processamento da representação.

As declarações reiteradas, nas duas sessões de apreciação do relatório preliminar de admissibilidade, de prévia disposição em condenar – “o senhor merece ser cassado” “meu voto é contra o senhor” dentre outras –, caracterizam prejulgamento proibido e denotam o interesse do relator no deslinde da causa em desfavor do Representado.

A jurisprudência brasileira iterativa⁵ exige a postura de um julgador (qualquer que seja ele e em qualquer instância ou tipo de processo) sob pena de nulidade: relator que prejulgá, que se manifesta antecipadamente pela condenação, que exterioriza juízo de valor sobre o mérito da causa ou que faz prévia e negativas considerações com relação ao Representado, é suspeito e deve-lhe ser retirada a capacidade de julgar.

b. FATO NOVO – SUSPEIÇÃO DO RELATOR POR COMETIMENTO DE ATOS DE AGRESSÃO FÍSICA NA SEDE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O relator é também suspeito porque se envolveu em dois casos de agressão física contra pessoas na sede da Câmara dos Deputados, casos assemelhados ao caso objeto da representação e que justificariam, segundo o parecer do Conselho de Ética, a cassação de mandato.

Matéria do dia 3 de abril de 2025 do jornalista Bernardo Mello Franco, de O Globo, como título “Deputado que propôs cassar Glauber

⁵ Vide, dentre muitos outros: STF HC 74.203, rel. Min. Marco Aurélio; STJ REsp. 245.629, 6º T., rel. Vicente Leal, 1º. 10.2001; HC n. 718.525/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Substituto Olindo Menezes; e o REsp n. 1.921.761/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma; TRF2, 2ª T. Esp., 0042659-64.2014.4.02.5101, rel. Des. Messod Azulay; TJBA Ap. Cri. 8003152-33.2023.8.05.0022 e a Exceção de Suspeição 0018682-66.2015.8.05.0000, Seção Criminal, Rel. Des. Maria de Fátima S. Carvalho.



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 0 0 *

Braga por agressão já agrediu escritor na Câmara”⁶, noticia fato novo não conhecido pelo representado, de que o relator é um agressor reiterado.

Segundo matéria publicada o relator deputado Paulo Magalhães teria agredido o escritor Maneca Muniz nas dependências da Câmara dos Deputados no ano de 2001.

Essa a capa do jornal O Globo de 2001, com a matéria com foto do relator “Socos e Pontapés na Câmara” noticiando a agressão do relator ao escritor Maneco Muniz nas dependências da Câmara dos Deputados.



Noticia também a imprensa brasileira, o episódio de agressão do relator ao repórter Felipe Andreoli do Jornal CQC, em 2011⁷⁸. Os episódios de agressão, de duas agressões, na dependência da Câmara dos Deputados, pelo relator retiram-lhe completamente a isenção e a imparcialidade necessárias ao julgamento do caso de Glauber Braga, justamente acusado de reagir a agressão de uma pessoa nas dependências da Câmara.

⁶ <https://oglobo.globo.com/google/amp/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2025/04/deputado-que-propos-cassar-glauber-braga-por-agressao-ja-agrediu-escritor-na-camara.ghtml>

⁷ <https://www.tesourasnoticias.com.br/2011/12/deputado-baiano-agrude-reporter-do-cqc.html>

⁸ <https://www.walcordeiro.com.br/v1/2011/12/02/deputado-paulo-magalhaes-agrade-reporter-do-cqc/>

O relator não possui isenção e imparcialidade necessárias para ter julgado um caso em que há acusação de agressão, como deixou claramente demonstrado nos seus votos pessoais e parciais e nas sessões.

A inexistência da isenção neste caso se dá porque o relator teve postura sempre desejosa de uma condenação e, contaminado pela semelhança de casos em que ele próprio é o agressor, queira com o julgamento de Glauber e sua condenação, afastar-se das acusações e episódios de agressão que recai sobre ele. Numa espécie de “exiação dos pecados” o relator talvez tenha sido motivado a condenar Glauber em um suposto episódio de violência, também porque deseja demonstrar que ele não coaduna com esses atos, que ele não é alguém violento, numa busca e retratar-se implícita, mas publicamente, ou mesmo tentar “limpar” seu passado de agressões.

A relatoria do deputado pretendeu também transmitir a falsa ideia de que não é uma pessoa violenta, uma vez que até já votou para cassar um deputado que teria agredido uma pessoa. Na sessão de apreciação, inclusive, negou tenha acontecido o que as duas notícias afirmam.

Essas circunstâncias anotam sua parcialidade, sua não isenção. E fixam seu interesse na causa. Portanto, o deputado Paulo Magalhães, com episódios reiterados de agressão, não poderia ter sido relator de um caso em que se acusa, mesmo que injustamente, um outro deputado de agressão.

Em tais situações um julgador não possui as condições psicológicas necessárias e não reúne os requisitos intrínsecos para uma apreciação imparcial de um caso parecido com o que ele próprio viveu. O parecer que proferiu é a consumação da inaptidão para o julgamento.

A respeito da possibilidade de arguição na fase processual em que aconteceu, o fato é novo, conhecido pelo Representado e por boa parte da população brasileira, apenas depois da publicação da matéria jornalística de O Globo de 03/04/2025, que relembra episódios acontecidos em legislaturas anteriores.



* C D 2 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0

Como fato novo, superveniente a leitura do voto do relator, é exigida sua consideração, como ordenam os art. 342 e art. 493 do CPC⁹, permitindo ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou fato superveniente, obrigando a sua consideração pelo julgador. O STF e o STJ obrigam a levar em conta os fatos e o direito supervenientes aparecidos antes de encerrado o julgamento¹⁰.

O presidente do Conselho de Ética, contudo, não acatou a preliminar, decisão que deve ser reformada.

Como demonstram cabalmente as decisões, os atos, a postura e o parecer do relator, ele estava demasiada e indevidamente envolvido na demanda. Um envolvimento pessoal, psicológico e emocional que o retirou completamente o dever de isenção, equidistância e imparcialidade.

Exige-se, dada a flagrante parcialidade e envolvimento nos fatos da presente representação, a nulidade das sessões do Conselho relativas à Representação 5/2024 e dos atos do relator na representação.

3. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO CEDP SOBRE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO – QUEBRA DA ISONOMIA

As decisões do presidente do CEDP, as manifestações do relator e o parecer do CEDP quanto à suspeição devem ser reformadas porque quebraram a isonomia ao deixarem de aplicar a jurisprudência do próprio CEDP, que reconhece a necessidade de imparcialidade e isenção do relator de Representação.

⁹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

¹⁰ O STJ tem inúmeras decisões a este respeito: "... a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento." (STJ, RMS 30.511/PE, 5.^a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.11.2010). E o STF, igualmente, considera fato novo nos seus julgamentos, inclusive depois de proposto um recurso.



No caso de Glauber Braga não foi observada, como deveria, decisões em casos anteriores que reconheceram a incidência de hipótese de suspeição de relator. Todavia o relator não teceu uma só frase acerca do precedente em caso análogo, sequer para rechaçá-lo, restando neste ponto também omissa e sem fundamento portanto inconstitucional e nula.

Na Representação nº 39/2009, o Presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araújo, destituiu, unilateralmente e de ofício, o Deputado Sérgio Moraes da relatoria da Representação, por considerá-lo suspeito para atuar na causa.

Há, portanto, precedentes do Conselho de Ética que autorizam o reconhecimento da suspeição como causa de nulidade.

Sem a observância de tal precedente o parecer recorrido rompe a isonomia, omitindo-se quanto à obrigatoriedade de se observar a coerência e estabilidade, aplicando-se aos casos semelhantes o mesmo tratamento.

CONCLUSÃO QUANTO À NULIDADE DO PARECER PELA SUSPEIÇÃO

Importante que se diga que o recorrente não se iludiria em pedir neutralidade plena, quanto mais em um processo de cunho político, onde há a presença forte de conteúdo político-partidário e de convicções ideológicas. Não é isso que se espera do relator e tampouco o que se pleiteia. O que se tem em vista é o dever, mesmo nesta esfera *iuspolítica*, da inafastável necessidade de se observar, minimamente, uma conduta imparcial, aquela (i) com ausência de interesses alheios ao processo e que lhe desvirtuem a finalidade e transforme o processo num ato de perseguição ou mero cumprimento de formalidade, sem o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, e (ii) o distanciamento regulamentar do relator no processo, por exemplo, não prejulgando e não precipitando a convicção sobre a culpa do Representado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

20/94

O relator não cumpriu os deveres de imparcialidade mencionados e é suspeito, devendo os seus atos serem anulados, porque eivados de nulidade absoluta e incorrigível.

Configurando-se, portanto, a SUSPEIÇÃO do relator sustentada pelo demandante, requerer-se a nulidade de todos os atos praticados pelo relator, em especial o voto preliminar de acatamento da Representação; o plano de trabalho; as decisões e atos relativos às testemunhas; relatório e voto pela procedência da Representação e cassação do recorrente.

4. INCONSTITUCIONALIDADE - IMPARCIALIDADE ROMPIDA NO PROCEDIMENTO E CONSUMADA NO PARECER

O dever de imparcialidade do relator foi rompido pelos demonstrados pré-julgamento e envolvimento da causa por atos de agressão anteriores. Mas pode ser comprovado, também, pela forma como o processo foi conduzido.

a. Indeferimento de testemunhas

O Relator indeferiu 4 (quatro) das oito (8) testemunhas arroladas dentro dos requisitos normativos.

Requerida as oitivas tempestivamente e dentro dos requisitos estabelecidos, o Representado tem direito às testemunhas no número estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

As testemunhas indeferidas estão ligadas à fatos e estratégias importantes da defesa em um processo de cunho jurídico-político. Assim, necessita delas para provar a improcedência da Representação.

Retirado do acusado a capacidade da produção de elementos probatórios, um direito do investigado em seu favor. Se retirou a capacidade de Glauber estabelecer a ocorrência da hipótese defensiva de improcedência da representação pela falta de justa causa, pelo abuso do direito de representação e pela legítima defesa.



O relator indeferiu a oitiva de quatro testemunhas que ajudariam a comprovar exatamente as provas relativas ao *modus operandi* do MBL e seus membros e à perseguição e atos de Arthur Lira contra o representado.

b. Censura/Criminalização da defesa

O relator, em vários momentos em seu voto, foi igualmente parcial e censurou as condutas da defesa.

Acusou o recorrente-representado de usar de “estratégias” de protelação quando requereu não fosse o processo distribuído a deputados do PL e com interesse na causa.

Omitindo-se da verdade quando afirma que o recorrente recortou e descontextualizou as declarações do Relator, prejulgado a causa, quando o Representado juntou a íntegra das notas taquigráficas e as declarações foram feitas em sessão do próprio Conselho de Ética.

Rompendo o dever se isenção, imparcialidade e equidistância, abandonou os fatos e o objeto da representação e passou a julgar a conduta da defesa, e afirmou que ela foi “beligerante e desrespeitosa” e “com nítido propósito provocatório”.

Parcial e envolvido na demanda, o relator passou a ser parte do processo, afirmando ter sido “ofendido”, chamado de mentiroso. Pessoalizou sua participação no julgamento e proferiu parecer colocando-se como partícipe: “sucessivos ataques dirigidos à minha pessoa”; adoção de postura com “nítido propósito provocatório” ofendo “a mim”. E segue na “pessoalização” e a condenação do recorrente por eventuais atos da defesa no curso do processo: “fui chamado de mentiroso e acusado de articulação com o Presidente da Casa”; o representado tem “tom belicoso e ultrajante”.

Essa circunstância não passou despercebida pelos demais membros do Conselho e deputados presentes. Como se pode ouvir do áudio da sessão do Conselho de 9/04/2025, a partir do minuto 1:29:26, um áudio de

22/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

microfone vazado registra: “Paulo não é uma pessoa burra, inclusive ele confessou pra mim só fez essa atitude porque Glauber fudeu pra cima dele. O pessoal não pode misturar”.¹¹

Esses fatos que o relator levou em consideração ao julgar e condenar não são objetos da representação. São circunstâncias *extra petita*, extra autos, impertinentes para o fim de julgamento da representação do Novo, e que pretende vitimizar o relator. São elementos que não se submeteram ao contraditório e a ampla defesa do acusado ou sequer à análise prévia do Conselho.

O voto é nulo, portanto, porque quebra o devido processo legal: além de levar em conta supostos atos não objeto da representação e da defesa, rompe a imparcialidade ao se colocar o relator como partícipe da acusação e não permite o contraditório e ampla defesa.

c. Interesse na causa

Conforme denunciado pelo recorrente na sessão do dia 02/04, o relator no CEDP teria sido intensa e fartamente beneficiado com emendas do Orçamento Secreto.

Com o cruzamento de dados e lista de destinação de emendas ao Orçamento da União suspensa pelo Sr. Ministro do STF Flávio Dino, no final do ano passado, com 4 bilhões de reais, constaria como beneficiário o relator.

O Deputado Paulo Magalhães, com os consentimentos do ex-presidente da Câmara dos Deputados, poderia ter sido beneficiado no esquema do Orçamento Secreto em pelo menos 34 municípios e mais de 80 emendas secretas ao Orçamento do ano de 2024, exatamente no período de trâmite da Representação.

Em um destes municípios de 11 mil habitantes, ele teve 5 mil votos na cidade. E, na lista suspensa por Flávio Dino, havia duas emendas de

¹¹ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/75844>



orçamento secreto de mais de 2 milhões de reais. Em Belo Campo, possivelmente foram mais 2 milhões de reais na lista de orçamento secreto indicado pelo Deputado; em Presidente Jânio Quadros, possivelmente também mais 2 milhões 499 mil reais de orçamento secreto indicado pelo Relator; em Itaju do Colônia, prováveis mais 1 milhão 291 mil 730 reais de orçamento secreto supostamente indicado pelo Relator. Em Anagé haveria mais emenda de orçamento secreto indicado pelo Relator.

Esse interesse é causa que impede ao deputado federal de participar de qualquer votação e lhe impondo o dever de se declarar impedido. É o que determina o art. 180, §6º, do RICD, segundo o qual, em se tratando “de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*”.

O §6º do art. 180 do RICD foi flagrantemente desrespeitado ao não ter o relator cumprido o dever (“deverá”) de se dar por impedido quando da presença de assuntos de seu interesse pessoal (interesses políticos, pessoais, eleitorais e das relações internas na Câmara).

d. Ofensas diretas às normas internas – antiregimentalidades

1. O Código de Ética e Decoro Parlamentar possui o enquadramento possível da conduta de Glauber Braga, uma vez que o Código traz a punição específica para cada tipo de conduta. Assim, o art. 5º fixa os “atos que **atentam contra o decoro**” e, diferentemente, o art. 4º fixa os atos que são “**incompatíveis com o decoro**”.

Na hipótese de se concluir pela procedência da representação, ou pela irregularidade dos atos do recorrente, os atos que são a causa de pedir são exclusivamente “**atos atentatórios**”, como definido no art. 5º do CEDP:

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; (censura verbal, pelo art. 11)

24/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

184400
* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 0 0 *

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara... (censura escrita, pelo art. 12)

A prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, como são os casos de falta de cordialidade, respeito ou educação no trato, possuem a pena de censura verbal, por expressa e objetiva disposição do art. 11 do CEDP:

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Por sua vez, a prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara, tem a previsão da penalidade de censura escrita, por expressa e objetiva previsão do art. 12 do CEDP:

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso **III do art. 5º** ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Observa-se que a penalidade recomendada de cassação **não** está prevista como reprimenda aos atos objeto da Representação. Além do rompimento da legalidade (regimentalidade) a pena sugerida é a máxima prevista e, pelo próprio regimento, uma pena muito superior, portanto desproporcional e sem razoabilidade.

As disposições do Código de Ética preveem outras providências e sanções em razão de tais alegadas ocorrências. Todos os fatos alegados dizem respeito a suposta perturbação da ordem e ofensas a demais parlamentares. Apesar de não ocorridos tais ofensas e os fatos mal narrados na inicial estarem descontextualizados, faltando a parte da ação dos supostos ofendidos, nenhuma destas condutas implica na perda de mandato, como intenta a representação.



Para o caso de suposta perturbação da ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão da prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa a penalidade não é a cassação, mas a censura verbal.

Na hipótese da eventual prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou de desacato, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes, a penalidade prevista é a de censura escrita.

Ferindo as regras internas da Câmara e princípios e regras gerais de direito o parecer deve ser reformado para que seja requalificada a conduta punível, aplicando-se, no caso de procedência da representação, nas penas expressamente previstas de censura verbal e/ou escrita.

2. O parecer, dividido em duas partes, relatório e voto, deverá ter disponibilizado o relatório, conforme manda o Art. 17, 2º do Regulamento.

§ 2º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no Voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública. [este dispositivo é próprio do regulamento e, de fato, houve o descumprimento.

O ato processual de conclusão da instrução e do trabalho de relatoria possui duas partes: a de entrega do parecer com o relatório e o voto e a parte de disponibilização do relatório. Para a consumação e realização do ato não basta, portanto, a mera entrega. O ato somente se consuma ou está completo com a disponibilização.

Além da não realização completa do ato, a ocultação, o esconder do relatório não é coisa menor e prejudicou sobremaneira a defesa que, sem a ciência prévia, não pode de defender adequadamente.

Como se verifica do dispositivo, ele determina que apenas o voto fique em sigilo até que sua leitura seja feita pelo relator. Todavia, em ato antiregimental prejudicial à defesa, que não pode ter conhecimento de se o relato do trâmite refletia os atos praticados e se a abrangência da análise e julgamento



se fixaria pelos objetos, fatos, causa de pedir, atos processuais praticados e provas instruídas, ferindo a transparência, o contraditório e a democracia, o voto foi disponibilizado na própria sessão, minutos antes da leitura.

A disponibilização é o ato formal que encerra a instrução e é o marco de verificação do cumprimento, ou não, do prazo decadencial de 40 dias úteis para o encerramento da instrução, conforme art. 17 caput do Regulamento:

Art. 17. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

Sem a disponibilização, o acesso, a permissão de conhecimento do relatório, além do ferimento às regras regimentais e do prejuízo grande à defesa, a instrução não restou encerrada.

Portanto, a não disponibilização do relatório, sua sigilosidade não permitida, e sua disposição apenas na sessão de apreciação do parecer, fere o mencionado §2º do art. 17 Regulamento, e rompe, por conseguinte, os princípios da legalidade, da transparência dos atos da Administração, a moralidade pública (ferindo o art. 37, *caput* da CF/88), rompendo o devido processo legal procedural e o dever de garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88)

3. Outro rompimento da regimentalidade diz respeito a não observância do art. 95 do Regimento Interno que combinado com a Questão de Ordem 187/2012, determina que uma questão de ordem deve preceder a abertura do painel de votação.

O SR. LINCOLN PORTELA (PR-MG. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Agora, uma questão de ordem, Sr. Presidente.

Dentro da minha fala de Liderança, eu quero fazer uma questão de ordem. Quando um Líder pede para falar pela Liderança, inclusive o Presidente já tendo anunciado a ordem dos Líderes que falarão, a questão de ordem prevalece sobre a fala do Líder já pedida anteriormente?

Aproveito a fala pela Liderança para fazer uma questão de ordem, porque quando o Líder pede, pelo que eu entendo de Regimento, ele

27/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



tem prioridade. A questão de ordem não pode passar à frente de Comunicação de Liderança.

Então, desde já faço essa questão de ordem à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - A questão de ordem, Deputado Lincoln Portela, teoricamente, tem a ver com a organização dos trabalhos da Casa. Então, se esta questão de ordem dialogar com a organização dos trabalhos, ela precede até para que se possa, efetivamente, garantir o bom andamento dos trabalhos. O Presidente — é óbvio — nunca sabe qual questão de ordem será apresentada, exatamente porque os Líderes ou os Deputados, ao apresentarem uma questão de ordem, o fazem no momento. Mas, isso, de forma alguma, traz prejuízo para a fala e para o ordenamento da fala dos Líderes partidários.

Ementa decisão: Informa ao Deputado Lincoln Portela que, na medida em que o objetivo da questão de ordem, ao menos em teoria, é o ordenamento dos trabalhos da sessão, ela tem precedência, sim, sobre uma comunicação de liderança.

Em decorrência do precedente, a Questão de Ordem arguida pelo deputado Guilherme Boulos deveria preceder a abertura da votação, pelas mesmas razões discorridas pelo então presidente Marco Maia na Questão de Ordem acima mencionada.

E deveria ter sido precedida também porque as matérias possuem natureza prejudicial da forma como conduzida a sessão e que, por natural, deferida mesmo que parcialmente, alteraria a sessão, sua forma de apreciação ou de votação.

Trecho das notas taquigráficas da reunião dá conta do momento em que o presidente abriu a votação e abriu o painel, dando continuidade à votação, mesmo havendo Questão de Ordem solicitada:

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto Júnior. Bloco/UNIÃO - BA) - Agradeço, Deputada.

Neste momento, declaro o início da votação nominal do parecer do Deputado Paulo Magalhães, aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concorda com o parecer do Relator, o Deputado Paulo Magalhães, vota "sim", pela perda do mandato do representado, referente à Representação nº 5, de 2024. Quem discorda do parecer do Relator vota "não".



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0 *

O SR. GUILHERME BOULOS (Bloco/PSOL – SP) – Questão de ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto Júnior. Bloco/UNIÃO – BA) – Está aberto o painel para a votação do parecer do Deputado Paulo Magalhães.

O SR. GUILHERME BOULOS (Bloco/PSOL – SP) – Questão de ordem antes, Presidente. Questão de ordem precede.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto Júnior. Bloco/UNIÃO – BA) – O painel está aberto para votação.

O SR. GUILHERME BOULOS (Bloco/PSOL – SP) – Questão de ordem!

4. Por fim, a sessão de apreciação e aprovação do parecer pela cassação **não observou o Item 5 do Acordo de Procedimentos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar¹²**, apreciando e votando o parecer sem o necessário quórum presencial no momento da votação.

Este vício foi arguído pelo deputado Guilherme Boulos, levantando Questão de Ordem com base no Item 5 do referido acordo de procedimentos do Conselho de Ética (biênio 2023-2025).

A Questão de Ordem pode ser verificada na íntegra pelo seguinte link das notas taquigráficas: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/75844?a=573727&t=1744233782200&trechosOrador=>

Como se verifica de seu Item 5, é exigido, expressamente, que *“As votações no Conselho são nominais, por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 14, inciso VI do Código de Ética e art. 47 da CF).”*

A presença da maioria absoluta do Conselho corresponde a 11 dos 21 membros titulares.

A expressão “presente” não é mero registro de voto, mas, na literalidade que o texto requer – dado, inclusive a importância e ampla

¹² O texto do Acordo de Procedimento do Conselho de Ética foi aprovado em 30/05/2023 pelos membros conforme nota taquigráfica: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2023/nt-30-de-maio-de-2023-instauracao-dos-processos-ref-as-reps-1-2-3-4-5-6-e-7-23-e-acordo-de-procedimentos>.



repercussão das deliberações e votação a cerca a perda de um mandato -, é a **presença física no recinto da reunião no momento da deliberação**. A exigência de presença física é reforçada pela interpretação consolidada do art. 47¹³ da CF/88 e pelo precedente da CCJC (Recurso nº 1/07), que fixou o entendimento de se entender que “*maioria absoluta de votos significa maioria absoluta dos deputados. A saber, a exigência é de que esteja presente a maioria absoluta dos deputados e que a eleição ocorra, também, pela maioria absoluta dos votos que, no caso, passa a ter o mesmo significado*”.

Todavia, em contrariedade flagrante, vários parlamentares registraram voto via Infoleg sem estarem fisicamente presentes na reunião, o que compromete o quórum.

Num processo de natureza sancionatória e que culminou na recomendação da perda de mandato (direito fundamental) e com consequência de imposição de inelegibilidade por 8 anos após 2026, a presença do julgador, do membro do colegiado não é mera formalidade ou questão menor. Exige-se uma votação colegiada oriunda da construção coletiva com plenitude, o que se dá se permitir-se conhecer o aberto, nominal, claro e expresso posicionamento de cada membro do colegiado presente na sessão.

Sem a observância da regra prefixada pelo próprio Conselho, rompe-se a legalidade (ferindo o art. 5º, *caput* e art. 37, *caput* da CF/88), se instaura procedimento de exceção (ofendendo o art. 5º, XXXVII da CF/88) e desrespeita-se o devido processo legal procedural (art. 5º, LIV da CF/88).

5. INCONSTITUCIONALIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA

O relator indeferiu a oitiva de metade das testemunhas arroladas pelo recorrente.

¹³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



A censura à defesa, segundo o parecer recorrido, se justificaria porque “algumas das testemunhas indicadas não contribuem de forma relevante para o esclarecimento dos fatos objeto do processo” porque “a manutenção de depoimentos impertinentes ou protelatórios compromete a eficiência da instrução”.

Mesmo reconhecendo tratar-se de um processo disciplinar de cunho político, aplica, segundo ele por analogia, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Em detrimento a todos os demais valores e princípios atinentes – em especial o contraditório e a ampla defesa –, afirma de antemão e sem maiores elementos que não se poderia aceitar “testemunhas que não guardam pertinência com os fatos investigados ou cujo depoimento se revela desnecessário para a formação do convencimento do Colegiado”.

A decisão, sem basear-se em nenhum fato comprovado, provas juntadas aos autos ou qualquer outro elemento probatório, mas fundada em “percepção” do relator, rompe a legalidade porque, deste modo infundado, indefere a oitiva pois “algumas das testemunhas arroladas não têm por objetivo esclarecer os fatos postos na representação, mas sim discutir matérias completamente alheias que não contribuem para a formação do convencimento do Colegiado a respeito da culpabilidade do Representado. Tais testemunhas não presenciaram os fatos em discussão, tampouco têm, ainda que em um juízo preliminar, qualquer contribuição relevante para o esclarecimento da matéria posta em julgamento”.

Deste modo, indefere a oitiva das testemunhas Iara Roberta Bairros Lemos, Eduardo Alves Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene Cristine Santos Lins, porque, pelo relator, elas não teriam, “sequer em tese, qualquer relação com os fatos a apurar”. E avança ao afirmar, também não se sabe baseado ou motivado em quê, que “suas oitivas são uma tentativa do

400 184 2183 652 025 C *
000 440 184 2183 652 025 C *



Representado de discutir assuntos de todo alheios aos autos, em especial em um esforço para fustigar a pessoa do Presidente da Casa”.

O recorrente tem direito às testemunhas no número estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar, requerida suas oitivas tempestivamente e dentro dos requisitos estabelecidos. As testemunhas indeferidas estão ligadas à fatos e estratégias importantes da defesa em um processo de cunho jurídico-político. Assim, necessita delas para provar a improcedência da Representação.

A prova é um direito fundamental do acusado. Como direito subjetivo fundamental à prova, o sujeito passivo, representado pelo Conselho de Ética, tem a obrigação de tornar efetivas as justas e regulares postulações da defesa. O recorrente tem direito à prova relativamente ao direito de propor meios de prova como a testemunhal e o direito à uma avaliação probatória justa e motivada. Como refere Chiavario¹⁴, o direito à prova não se esgota no poder de iniciativa probatória das partes, mas compreende o poder de as partes buscarem as fontes de prova; de postularem a admissibilidade dos meios de prova; de participarem de sua admissibilidade e de obterem uma valoração do resultado probatório.

Retirado do acusado a capacidade da produção de elementos probatórios, um direito do investigado em seu favor, a prova colhida pelo Conselho fica sem a orientação de princípios como da necessidade, da liberdade probatória, da pertinência, utilidade, legitimidade, iniciativa das partes, disponibilidade, contraditório e comunhão. Essa deficiência implica prejuízos direitos ao representado, mas também ao processo. Retira-se a capacidade de o recorrente estabelecer a ocorrência da hipótese defensiva de improcedência da representação pela falta de justa causa, pelo abuso do direito de representação e pela legítima defesa.

¹⁴ CHIAVARIO, Mario. *Diritto Processuale Penale: profilo istituzionale*



As testemunhas em processo de natureza político sancionadora, como é o que sofre o recorrente, são elementos essenciais e decisivos à formação da convicção do julgador, um heterogêneo coletivo de parlamentares das mais diversas ideologias, interesses, estados e partidos políticos.

Pelo procedimento previsto (art. 14, IV do CEDP) o relator não é o destinatário final das provas, mas sim o colegiado, a composição plenária do Conselho de Ética. O relator tem a função de emitir parecer pela improcedência ou não da representação, total ou parcialmente. Se o parecer for rejeitado, outro relator deve ser designado. Nesta hipótese, não acatado o parecer do relator e designando-se novo relator, não há nova instrução probatória. Isso porque a instrução realizada é destinada ao Conselho e não ao relator, que serve não como julgador final, mas condutor dos atos.

Outro aspecto relevante, a dizer da importância da completude das provas neste momento, é o de que na sessão de votação outros pareceres podem ser apresentados por diferentes membros do Conselho, por exemplo pela graduação da pena ou pela requalificação da conduta, obviamente convencidos pelas provas produzidas.

Estas características próprias do processo demonstram que um indeferimento liminar, *ex officio* e monocrático do deputado relator em representação por quebra de decoro, retira completamente e sem remédios o direto do recorrente de provar e de se defender e frustra a possibilidade dialética e de convencimento dos julgadores de modo irremediável.

Trata-se a oitiva das testemunhas de *conditio sine qua non* à defesa. Sem ela, importante e fundamental fonte de prova, não estará substanciada parte significativa da matéria de defesa e o representado, cercado, não poderá fazer prova de parte significativa e central de sua defesa.



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0

Não obstante o Código de Ética e Decoro, ou sequer a lei, não determinem que se justifique a necessidade da oitiva de testemunhas previamente arroladas na representação, as razões da defesa deixam claro o que se quer comprovar contra as acusações que lhe recaem. As evidências que se quer provar são identificáveis, tangíveis, possíveis, potenciais e razoáveis.

Como se verifica da peça escrita da defesa em anexo, o representado quer provar com as testemunhas indeferidas ao menos duas grandes questões: as atuações do Movimento Brasil Livre – MBL e do ex-presidente da Câmara dos Deputados nos episódios e na culminância da Representação. Duas das proposições fáticas que sustentam a acusatória dizem respeito diretamente à postura e forma de agir do deputado federal Arthur Lira.

As testemunhas indeferidas estão ligadas à capacidade de esclarecimento destes dois principais temas da defesa e são essenciais para auxiliar na prova do uso indevido de direito de representação, na legítima defesa de uma perseguição pelo MBL e seus membros, das práticas antidemocráticas e inconstitucionais do MBL e seus membros, da prática de desvio de finalidade e de abuso de poder, das reiteradas práticas de imoralidade e ilegalidade pelo também perseguidor Arthur Lira. As testemunhas indeferidas ligam-se, pois, aos argumentos defensivos de natureza jurídica-regimental e aos de natureza política.

As testemunhas arroladas, em suma, são base probatória do raciocínio defensivo e de parte da estratégia da defesa, relativas ao *modus operandi* do MBL e seus membros e à perseguição e atos de Arthur Lira contra o representado, dentre estes a própria representação e, mais flagrantemente, a decisão de indeferimento das oitivas. Daí sua essencialidade fatal.

A valoração da expressão, o mérito e a consecução das finalidades intentadas pela defesa acerca dos testemunhos, somente podem ser aferidos após a sua produção. A prévia determinação de sua impertinência e desnecessidade é prejulgamento, cerceamento de defesa e ato de censura.



O indeferimento antijurídico, causando perda irremediável de chance probatória em um processo de cunho político-jurídico, é a negativa dos deveres de colheita/produção de todas as evidências e possibilidades, em especial as indicadas pelo representado em sua defesa.

O cerceio de oitiva das testemunhas suprime o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, e, especificamente, no §2º do art. 55, da CF), causando extremo prejuízo à defesa.

Feriu-se o inciso LV do art. 5º da CF/88, que garante a qualquer acusado o contraditório e a ampla defesa “*com os meios e recursos a ela inerentes*”.

E rompe, especificamente, o §2º do art. 55, *in fine*, da CF, regra constitucional de reforço da ampla defesa em um processo de natureza político-jurídica. Prevê o §2º, para não deixar dúvidas da ampla possibilidade de defesa, mesmo num ambiente de posições heterogêneas, de um colegiado julgador repleto de interesses conflitantes:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Incabíveis interpretações normativas restritivas como a que fez o relator acerca do inaplicável §2º do art. 400 do CPP. Ou de prejulgar ao antecipar as falações das testemunhas sem nenhuma base fática ou dos atos do processo.

“O direito à produção de prova em favor dos fatos alegados é, sempre e sempre, direito fundamental que integra a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por isso mesmo, só por exceção é que o magistrado poderá indeferir a prova requerida pela defesa, quando apresentada nos limites da legislação” (TRF1 - HC 0029587-09.2017.4.01.0000/DF Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

O Supremo Tribunal também vem garantindo o direito do acusado de fazer prova da correção de seus atos e comprovar ou reforçar, com a prova, a estratégia de sua defesa com as provas que pretende produzir:

No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. [RE 337.179, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 13-2-2012, 1ª T, DJE de 22-2-2012.]

[...] assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do *due process of law* (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV. [...] O exame da garantia constitucional do *due process of law* permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (...) (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (...) (f) direito à igualdade entre as partes; (...) e (l) direito à prova, valendo referir, a respeito dos postulados que regem o processo administrativo em geral [...]. [MS 34.180-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º-7-2016, DJE de 1º-8-2016.]

Ainda que se cogite a aplicação de características inquisitórias ao procedimento de apuração por quebra de decoro, é inegável que as regras de legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa são plenamente aplicáveis ao Conselho de Ética e ao relator designado. Essas garantias são asseguradas, conforme evidenciado pelo rito processual previsto no art. 14 do Código de Ética e no art. 8º de seu Regulamento, que facultam ao



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

acusado o direito de apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

No presente caso, o procedimento não pode ser qualificado como puramente inquisitório. Embora permita à acusação a apresentação de testemunhas e provas, característica comumente associada a sistemas inquisitórios, ele também assegura ao acusado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Tal possibilidade de indicar provas e testemunhas reflete a adoção de um modelo híbrido, com preponderância de elementos acusatórios, que reforçam a paridade de armas e a imparcialidade no julgamento.

Portanto, o rito processual estabelecido pelo Código se distingue de um procedimento inquisitório clássico, pois, ao permitir que o acusado exerça sua defesa em condições de igualdade, evidencia sua natureza eminentemente acusatória, em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis.

Mesmo no âmbito do simples inquérito policial, por força do Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF, há previsão, em razão da ampla defesa e do contraditório, do “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Há importante decisão do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, que trata de modo referencial do direito da parte acusada ao depoimento de suas testemunhas arroladas:

- (...) 1. (...) Impossibilidade de se impor condicionantes ao direito da parte de verem ouvidas as suas testemunhas.
- 2. A possibilidade de negativa do pedido de produção de provas constante no art. 400, § 1º do Código de Processo Penal, diz respeito às provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não sendo o caso, portanto, do arrolamento de testemunhas dentro do limite legal de 08 (oito) ou 05 (cinco) a depender do rito processual aplicável à espécie.
- 3. É direito processual subjetivo das partes verem inquiridas as testemunhas arroladas, constituindo limitação ao dever de acusar e

37/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

ao direito de defesa o estabelecimento de condicionantes ou explicações acerca do que se deseja provar.

4. O direito à ampla defesa, ainda que condicionado a alguns requisitos, não deve ser cerceado senão com fundamento em lei. A não classificação das testemunhas em factuais ou abonatórias, uma vez respeitado o número previsto para cada rito, não se configura causa idônea para justificar a restrição ao direito processual, muito menos causa apta a fundar hipótese de renúncia tácita. (...).

6. Ordem de *habeas corpus* concedida. (HC 0043477-49.2016.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 3^a T., e-DJF1 de 24/03/2017)

B. INCONSTITUCIONALIDADE - ATOS DE PERSEGUIÇÃO - LAWFARE

A representação é o instrumento utilizado para a perseguição e o parecer do CEDP a sua culminância.

De todo o constante nos autos, seu trâmite, o teor do parecer recorrido e circunstâncias ocorridas antes e durante a tramitação, contextualizados aos relevantes acontecimentos envolvendo o ex-presidente da Câmara e de lideranças partidárias, resta caracterizado o uso indevido, abusivo e condenado do direito como forma de atingir objetivos políticos, através da eliminação, deslegitimação e incapacitação do exercício do mandato de Glauber.

Usando das conceituações de Zanin *et al.*, o uso estratégico do direito pelo ex-presidente da Câmara e de lideranças para tentar aniquilar Glauber Braga se dá inicialmente (a dimensão da territorialidade) pela escolha maliciosa do órgão julgador, o Conselho de Ética, local em que a maioria da composição dos membros, a presidência e, em especial, o relator, responsáveis pela aplicabilidade do Direito, permitiu que, exercendo influenciação e ingerência direta (bastando ver, como exemplo maior, a defesa que o relator faz do ex-presidente da Câmara em seu parecer), tivessem os argumentos acusatórios uma importância excepcional, grandiosa e com o desprezo total dos argumentos da defesa (omissões severas e ausência de fundamentação).

A segunda dimensão do uso estratégico do direito para acossar e aniquilar Glauber Braga (a dimensão do armamento), foi a escolha da



forma de uso das normas (a indefinição conceitual/objetiva de decoro parlamentar e a inexistência de gradação de penas, por exemplo) o que permitiu, mesmo não havendo fato ou justa causa que permitisse a pena máxima, mesmo tendo havido a mera e justa reação a ato de violência reiterada, utilizar o direito para condenar e cassar o mandato.

E, por fim, a tentativa de enfraquecer o “inimigo” através da criação de imagem falsa, de desinformação (a escala da externalidade), que se dá pela investida na manipulação das opiniões e das consciências de que Glauber seria uma pessoa violenta, um deputado desequilibrado e agressivo, o que permitiria a cassação ou, ao menos, uma reprimenda por seus atos violentos.

A implementação da estratégia de perseguição e deslegitimização no trâmite e no julgamento da Representação permitiu que o Conselho de Ética retirasse do “inimigo” Glauber sua imunidade parlamentar, sua presunção de inocência e seus direitos de defesa ampla e de contraditório. Possibilitou ao Conselho de Ética o completo desrespeito ao devido processo legal e a aplicação de uma pena absurdamente incompatível, abusiva, desproporcional e extremada.

O precedente da possibilidade de que um grupo se reúna e faça uso abusivo do direito para cassar um mandato parlamentar é fato extremamente perigoso para a democracia e o estado de direito. Configura-se uma inconstitucionalidade absoluta, por ferir, dentre muitos outros, o princípio democrático, o estado democrático de direito (art. 1º, *caput*), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o pluralismo político (art. 1º, IV), o art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária), art. 3º, IV (a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação), o livre exercício do mandato eletivo, o art. 5º em seu caput (direitos de igualdade, liberdade e segurança) e seus inciso II (princípio da legalidade), III (tratamento degradante), LIV (devido processo legal) e LVI (contraditório e ampla defesa), art. 37, *caput* (princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade).



1. INCONSTITUCIONALIDADE - POSTURA DE ARTHUR LIRA, EXPRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. USO INDEVIDO DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DE PODER. IMORALIDADE.

Há diversos indícios que, no conjunto, não deixam dúvidas da ingerência do ex-presidente da Câmara dos Deputados e de lideranças na representação e em seu desfecho.

Abusando de seu poder, alcançam a condução do procedimento, em atos escusos e articulações nos bastidores que demonstram seu interesse na cassação ou penalização do recorrente-representado. A ingerência e os interesses expressados por interpostas pessoas, órgãos internos da Câmara e partidos são atos de perseguição pessoal inaceitável e absolutamente desconforme ao ordenamento, constitucionais. Desvirtuam a finalidade pública e democrática de uma representação por quebra de decoro. Agrava o ato o fato de as testemunhas cujas oitivas foram indeferidas ajudariam a comprovar os indícios de perseguição.

No pleno exercício de suas atividades parlamentares de fiscalização e de seus deveres, o recorrente vem denunciando e pedindo providências, desde a Legislatura passada, sobre o esquema inconstitucional e corrupto de destinação e emendas de relator ao Orçamento Público da União, o que se passou a denominar Orçamento Secreto. Tem denunciado seu principal artífice nas últimas duas Legislaturas, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira.

Tem denunciado, ainda, os desmandos e ilegalidades praticadas por figuras da política nacional, dentre elas também o ex-presidente da Câmara, acusado de comandar o esquema de destinação das emendas.

Por decisão do Min. Flávio Dino de dezembro de 2024, a Polícia Federal abriu inquérito e investiga as “emendas de liderança”, um estratagema que pretendia fazer parecer que a destinação dos recursos tinha a anuência da comissões (com a declaração de inconstitucionalidade das RP9 a



* C 0 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0

movimentação escusa passou a ser através das RP7, emendas de bancada e RP8, emendas de comissão), mas que na verdade parece ser uma manobra de manipulação do deputado Arthur Lira, que continuou a decidir a destinação das verbas públicas.

E a abertura do Inquérito na Polícia, segundo o próprio despacho do Min. Flávio Dino, deu-se *“Em face do grave teor de manifestações do Senador Cleitinho Azevedo e dos Deputados Federais Adriana Ventura, José Rocha e Glauber Braga – transcritas, em parte, neste Despacho –, requisito a instauração de Inquérito Policial na Polícia Federal (art. 5^a, II, do CPP), a fim de que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, inclusive com a oitiva dos citados parlamentares”*.

As investigações do STF agora, de modo inédito, miram as interferências específicas e as ingerências pessoais das Lideranças e da Presidência da Câmara dos Deputados no esquema, porque foi ordenado pelo STF que o inquérito da Polícia Federal: 1. Apure a veracidade das denúncias de “apadrinhamento” de emendas e a participação de líderes partidários no esquema; 2. Identifique os reais beneficiários das emendas de comissão (RP 8) e a destinação dos recursos públicos; 3. Averigue a existência de desvios de verbas, obras malfeitas e outras irregularidades na execução do orçamento secreto; e 4. Determine a responsabilidade criminal de parlamentares, servidores públicos e outros envolvidos em eventuais ilícitos.

Verifica-se por este fato também, que a tentativa de vendeta, o ato inconstitucional de perseguição pelo uso não permitido do Direito contra um dos deputados que denunciou o estratagema é flagrante.

E no curso da representação o recorrente demonstrou ainda a vinculação do relator com os interesses do ex-presidente no esquema das emendas secretas e de prejudicar o recorrente pela sua condenação, uma vez que o relator teria sido agraciado em 2024 com mais de 30 emendas secretas com valores altos e destinados à Municípios de sua influência política. Além de tal fato lhe imputar a suspeição para relatar, não se pode descartar um envolvimento mais grave, dele e de outros membros do Conselho de Ética, com

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

41/94



o esquema do Orçamento Secreto, obnubilando suas percepções dos fatos, contaminado as consciências e parcializando seus julgamentos. As investigações da política Federal e do STF certamente em breve desvelarão os detalhes da destinação e da execução de tais emendas.

Os eventuais responsáveis pelo suposto esquema criminoso, bem como aqueles diretamente beneficiados, orquestram, pois, a penalização, o aniquilamento do desafeto, do inimigo, o deputado Glauber Braga, procurando constrangê-lo, humilhá-lo publicamente, cassando-lhe o mandato e impondo-lhe inelegibilidade e a parcial suspensão de seus direitos políticos.

2. INCONSTITUCIONALIDADE – Perseguição – Outros indícios de interesse direto e de acoso estratégico

Outros dos indícios de interesse direto e pessoal constantes dos autos e sobre os quais o parecer do relator e a deliberação do Conselho de Ética se omitiram (ausência de fundamentação, inc. IX, art. 96 da CF/88).

O primeiro foram manifestações do ex-presidente em entrevista ao jornalista Pedro Bial¹⁵, ocasião em que Lira revelou conhecer e acompanhar as atuações e opiniões do Recorrente.

O então presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, deu uma entrevista no programa Conversa com Bial em 23/04/2024. O jornalista comentou o comportamento dos parlamentares de direita, e Lira fala que não era só pela direita tais comportamentos. No relato crítico do ex-presidente cita episódios acontecidos na Câmara e nestes comportamentos citados descreve exatamente acontecimentos relativos ao recorrente. Numa entrevista de âmbito nacional em programa com ampla assistência, demonstrou que está trabalhando pessoalmente pela cassação.

¹⁵ <https://globoplay.globo.com/v/12543384/>



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

O segundo dos indícios de ingerência e uso abusivo de poder com desvio de finalidade para perseguir o Representado foi o episódio de encerramento sem prévio aviso, sem motivação e sem justificativa, de escolta.

As escoltas para a deputada Sâmia Bomfim e para Glauber Braga foram solicitadas em outubro/2023, quando o irmão da deputada foi assassinado.

Após manifestação política crítica do Representado em sessão, o ex-presidente da Câmara ordenou a retirada da escolta da deputada federal Samia Bomfim, esposa do Representado. Em novembro de 2023 houve a suspensão da escolta. Ou seja, a deputada ficou menos de 1 mês escoltada – e-Doc processo 1420191/2023, Ofício – Violência contra Deputados Sâmia Bomfim e Glauber Braga, à Presidência. Após o assassinado a deputada e seus familiares receberam incontáveis ameaças de morte – como consta do e-doc.

A situação é de enorme absurdo e desmando, seja pelo aspecto humano, seja pela ofensa à legalidade do ato administrativo, seja pela vingança desmedida e inconsequente. O grau de ilegalidade é tamanho que sequer houve comunicado prévio do fim do essencial serviço de segurança. Mesmo diante de ameaças reiteradas e da delicadeza e fragilidade do momento vivido, a deputada não recebeu nenhum comunicado ou documento qualquer com a suspensão, seus motivos e sem qualquer justificativa.

A terceira das demonstrações de interesse pessoal e perseguição ao Representado pode ser vista na sessão de votação da malsinada Resolução nº 11/2024.

Após manifestação contrária à aprovação (o Representado, utilizando de seu mandato e de sua imunidade, denominou a proposta de “AI-5 do Sr. Arthur Lira!”), Arthur Lira uma vez mais revela acompanhar com interesse pessoal o desenrolar do processo no Conselho de Ética contra o Representado, apesar de tantas outras atribuições próprias da função de presidente, de milhares de proposições legislativas, de incontáveis assuntos e interesses outros, e de outras tantas representações tramitando no Conselho de Ética.



Vê-se que, muito além que a mera atitude de um atento presidente, o fato revela a reiteração da atenção e do “cuidado pessoal” com o processo que pode retirar o deputado Glauber de seu mandato ou que pode lhe impor penalidade que lhe suprima direitos constitucionais. O ex-presidente, não obstante as mencionadas atribuições e interesses que maneja, demonstrou conhecer detalhes do trâmite da representação.

Por volta das 20h57' o então presidente da Câmara, em ameaça não velada, desvela o desvio da finalidade da presente representação:

O nosso interesse, Deputado Glauber... Eu estou respondendo ao que V.Exa. tratou, de que o Presidente poderia deferir o afastamento cautelar de um Deputado ad referendum. Eu estou dizendo aqui ao Plenário que, se quiserem fazer qualquer emenda, sugestão, para que isso seja, exclusivamente pela Mesa Diretora, na maioria absoluta dos seus membros, não é problema, para demonstrar que a alegação de que V.Exa., democrática e politicamente, nomina erradamente, no meu ver, mas não de forma antidemocrática, como "AI-5 do Lira"...

Nós já tivemos aqui muitas disputas, além de tudo, até algumas que já se exacerbaram. Nunca houve um movimento desta Presidência para lhe prejudicar em nada, Deputado Glauber. V.Exa. responde a uma acusação no Conselho de Ética, que está lá há 2 meses, 3 meses, sem ter nem Relator. Não houve nunca, nem haverá nenhum tipo de perseguição nesta Casa. Nós não fomos eleitos para isso.

Ou seja: a “impertinência e ousadia” de desafiar reiteradas vezes o ex-presidente da Câmara, nesta e na Legislatura passada, terá troco. A vingança, utilizando-se da cadeira de presidente para calar e retirar de circulação deputado federal é, por si por motivo torpe. As razões de tal perseguição são injustificáveis e repugnantes.

3. INCONSTITUCIONALIDADE - Perseguição - Desvio de finalidade

O recorrente alegou e levou indícios fortes de que a representação com o pedido de cassação é, em verdade, um desvio de finalidade, por seu conteúdo e por significar ato de perseguição.

O parecer não teceu uma linha sequer acerca do alegado.



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

De maneira objetiva, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que ocorre desvio de finalidade, e, consequentemente, invalidade do ato administrativo, quando o agente público (o presidente da Câmara à época, no caso) se serve de ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Assim, há um mau uso da competência que o ex-presidente possuía para praticar seus atos – sua atuação nos bastidores para a agilização no trâmite da representação e a condenação do recorrente-Representado, com sua cassação –, traduzido na busca por uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada¹⁶ – a vingança contra o deputado recorrente e sua cassação a qualquer custo, mesmo que seja inepta a representação e não haja justa causa. Mesmo que se rompa o devido processo, que se estenda a abertura da Ordem do Dia, que se condene pelo conjunto da obra.

Decorre da impessoalidade, que “não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”, a exigência de um tratamento igual àqueles que se encontrem em uma mesma situação jurídica e deve ser buscado “o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”.

A persecução de interesses particulares, inconfessáveis, contrários aos objetivos de uma representação e não ligadas a verificação do decorro parlamentar, como se vê no caso, praticada tendo em vista a satisfação de vontade escusa e visando objetivos inconstitucionais e abusivos do direito, em especial do ex-presidente da Câmara dos Deputados. Tudo em detrimento da democracia e de instituições democráticas essenciais. Tais atos incorrem em desvio de finalidade com imoralidade grave. Fere a dignidade da pessoa humana e rompe, sem mais não poder, o devido processo.

Pela moralidade administrativa deve-se atentar para a ética da conduta e para finalidade, que é o bem comum, decidindo não apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. rev. e atualizado até a EC. 67. São Paulo: Malheiros, p. 405.



e o inóportuno, mas também entre o honesto e o desonesto¹⁷. Não agindo deste modo, desviou o Conselho de Ética e o relator da finalidade e, como tal, nulificado está todo o ato de processamento.

A impessoalidade reflete o princípio da finalidade, que consiste em perseguir “o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”¹⁸. Assim, “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”¹⁹.

No caso não houve o interesse público, mas particular, escuso, interesses que desvirtuaram o processo, romperam a legalidade com atos de perseguição e vingança.

Feriu-se, pela forma do procedimento adotado, pelo conteúdo do parecer do relator e pelas características o artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), artigo 5º da CF/88 nos incisos II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei); III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante); LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes);

4. Perseguição – Início da Ordem do Dia após Votação no Conselho

Ainda no contexto de atos de perseguição ao recorrente, outro forte indício que demonstra o acoso foi o fato inusual (mas que, dada a quantidade de acossamentos, não chega a surpreender), de postergação do início da Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 09 de abril, sem qualquer justificativa

¹⁷ HAURIOU, Maurice. *Précis Élementaires de Droit Administratif*. Paris, 1926, p. 197 apud MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 83-84.

¹⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 71.



ou motivo, salvo, como se evidencia, o término da votação do parecer do relator na presente representação.

A sessão plenária do dia 09 de abril de 2025 iniciou-se apenas depois de concluída a deliberação e votação do parecer do relato pela cassação do recorrente. Contrariando a rotina de trabalhos de sessões anteriores, a Ordem do Dia da Sessão do dia 09 de abril iniciou-se as 19:17 horas e não por volta das 16 horas, como de costume.

Além de romper com a habitual praxe de abertura da Ordem do Dia por volta das 16 horas das quartas-feiras, a sessão excepcionou a regra interna da Câmara dos Deputados, recém aprovada.

O Ato da Mesa 123 foi alterado em 10/02/2025, incluindo-se no art. 23 o §9º, segundo o qual: “*Às quartas-feiras, entre 16h e 20h, ou sempre que assim o determinar o Presidente da Câmara dos Deputados, as votações no Plenário da Câmara dos Deputados deverão ocorrer exclusivamente nos postos de votação localizados no Plenário, observado o disposto nos §§ 6º e 8º deste artigo.*”

A artimanha levou a efeito a burla à necessária interrupção das deliberações no Conselho pelo início da Ordem do Dia. Quando o Plenário da Casa inicia a ordem do dia, todas as deliberações em comissões precisam ser interrompidas, como manda o §1º do art. 46 do RICD, o que não aconteceu até que estivesse encerrada a sessão do Conselho.

5. INCONSTITUCIONALIDADE – Perseguição – Desproporcionalidade – Tratamento Desigual pelo Conselho – Rompimento Da Isonomia – Coerência e Estabilidade

O recorrente apresentou em sua defesa levantamento das representações tramitadas e arquivadas no CEDP nesta Legislatura (doc. anexado ao processo).

O parecer recorrido não tece sequer uma linha sobre o rompimento da isonomia, omitindo-se quanto à obrigatoriedade de se observar

47/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*

a coerência e estabilidade, aplicando-se aos casos semelhantes o mesmo tratamento.

Na defesa se deu a saber que das trinta e quatro (34) representações tramitadas nas duas últimas Legislaturas, somente um (1) caso, antes da presente representação, teve sua abertura autorizada em parecer preliminar e, depois, teve a pena de cassação: a Representação 4/2024, contra o Sr. Chiquinho Brazão.

Tratou-se de um dos processos mais graves e com provas de quebra de decoro mais robustas das últimas Legislaturas. Brazão esteve preso preventivamente por quase um ano – e encontra-se em prisão domiciliar – por ser acusado de ser um dos mandantes dos assassinatos de Marielle Franco e Anderson Gomes.

Esse processo – um pedido de cassação pela acusação de homicídio e crime político com repercussão internacional – foi o único caso em que o Conselho de Ética abriu processo disciplinar nesta Legislatura. Todas as demais representações, sem nenhuma exceção, todas foram arquivadas, apesar de algumas delas versarem sobre fatos gravíssimos: a prática comprovada e filmada de crimes, inclusive praticados nas dependências da Câmara dos Deputados.

E em somente três delas houve algum tipo de censura, no parecer de arquivamento.

Em um dos casos o deputado Da Cunha, que foi flagrado por filmagem em ato de agressão contra mulher e responde judicialmente por ter insultado, ameaçado e agredido sua ex-companheira, a sra. Betina Grusiecki. O caso ganhou repercussão nacional e internacional depois do chocante relato da vítima ao programa Fantástico da TV Globo e dos vídeos divulgados. O Instituto Médico Legal –IML atestou que Betina tinha escoriações no couro cabeludo e lesões corporais leves.

Chama a atenção o voto em separado na representação de Da Cunha, do relator Paulo Magalhães (doc. juntado), em que pede o



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

arquivamento pela inépcia e ausência de justa causa. Afirma que apesar da gravidade dos fatos, as agressões, ameaças e insultos à ex-companheira, “não haveria relação entre as acusações e o exercício do mandato” e que o deputado, agressor confesso, somente poderia perder o mandato depois de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Aqui deve ser observada a isonomia também porque na Representação 23/2023, contra o deputado Ricardo Salles, que fez **apologia à ditadura** na CPI do MST quando da oitiva do General Gonçalves Dias, ex-ministro do GSI, houve o arquivamento preliminar;

Na Representação 4/2023 contra o deputado José Medeiros por **ofensas contra a deputada Gleisi Hoffmann e agressão física contra o deputado Miguel Ângelo, em Plenário**, houve o arquivamento preliminar.

E na Representação 3/2023, contra o deputado Nikolas Ferreira, por postura e discurso transfóbico no Plenário da Câmara no Dia da Mulher. Neste dia de comemorações e de luta, ele foi à tribuna, colocou uma peruca e proferiu discurso ofensivo às mulheres trans e às deputadas federais trans. Apesar da gravidade dos fatos cometidos em sessão plenária e transmitidos para todo o país, ao vivo, o caso resultou pelo arquivamento preliminar e uma recomendação de censura verbal.

Na edição de 13 de abril passado o jornal O Globo fez completo levantamento do teor, do trâmite e dos desfechos das representações perante o CEDP²⁰.

Igualmente o jornal Folha de São Paulo, em 14 de abril, na matéria “Câmara nunca cassou mandato de deputado por agressão; punição a Glauber seria inédita”²¹.

²⁰ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/04/13/so-3percent-dos-casos-que-chegam-ao-conselho-de-etica-da-camara-resultam-na-cassacao-do-mandato.ghtml>

²¹ https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/04/camara-nunca-cassou-mandato-de-deputado-por-agressao-punicao-a-glauber-seria-inedita.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha



Aliado ao levantamento já constante dos autos, as informações desvelam o total e escancarado tratamento não isonômico, a desigualdade absoluta que pretende impor uma pena de cassação ao recorrente em casos muito mais graves e/ou assemelhados e nos quais o Conselho sequer deu trâmite aos processos. É escandalosamente constitucional o tratamento desigual e desproporcional no presente caso.

Coerência exige que os mesmos princípios, as mesmas regras e a mesma pena que foram aplicados nas decisões continuem sendo para os casos idênticos ou assemelhados, na prospecção da isonomia e igualdade.

Importa lembrar que os princípios da igualdade e do devido processo legal somente se concretizam pela adequação objetiva e subjetiva das regras de processo e, no caso dos processos sancionadores, das penas aplicadas. O parecer recorrido fere o princípio da igualdade (caput do art. 5, da CF/88).

Desde 2001, das 234 representações que tramitaram, apenas 3% delas tiveram o parecer pela cassação (8 representações). Mais de 86% das representações foram arquivadas (203 pedidos).

Os casos de que resultaram na perda de mandato são pela prática de crimes contra a Administração, de homicídio e ilícitos gravíssimos.

Como se vê, apesar de não possuir a gravidade dos demais casos que culminaram em cassação, a parecer é pela perda do mandato e o processo contra Glauber é o mais demorado até aqui, prolongando as agruras e o desgaste do lapso do processo. Antes dele, só no processo contra Eduardo Cunha a Câmara havia demorado tanto tempo e isso, motivado por inúmeros atos protelatórios e tentativas de influenciação no trâmite.

Segundo a matéria, na jurisprudência do CEDP nenhum caso de agressão ou postura em sessões levou à cassação:



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

“Pelo menos 24 representações no conselho envolveram casos de agressões verbais ou físicas, como a que mira Glauber Braga, incluindo falas em plenário, programas de TV ou redes sociais. Nenhuma delas resultou em perda de mandato, e apenas três acabaram em censura verbal ou escrita aos parlamentares.

Dos seis casos de agressão física, que se assemelham mais ao de Glauber, cinco foram extintos e um acabou em censura escrita. Um deles envolveu o ex-presidente Jair Bolsonaro, acusado de ter dado um soco no senador Randolfe Rodrigues (PT-AP), em 2013, durante visita da Comissão da Verdade ao prédio do antigo DOI-Codi, no Rio. O caso foi arquivado.

O único caso de agressão física que resultou em censura escrita foi o do então deputado Devanir Ribeiro, em 2013, acusado de dar um soco no também deputado Onyx Lorenzoni, durante discussão no plenário da Casa.

Deste histórico conclui-se que agredir outro parlamentar, proferir discurso transfóbico em pleno 8 de março, agredir a companheira e fazer apologia à ditadura e propagar o rompimento democrático não tem gravidade ou relevância à atividade parlamentar. E que o caso de um deputado, réu preso há meses, que teria mandado matar Marielle e Anderson, tem a mesma gravidade de um deputado que responde a injusta e reiterada agressão.

Evidencia-se, pelo parecer, o rompimento da isonomia, tratando-se casos desiguais com igualdade. E o tratamento inconstitucional de desigualdade, com pessoalidade, será ainda maior caso o resultado aqui não seja o provimento do recurso.

É dever do Conselho de Ética e da Câmara dos Deputados o tratamento isonômico, proporcional e coerente, sob pena de rompimento dos princípios da isonomia e proporcionalidade e do dever de coerência, integridade e estabilidade de sua jurisprudência, deste modo garantindo a segurança jurídica e o devido processo legal.

Sem o tratamento do mesmo modo que nos demais casos já apreciados por esta Conselho, igual a das demais representações e de fatos



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

gravíssimos e criminosos, estará consolidado o rompimento da isonomia (art. 5º caput), do devido processo legal (incs. LIV e LV do art. 5º da CF/88).

6. INCONSTITUCIONALIDADE - Desproporcionalidade da pena de cassação

Além da quebra da isonomia, os casos anteriores bem revelam se tratar também de uma desproporcionalidade atroz a recomendação da pena de perda do mandato parlamentar, com consequente inelegibilidade por 8 anos.

Se em nenhum caso anterior, nestes mais de 35 anos de redemocratização e de mais de 24 anos de Conselho de Ética, se condenou com a pena máxima casos como o presente e não se penalizou casos gravíssimos envolvendo a prática de crimes, por que, rompendo a isonomia e a proporcionalidade se faz agora?

A desproporção, além de (i) estar presente na comparação dos casos julgados pelo Conselho e pela Câmara anteriormente, também se dá por outros dois aspectos: (ii) dos fatos narrados na representação e no parecer não decorre a pena de cassação e (iii) o Código de Ética permite uma penalização que se adeque aos casos concretos e menor potencial ofensivo.

Beccaria²² já alertava que “deve existir uma proporção entre os delitos e as penas”. E Almiro do Couto e Silva que “as providências adotadas ... pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas”²³.

²² Beccaria, G., “De los delitos y de las penas”.

²³ SILVA, Almiro do Couto e. apud ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 41.



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

A destituição de um mandato parlamentar (direito fundamental) somente é constitucional quando a intervenção não violar o princípio da proporcionalidade, que proíbe o excesso e exige que qualquer sanção ou intervenção nas liberdades democráticas restrinja-se a forma adequada, necessária e proporcional.

Assim, destrinchando a recomendação da aplicação da pena de cassação de mandato em razão da reação do deputado a uma reiteração de perseguição (*stalking*) e agressões verbais, verifica-se (pelo princípio da conformidade ou adequação) que a medida adotada – cassação do mandato – para a realização do interesse público – a preservação do decoro parlamentar – extrapola em muito de seus fins. **Cassar um mandato ante a reação à reiterada agressão** (levando-se em conta ainda o histórico do Conselho) **não está apropriada ao alcance do fim de proteger o decoro**.

E veja-se que sequer houve justificativas da adoção pelo Conselho de Ética, apesar de a deputada Natália Bonavides ter requerido esclarecimentos, sem respostas, ao relator neste sentido. O relator não fundamentou o porquê a pena de cassação é a mais adequada. Todavia, deve ser fundamentada, com elementos concretos e objetivos, embasados nas provas dos autos, e realizando a subsunção da lei ao caso concreto, e deste modo para que se permita saber as razões e justificativas que levaram a relativizar o arquivamento ou a pena de censura – que são, respectivamente o entendimento majoritário do Conselho em casos assemelhados e é a sanção aplicada em alguns casos de agressão.

O parecer, descontextualizando os precedentes e fatos antecedentes e não avaliando as provas, possui **alta carga de subjetividade e arbitrariedade**, uma vez que inexiste justificativa para a pena, é ausente de fundamentação, desconsidera as provas e generaliza as condutas. Esse entendimento, se prevalecer, fragiliza todo o sistema de controle do decoro parlamentar porque retira completamente a autoridade das normas de aplicação



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

– as regras constitucionais, do Código de Ética e da jurisprudência – fragilizando, por conseguinte, a competência do Conselho de Ética.

Outro aspecto da desproporcionalidade é decorrente do denominado princípio da exigibilidade. Esse valor oriundo do princípio da igualdade estabelece que é proporcional uma medida quando ela é “necessária”, sobressaindo a noção de que qualquer ato deve ser exatamente do tamanho necessário, sem mais nem menos, impondo-se a menor interferência possível do Conselho de Ética e da Câmara dos Deputados no mandato parlamentar. Neste ponto ganha relevância que somente é proporcional qualquer pena relativa ao decoro a que pondera (e procura preservar ou conter-se) relativamente aos direitos humanos, a dignidade da pessoa, ao mandato parlamentar (dimensão prática da soberania popular) e ao direito fundamental dos direitos políticos e da representação popular.

Pelo princípio da exigibilidade não há pena válida e proporcional se antes não houve **a constatação de que haveria outra pena ou medida igualmente eficaz e menos desvantajosa para o representado e para a soberania popular**. Obviamente que pela baixa gravidade do acontecido à Câmara e ínfima capacidade de afetar a dignidade do exercício do mandato (na verdade os atos de reação justa à injusta violência o dignifica), verifica-se que a cassação não é a medida mais adequada, havendo outras.

Essa essencialidade da relação entre da pena com os fins buscados é amplamente reconhecida pelo STF, e tem o Tribunal determinado que incumbe “quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina” e que na aplicação de sanção devam ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes. Em outras palavras, ordena o STF em casos de aplicação de penalidades que “impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções”. (STF RMS 28208/DF, Min. Luiz Fux, 1^a T.).



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 0 0

“O princípio da necessidade ou exigibilidade, por sua vez, impõe que o Poder Público adote a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo. Assim, se há várias formas possíveis de chegar ao resultado pretendido, o legislador ou administrador tem de optar por aquela que afete com menor intensidade os direitos e interesses da coletividade em geral”²⁴.

Na Intervenção Federal 2.915/SP, o Min. Gilmar Mendes vota consignando que:

“O princípio da proporcionalidade (...), ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um “limite do limite” ou uma “proibição de excesso” na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, (...) determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (...) há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (...” (IF 2915, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 28.11.2003).

²⁴ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.



Portanto, para que se pudesse cassar o mandato do representado deveria estar comprovado que não era possível adotar nenhuma outra pena menos onerosa, o que não se verifica.

Assim, o ato sancionador, de coação ao direito fundamental do mandato parlamentar do representado que pretende a perda do mandato e sua inelegibilidade por 8 anos, pelo princípio da proporcionalidade não é a “justa medida”. Os meios e os fins, colocados em ponderação, revelam que a pena utilizada é desproporcional ao objetivo que a lei e a Constituição almejam. Deste modo, o parecer recomendando a pena de perda de mandado fere o princípio da razoabilidade.

O rompimento da proporcionalidade e da razoabilidade fazem nula a recomendação de pena de cassação.

C. CONTEXTUALIZAÇÃO - OS FATOS.

1. DA VERDADE DOS FATOS. CONTEXTO. PRECEDENTES DE ATOS DE VIOLENCIA AO REPRESENTADO. JUSTA E PROPORCIONAL REAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

O parecer deixa de considerar os fatos anteriores, deixa de analisar a conduta social do agressor e de seu grupo, o MBL; menospreza o contexto da reação e os antecedentes das pessoas envolvidas; deixa de examinar os elementos objetivos e subjetivos das pessoas envolvidas; não observa os valores sociais e jurídicos a serem protegidos e tampouco suas ponderações na aplicação ao caso concreto; não verifica a existência de tipificação penal nas condutas ou sequer analisa as circunstâncias em que ocorreram os fatos e as consequências de sua ocorrência.

O parecer é parcial, omisso e não fundamentado.

Quando despreza os antecedentes, os fatos, os testemunhos, as provas e os argumentos da defesa (todos eles), ofende o contraditório e a ampla defesa; ofende o devido processo legal; ofende os

56/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



deveres de fundamentação e de análise dos argumentos, previstos mais diretamente no art. 5º LIV e LV e art. 96, IX da CF/88 e nos termos dos art. 489, §1º, IV c/c o parágrafo único, II do art. 1.021 do CPC, pelos quais considera-se omissa e não fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. É nulo o parecer recorrido e as omissões e a falta de fundamentação constituem negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Somente porque se omitiu é que o parecer pode concluir pela penalização.

O relatório recorrido quer deixar parecer que o episódio de 16 de abril tenha sido um ato isolado de agressão de Glauber contra um cidadão que não fez nada contra ele. As omissões graves dos fatos e das provas e a completa descontextualização do parecer criam a “narrativa” de que um cidadão estava nos corredores da Câmara e o deputado Glauber vai lá e o agride.

No dia 16 de abril, nas dependências da Câmara de Deputados – o hall de entrada do Anexo II – estava o perseguidor e agressor que vinha acossando Glauber e seus colaboradores e apoiadores desde meses antes. Além de atrapalhar e tentar obstar o exercício de seu mandato nas ruas e nos eventos na cidade do Rio de Janeiro, agora, no dia 16 de abril o agressor avança em investida persecutória no local de trabalho, aquele que em tese deveria ser o ambiente de maior liberdade para o exercício do mandato, a Câmara dos Deputados.

Da indagação ao acossador vem mais uma ofensa, gravíssima por si e pelo contexto das reiterações, de que a mãe de Glauber era “safada”. E ainda a ameaça, de que o deputado o veria ali ainda muito mais vezes. Segue-se a justa e proporcional reação.

Contudo, por óbvio, não se pode considerar apenas os fatos deste dia, como fez o parecer, rompendo o devido processo legal, porque eles



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 0 0

não dão a dimensão dos acontecimentos e nem explicam a postura do recorrente, a presença do agressor do MBL e a reação à violência que vinha sofrendo o representado. Essencial para a justa decisão o conhecimento e a consideração do contexto e os precedentes do acontecido.

Essa obrigação de contextualizar vem, também, em razão de que o regramento do art. 55 da CF/88 e da Resolução 25/01 trazem o conceito de decoro parlamentar como um conceito jurídico fluído, impreciso ou indeterminado, onde não há rol taxativo ou regras claras e determinantes, o que torna ainda mais essencial, para se ter um veredito justo e legal, que não se descontextualize os acontecimentos e se leve em conta todas as circunstâncias do ocorrido.

Diferente do parecer que menosprezou e descontextualizou os fatos, é somente em face dos bens jurídicos e avaliando o caso concreto que se pode verificar se houve ou não ofensa a “dignidade e a honorabilidade da função parlamentar”. A generalidade e descontextualização pretendida pela representação e levada à efeito pelo parecer recorrido são incabíveis.

A representação e o parecer estão ausentes de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar, quanto mais o que levaria a perda de mandato, e não há, como dito, justa causa ou motivo justo para a cassação.

O parecer julga por “convicções”, por subjetivismos incompatíveis como devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O relator, rompendo completamente a objetividade e clareza nas causas que se pretenda sancionar, faz afirmações inverídicas, imprecisas e incertas: “Se até mesmo os presidentes já foram alvo de seus ataques, já se pode imaginar qual é o tipo de tratamento (...) dispensa aos demais pares”. Ou, igualmente genérica, subjetiva e imprecisa a afirmação de que o representado não assume as responsabilidades pelos seus atos,

58/94
* C 0 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0

“atribuindo-a a terceiros”. Além de inverídica, a afirmação é lacunosa e incompatível a um parecer que pretenda atribuir culpabilidade e responsabilização: que atos são estes? Quem são os terceiros?

Importa ao deslinde o tempo das coisas políticas, o momento de vivido, a força das redes sociais na vida política, pública e privada das pessoas, a existência de grupos políticos de cunho fascista atuando no país, a disseminação de discursos de ódio e de campanhas de desinformação, dentre outros elementos muito próprios do tempo vivido, são elementos de importância.

Pode-se acrescer, ainda, a posição central do PSOL e do deputado Glauber Braga de firme e contundente oposição à grupos políticos de extrema-direita e de direita, como é o caso do Partido Novo e do Movimento Brasil Livre, o MBL, ligadas à grupos fascistas e que utilizam técnicas e práticas não democráticas ou lícitas para a obtenção de poder e para o ataque a seus inimigos. Esses grupos, que apoiam e/ou patrocinam a presente representação, quiseram, recentemente, em 8 de janeiro, dar um golpe de Estado.

Na ocasião de 16 de abril o Representado foi, mais uma vez – aquela seria a quinta agressão –, insultado por um membro da extrema direita, militante do MBL, Gabriel Costenaro. Insultou e provocou com palavras e ameaças o Representado e sua família, ofendendo e agredindo verbalmente com virulência a mãe do Representado, que naquele momento estava acometida de grave doença e a qual culminou em seu falecimento logo após o episódio em comento, em 8 de maio. A sra. Saudade Braga enfrentava um quadro avançado de Alzheimer e faleceu 20 dias após o ocorrido.

O agressor é conhecido por suas práticas intimidatórias, de perseguição e violentas contra os opositores do MBL.

O episódio da Câmara dos Deputados, em que o Representado repele injusta agressão, tem um contexto de prévias ameaças,



ofensas e atos de violência do sr. Gabriel e grupo de membros do MBL contra o recorrente-representado.

Em acontecimento anterior ao dia 16 de abril, o deputado Glauber realizava ato político vinculado ao exercício de seu mandato parlamentar e foi uma vez mais agredido e assediado por Gabriel, que o abordou de modo violento e com o uso de expressões chulas e agressivas, tentando interromper ato da atuação parlamentar, ameaçando e perseguindo tanto o deputado como os demais cidadãos presentes²⁵.

Esta foi a quarta (4^a) vez que o agressor e um grupo de membros do MBL interromperam de modo violento e ameaçador as atividades parlamentares de prestação de contas no Largo da Carioca.

Todos esses fatos foram desconsiderados no parecer!!

Veja o depoimento da testemunha Fábio Gripp:

Esses ataques coordenados começaram ainda em 2023. No dia 1º de março desse ano, o perseguidor fez mais uma investida contra uma atividade pública de debates do mandato do Deputado Glauber. (...) Ao chegarmos à porta da livraria, o provocador estava lá, agindo com seus métodos de provocação, gritando, de forma muito agressiva. (...) Já no dia 6, alguns dias depois, o provocador, em suas redes sociais, publicou o vídeo do referido dia. E nesse vídeo, especificamente, ele fez uma exposição desconsentida da minha pessoa, identificando ali meu nome, minha ocupação nesta Casa, meu sobrenome. Alguns dias depois, no dia 18 de março, esse mesmo provocador fez mais um ataque a uma atividade cotidiana do mandato do Deputado. (...)

O ataque veio desse provocador, que fez ali uma perseguição (...) ao Deputado Glauber, a todos que o acompanhavam. (...) nesse dia 18 de março, o provocador fez ameaças explícitas a minha pessoa e a minha família. Como consequência disso, eu tenho um boletim de ocorrência prestado contra esse perseguidor. (...)

²⁵ Este episódio, gravado e postado nas redes sociais do Representado, pode ser visto no <https://www.instagram.com/reel/C4rCjTlRvvU/?igsh=bGE1bjh0dG0yZTQ0>



Para além dos sete episódios de ataque, perseguição e violência contra o Deputado e aqueles que acompanhavam suas atividades, eu trago (...) um relatório, que desde já eu coloco à disposição também para avaliação desta Comissão, onde eu mostro e provo 32 postagens, citações, compartilhamentos na rede social do provocador, direcionadas ao Deputado Glauber. Desses 32, 11 no período eleitoral, inclusive com aspas muito fortes que caracterizam e denotam o uso eleitoral dos ataques coordenados ao Deputado Glauber em favor do perseguidor, para sua tentativa de eleição à vereança na cidade do Rio. (...)

Foram três ataques, sendo o último na véspera da eleição. (...) Era o mesmo modo de agir, com o provocador falando alto, não deixando as respostas serem colocadas, com um ou dois agentes acompanhando o provocador fazendo as filmagens. (...) é possível ver também as imagens das redes do próprio perseguidor. Tudo pode ser comprovado nas redes do próprio. Ele só parou a agressão naquele momento, entendendo ali que era o último dia de campanha eleitoral, só parou as agressões verbais porque os trabalhadores informais da Estação de Metrô do Largo da Carioca, no Centro do Rio de Janeiro, indignaram-se e o colocaram à distância (...).

A testemunha Milton Temer também relata os atos de reiterada agressão:

(...) pelo menos três vezes, eu vi essa matilha se aproximar, duas vezes com esse mequetrefe que apareceu em Brasília para provocá-lo e uma vez com uma candidata a Vereadora, também — que, aliás, não se elegeu — com os mesmos métodos: vêm em grupo; começam a gritar de longe; vão gritando e vão se aproximando; chegam perto de quem não os afronta e colocam-se de peito aberto e bem próximos, de modo que você os toque, você os empurre, até para se defender. É onde eles fazem o corte, para mostrar que você os teria agredido. Então, é uma tática que eles aprenderam na linha daquilo que os antigos nazistas e os neonazistas aplicam em provocação, dentro da luta democrática. (...)

E o bandido [Gabriel Costenaro] (...) não só cometeu agressões físicas e morais, ameaças sérias para atingir o Deputado Glauber Braga, como também ao Deputado Chico Alencar, ou seja, ele tem uma função ideológica determinada por essa quadrilha chamada MBL.

Os deputados Tarcísio Motta, Ivan Valente e Chico Alencar também relataram atos de agressão do mesmo Costenaro e de membros do MBL.

61/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



Não é um ato fortuito ou episódico, portanto, tratando-se de um método, uma forma de agir ilícita, violenta, organizada e iterativa, cotidiana. Os atos de violência reiterados do grupo contra o recorrente, em verdadeira perseguição ininterrupta de sua atuação política. Em nova roda de conversas no Rio de Janeiro, em agosto de 2024²⁶.

A última tentativa de violência e interrupção do trabalho parlamentar antes das eleições aconteceu dia 26/08/2024²⁷.

A reprimenda, a admoestação, o constrangimento público de opositores – o “esculacho” em público – tem sido uma prática corriqueira e é método de atuação dos extremistas de direita. Estes atos violentos e recheados de força física, gritos e outros, pretendem desmoralizar e intimidar as lideranças de esquerda como o Representado. O “esculacho” não tenta apenas humilhar, castigar, desmoralizar e ridicularizar. As pretensões são mais ambiciosas: pretendem cassar mandatos.

Como testemunha, a jornalista Caroline Sardá, declara que “Basta reagir ao MBL, que eles fazem de tudo para cassar o mandato da pessoa. E percebam que é orquestrado, porque primeiro tentaram cassar o mandato de Sâmia Bomfim, enquanto ela ainda era Vereadora, e agora estão tentando cassar o mandato de seu marido, o Glauber Braga. Eles escolheram alvos bem definidos. (...). Eles escolheram um casal específico. E qual vai ser o próximo? Isso que é perigoso de pensarmos”.

Há pelo menos dezoito (18) casos (como revela a publicitária Caroline Sardá in <https://www.youtube.com/watch?v=isJpbytIjiA>), em que a estratégia de atuação é a mesma: intimida-se com violência verbal e física, provocações, ofensas, colocação de celular no rosto do ofendido, ameaças e outros, até que o assediado se rebela e reage. Esta reação é o gatilho para ações contra o perseguido. É o tanto suficiente para ações judiciais de

²⁶ https://www.instagram.com/reel/C_I2FqDJrc7/?igsh=bDRxN2pxbTRoNmdu e https://www.instagram.com/reel/C_I5LnRRH4R/?igsh=MWVkbmM0ZzJkMGc5bw%3D%3D.

²⁷ https://www.instagram.com/p/C_JnBleyFU_/.



indenização e criminais, Boletins de ocorrência e de pedidos de cassação de mandatos, exatamente como na presente representação.

Caroline Sardá, agora como testemunha e com o compromisso da verdade, faz o seguinte relato dos casos e da forma de atuação do MBL:

Em 31 de agosto de 2016, um advogado integrante do MBL teve que indenizar a ex-Senadora Vanessa Grazziotin por agressão. A Vanessa foi agredida verbalmente quando ela chegava ao aeroporto, em razão do seu posicionamento no julgamento do *impeachment* da Dilma Rousseff.

Em 21 de dezembro de 2016, a Deputada Juliana Brizola, do PDT, registrou um boletim de ocorrência após ser assediada por um membro do MBL, durante um comício.

No dia 10 de fevereiro de 2017, assessores do Fernando Holiday e parte do MBL invadiram uma reunião privada da Vereadora Juliana Cardoso provocando-a e tentando difamá-la nas redes sociais.

(...) no dia 7 de abril de 2017, o MBL intimidou Vereadoras, como Sâmia Bomfim e Isa Penna, após o Fernando Holiday invadir escolas para intimidar professores. Na época, o debate era sobre Escola sem Partido e Escola sem Censura.

Em 22 de junho de 2018, o MBL tentou cassar o mandato de Sâmia por conta de comentários relacionados a Fernando Holiday.

Em 1º de maio de 2021, o STF manteve condenação do ex-Deputado cassado Arthur do Val por enganar e ridicularizar entrevistados na Avenida Paulista.

Em 2021, o Gabriel Monteiro invadiu uma UPA armado e acordou médicos, em horário de descanso, para gravar as redes e mostrar que a galera estava dormindo em vez de atender a pacientes da COVID, enquanto eles estavam em horário de descanso.

Voltando aos Parlamentares, no dia 19 de setembro de 2022, a Deputada Monica Seixas, também do PSOL, prestou queixa contra líderes do MBL por agressão e intimidação. A briga aconteceu entre campanhas na Avenida Paulista, com as presenças de Guto Zacarias e Cristiano Beraldo, do MBL, que faziam campanha no mesmo horário e gerou agressão entre os Deputados.

Em novembro de 2022, Siqueira Costa Junior, também do MBL, foi condenado pela prática de difamação, após produzir e veicular, nas redes sociais, vídeos com montagens ofensivas contra Carballal, gravados, editados e publicados sem autorização do Vereador.

Em 2022, João Bettega, também do MBL, perseguiu Mara Lima, do Republicanos, e fez perguntas provocativas sobre os gastos dela, para gerar viralização nas redes sociais.



* C 0 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0 *

Em 26 de setembro de 2022, o Deputado Boulos, que aí está presente, denunciou provocação do MBL com um menor de idade: eles colocaram o menor de idade para provocar o Boulos e criar uma situação.

Em 9 de maio de 2023, Arthur do Val invadiu uma ocupação de mulheres, em que eu atuo, vítimas de violência em Campinas, fazendo provocações e ameaças às mulheres presentes, falando que ele era fascista e perguntando o que elas iriam fazer em relação a isso — mulheres vítimas de violência em uma ocupação.

Em 14 de julho de 2023, membros do MBL invadiram o prédio da UFSC — e também eu estava presente no dia —, intimidando alunos e agredindo-os. O João Bettega, do MBL, foi expulso pelos estudantes. Nas redes sociais, ele veio a público falar que, pelo menos, o evento deu mídia para o MBL. Isso está comprovado no *podcast Inteligência Ltda.*, onde eles alegam que, felizmente, a expulsão gerou mídia para eles.

Em 2023, a Justiça mandou esse mesmo militante do MBL, o João Bettega, retirar do ar um vídeo em que ele entrevistava uma pessoa com espectro autista, de 16 anos, que ele alegava ser comunista e defender a revolução.

No dia 3 de agosto de 2023, MBLs invadiram a PUC São Paulo, provocando estudantes e gravando conteúdo para as redes sociais, fingindo fazer parte da TV PUC para conseguir gravar os estudantes. Na época, os militantes do MBL eram Amanda Vettorazzo e Arthur Scarance, que foram os membros.

E, no dia 3 de setembro de 2023, o MBL também invadiu a Universidade Federal do Paraná, deixando duas pessoas feridas. Nós temos outros casos também, que eu acredito não entram aqui. Temos também pessoas que já foram até com seguranças armados para dentro de universidades filmar estudantes, invadir escolas, invadir hospitais para filmar médicos.

É uma atuação recorrente dos membros do MBL. (...) não é de agora que eles escolhem alvos, que são desde a Direita até a Esquerda, em que eles podem ter um palanque político em cima dessas pessoas. Essa é uma estratégia política para ter visibilidade nas redes sociais utilizada pelo MBL, como eu pude citar, desde 2016.

Então, é algo recorrente. (...) o Glauber Braga é apenas o alvo do momento. Talvez, nas próximas semanas, outros Deputados também possam virar alvo ou sejam ainda colocados como cassados também por conta dessa situação em que o MBL coloca os Deputados e os Parlamentares em geral.

Este importante relato foi omitido pelo relator.

A intenção do grupo e do agressor ao deputado, injustificável pelo método violento e intimidador, é também vil e desprezível, pois busca ganhos e projeção política e social.

Veja-se, como exemplo, a postagem do agressor comemorando o recebimento da representação contra Glauber:

64/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700





Nada é por acaso. Nada foi sem a intenção de ganhos políticos, prejuízos ao representado e “vitória” na “missão” de ocasionar danos ao mandato parlamentar e/ou sua cassação.

É a criação de um estado fictício de quebra de decoro. Sem as perseguições, sem os atos anteriores de violência e ameaças, sem as tentativas de intimidação e assédio, não haveria necessidade de reação, de justa e proporcional reação.

É uma fórmula de tentar trasmudar os meliantes de algozes a vítimas, de agressores a agredidos. E transformar seus opositores em pessoas violentas, agressivas e indecorosas. Um método feito para acabar com a reputação e vida privada e pública dos opositores. Para acabar com mandatos e atuações políticas.

No caso, a Câmara dos Deputados, por seu Conselho de Ética, está sendo usada para o desiderato ilícito e inconstitucional e a representação é sinônimo de uso ilícito e abusivo de poder de representação.

A representação é um dos elementos deste esquema de criação fictícia da quebra de decoro. Além de traduzir a banalização pelo uso não permitido de representar contra parlamentar, é uma afronta ao dever constitucional dado aos partidos pelo art. 55 da CF/88.

A atitude do Representado, além de defender a sua integridade física e moral e o livre e pleno exercício de seu mandato parlamentar, de retirar o militante de extrema-direita da Câmara de Deputados, foi ação proporcional e resposta a injustas e ilícitas agressões que vinha sofrendo o Representado e que se repetiu na sede do parlamento brasileiro.



Apenas o necessário para retirá-lo do ambiente. E apenas o necessário para demonstrar, em linguagem que o extremista de direita conhece, que os reiterados atos de violência e intimidação não podem passar impunes ou serem normalizados. Os atos de violência, o assédio, a perseguição insistente, a abordagem agressiva e odiosa, ilícita e abusiva, o inconveniente físico, virtual e verbal não pode ser naturalizado e não pode ser aceito como tipo de ação política. Quanto mais servir de base fática para cassar um mandato.

As atitudes do agressor Gabriel não são atos políticos legítimos ou constitucionalmente aceitáveis. Não são, sequer, expressão de ideologia democrática com posições políticas contra um deputado federal. Uma tentativa de depreciar, de imputar preconceito e assediar (e, era de se pasmar a ousadia do grupo extremista, feita dentro da Câmara dos Deputados e contra um parlamentar). Um ato de violência política, uma ação beligerante e agressiva sem que o deputado tivesse dado causa, um ato de ódio.

Os atos de reiterada violência política estão compreendidos em ofensas aos valores sociais e aos interesses públicos e, por sua alta capacidade de causar danos gerais e difusos.

Os atos de perseguição, violência, ameaça e intimidação não se circunscrevem apenas no âmbito particular ou na esfera privada do Representado diretamente ofendido, mas inserem-se em atos fortemente danosos à toda a coletividade nacional e internacional. Tais valores não pertencem somente à um grupo, mas à toda a sociedade. Reside nestes aspectos também a exigência de um tratamento severo e não permissivo, com o rechaço público e institucional da Câmara dos Deputados a tais atos, em face dos valores a serem protegidos e da postura criminosa de violência política reiterada.

Neste sentido, a postura do grupo MBL e de seus membros perante pessoas que pensam e agem diferente e de opositores políticos, nas redes sociais e perante milhões de pessoas caracteriza-se prática de ódio, pois é uma manifestação construída como ferramenta de criação, disseminação e incitação da violência e trabalha flagrante e criminosamente em detrimento dos

66/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700

90

* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

valores constitucionais, vida em sociedade, e opõe-se a ideias e posturas pela violência, pela dissimulação e pela mentira.

Há no modo como têm agido o MBL a intenção, o dolo, a premeditação. Sob o manto de uma aparente ou suposta manifestação livre e desinteressada, através da oposição pessoal política pela confrontação direta, caracteriza-se, em verdade, de práticas intencionalmente articuladas, com objetivos certos (no caso a criação de ambiente favorável à uma cassação de mandato), pelo com desvirtuamento de conteúdo e construídas e divulgadas para atingir interesses de indivíduos. No caso forjou-se, durante meses e várias investidas ao recorrente com a tentativa de inviabilização de suas atividades públicas e parlamentares, a desmoralização do Representado, pela afetação de sua imagem pública.

Os persistentes e organizados ataques contra o Representado durante meses e até que o deputado reagisse.

Este elemento de premeditação, de intencionalidade violência, da intenção deliberada de confronto, da mentira, do fato desvirtuado, é identificado pelos vídeos e acontecimentos narrados, todos desprezados pelo parecer.

Os contra-ataques são a resposta que se espera de alguém que sofre da desumanização, já que serve como argumento para os agressores, que mostram para seus aliados a irracionalidade daqueles que querem combater.

Tais práticas assemelham-se às práticas do governo fascista de Mussolini que, antes da segunda guerra mundial, usava dos *squadristi* ou *camisas negras* para disseminar seus ideais com agressividade, insultos, ofensas e hostilidades. Os milicianos usavam da violência para alcançar seus objetivos, mas também argumentavam a favor do regime, legitimavam o fascismo atacando outras formas de governo, demonizavam qualquer proposta que fugisse ao governo Mussolini. A violência como *modus operandi*.

No Brasil, também nas décadas de 30 e 40, a Ação Integralista Brasileira (AIB) era um movimento onde os atos de violência e de

67/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0

instigação dos *camisas verdes* contra seus opositores era prática política e rotineira.

A desumanização é a estratégia política que o MBL usa, uma estratégia violenta e injusta, abjeta, inclusive por não atacar as ideias e aquilo que o deputado Glauber defende, mas sim sua vida pessoal, sua mãe, seus amigos e familiares. Esse *argumentum ad hominem*, essa forma falaciosa, agressiva e injusta de se estabelecer um debate com ataques ao interlocutor e sua mãe, é inaceitável.

As ações tomadas pelos participantes dos ataques ao Glauber trabalham de uma forma em que seus ataques passam despercebidos, não filmam o cotidiano em que o perseguem na rua, viajam para outras cidades apenas para importuná-lo, filmam apenas aquilo que lhes é favorável ou fazem os cortes para “lacrar”, e dão realce aos momentos em que o deputado agredido reage.

Os atos do grupo MBL e de Gabriel e a representação, por extensão, incitam ao ódio, incentivam a discriminação e à criminalização de pessoas, de um mandato eletivo e popular, de partido político, de movimentos sociais ligados à atuação parlamentar e outros. Essa postura de violência, recheada de discurso de ódio, altamente divulgado e propagado, dissemina a intolerância e cria um ambiente as condições das práticas de outros crimes e atos de violência. Ou seja: os atos perpetrados contra o Representado e a própria representação são veículos facilitadores, incentivadores, possíveis fundamentos para legitimar a implantação de novos atos, de preconceitos, da ampliação da efetivação de conflitos, ajudando a realização ou renovação da violência de fato contra pessoas, contra a liberdades democráticas e contra o Representado, seus apoiadores, partido e lideranças. Não só contra Glauber Braga, mas contra todos os demais parlamentares e lideranças no país.

As intenções do ofensor e do Representante, suas condutas e o conteúdo de suas ações são nítida, ostensiva e penalmente ofensivos e danosos e, como tal, devem ser rechaçados.

68/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 4 0 0

A prática política e social de longa data de Glauber comprova que ele é a favor e milita em prol dos direitos humanos, da dignidade das pessoas – em especial as mais vulneráveis, da democracia, das liberdades, de valores universais de respeito e convivência entre os povos, movimentos sociais, grupos e pessoas das mais diversas vertentes políticas e ideológicas.

E é contra atos de violência, contra a autocracia e a ditadura, contra golpes de Estado e ideologias fascistas e totalitárias, pautas defendidas pela extrema-direita no Brasil e no mundo.

Vê-se que a imputação de violência espontânea e unilateral é sabidamente mentirosa e ofensiva e quer influenciar negativamente a imagem e os direitos subjetivos do Representado.

Sempre que uma pessoa comum, um deputado também, é ofendido e agredido, abre-se, juridicamente, a capacidade inimputável e excludente de reação proporcional e imediata, como tem sido observado.

No caso, como visto, violências reiteradas, perseguições ininterruptas e, no episódio de 16 de abril, mais violência, agora dentro da Câmara dos Deputados, e com agressões e impropérios contra a mãe do deputado Glauber, que naquele momento enfrentava um quadro avançado de Alzheimer. No testemunho de Caroline Sardá ela explica que: *As provocações do MBL sempre atentam contra as famílias das pessoas, dos políticos, dos Parlamentares. (...) quando você tem a sua família atacada ou até mesmo a sua honra atacada, como aconteceu com a Mara Lima, do Republicanos, você acaba respondendo de uma forma mais agressiva, sim. Não se espera que a pessoa seja dócil ou diminua o seu tom de voz quando alguém está atacando sua mãe, seu pai ou até mesmo seu filho.*

Daí a reação firme e proporcional, tentando conter, de uma vez, atos de ódio da extrema direita cometidos dentro da sede da Câmara dos Deputados!!

LEGÍTIMA DEFESA

Mesmo não se tratando de mera provação e tampouco a agressão se resumiu ao episódio na Câmara dos Deputados o relator afasta a

69/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700

400 184 321 83 65 25 02 *
CD 44 18 32 18 4 68 56 25 02 *

legítima defesa porque a reação do Representado não teria sido atual, não tendo ele repelido a agressão atual ou iminente. Gabriel Costenaro teria agredido o Representado e seus companheiros antes do dia 16 de abril.

E afasta a justa causa também porque a reação não teria sido de forma moderada, mas desproporcional. Gabriel Costenaro não teria agredido fisicamente o Representado em 16 de abril.

O parecer afirma que não se aplica a legítima defesa porque a reação não teria sido moderada ou atual. Sobre a atualidade afirma que o “histórico de provocações anteriores de Gabriel Costenaro contra o representado” “não autorizaria a violência física cometida em 16 de abril, uma vez que tais atos de perseguição do integrante do MBL, mesmo que pudessem ser considerados injustas agressões, não eram atuais ou iminentes na data dos fatos”. E sobre a moderação afirma que no dia 16 de abril “Gabriel Costenaro não o agrediu fisicamente em nenhum momento e sequer reagiu às agressões” do representado.

Como se sabe qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa. A justa reação a um ato de violência injusta. Não mais existem as limitações antigas que autorizavam a legítima defesa apenas em relação à vida e ao corpo. Vige atualmente a mais larga amplitude de defesa dos bens jurídicos.

A legítima defesa representa um direito indiscutível, inalienável e irreversível do indivíduo que visa à proteção pessoal e de terceiros em face do ataque não justificado de outrem, repelindo a força com a força, a agressão com a contra agressão²⁸.

O art. 25²⁹ do Código Penal dispõe que está em situação de legítima defesa aquele, como o Representado, repele injusta agressão, atual ou

²⁸ INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 60.

²⁹ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

iminente, a direito seu ou de outrem, através de meios moderados de que dispõe. A utilização ou o exercício da legítima defesa traduz-se em um direito do indivíduo – qualquer indivíduo – e se constitui em motivo justificador da conduta. Assim, o Representado que se defendeu de uma agressão injusta, continuada e reiterada, agredido agora na sede da Câmara dos Deputados, agiu na forma prevista na legislação penal, e portou-se em estrita conformidade com o Direito, com a moral e o decoro esperado. Não há nenhuma ilicitude, seja penal, seja política.

Todo o patrimônio jurídico do indivíduo – aqui, o pleno exercício do mandato, a imagem pública, a honra pessoal e vida privada subjetiva – que o ordenamento tem por inviolável, e no qual ninguém poderá penetrar pela força sem o risco de se ver repelido com a força contrária necessária. Autorizando a reação em legítima defesa.

A continuada agressão que tem sofrido o recorrente é injusta porque tem natureza ilícita, é contrária ao Direito. Neste caso, o agredido não está obrigado a suportá-la.

Os atos de Costenaro e de seu grupo é tipificado no art. 147-A do Código Penal.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (...)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

71/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



Não pode o ser humano, no livre exercício de suas capacidades e quanto mais no legítimo cumprimento de múnus público, ser obrigado a ceder ao injusto, e nem quer isso a legislação nacional e internacional, a Constituição Federal e, tampouco, poderia querer isso o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Seria equivocado exigir fosse ele agredido fisicamente para, somente depois, defender-se. As ofensas, xingamentos, ameaças, instigações, provocações a que se submete cotidianamente já lhe autorizam a reação proporcional.

As reiteradas agressões do provocador e de seu grupo, o MBL, foram conscientes e voluntárias, com o objetivo de lesionar bem jurídico do Representado; as agressões do provocador foram injustas, contrárias ao direito; a reação do Representado foi a agressão atual ou iminente, que acontecia naquele momento; o Representado usou os meios necessários e disponíveis naquele momento, idôneos a repelir a agressão por ele sofrida; defendida ou repelia agressão à sua honra e imagem própria, de sua genitora e de seus apoiadores, também agredidos sucessivamente³⁰ (veja Boletim de Ocorrência juntado sobre ameaças à genitora de um dos apoiadores); agiu o Representado com ânimo de se defender (*animus defendendi*).

O prof. Daniel Sarmento³¹, discorrendo sobre o tema do discurso de ódio, sua relação com a liberdade de expressão e os limites da tolerância ao discurso de ódio, menciona casos como a Alemanha e os Estados Unidos, este último onde a livre difusão de ideias não permite sanção pela sua manifestação pública, por mais abjetas e ofensivas que sejam. Segundo o autor, mesmo no caso de países com este grau de ampla liberdade individual, há limites quando presentes discursos violentos e provocadores com aptidão para gerar pronta reação violenta de seus destinatários e fato jurídico de relevância estabelecido pela Suprema Corte do EUA no caso *Chaplinsky v. New Hampshire*,

³⁰ Veja-se que a lei não exige qualquer relação afetiva, parental ou jurídica entre aquele que defende o injusto e com o titular do direito.

³¹ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56, out./dez. 2006.



ainda em 1942. O valor protegido deixa de ser a personalidade das vítimas do discurso de ódio e volta-se a proteção maior e abrangente da “paz pública”.

Nesta esteira, o comportamento do MBL e seus membros, no episódio e nos outros, não possui a predisposição de um debate, da escuta do outro, da reflexão sobre argumentos e posturas e de um diálogo. Isso porque, como já identificaram alguns estudiosos, dentre eles o mencionado Sarmento, essa postura exigiria respeito mútuo entre os debatedores, um reconhecimento como iguais e como pessoas livres, o que não existe. Agressões, discurso de ódio e desinformação são a base da atuação política do grupo. Neste contexto de ataque, de virulência e provocações, está inviabilizado qualquer diálogo e respeito.

Diante do discurso de ódio, das *fighting words* proferidas reiteradas vezes por Costenaro e membros do MBL contra o Representado e seus apoiadores, o senso comum e a experiência indicam dois comportamentos prováveis da vítima: retirar-se da discussão (o que aconteceu nas três ou quatro primeiras agressões sofridas na cidade do Rio de Janeiro) ou revidar, reagindo justamente à violência.

Autores têm reconhecido que, diante do discurso de ódio, expressões de intolerância e de violência, que é desejável aos indivíduos e aos Estados repeli-las com intolerância. Por isso conclui o prof. Sarmento, no texto mencionado, que “diante de violações e ameaças de direitos humanos, a resposta correta do Estado não é a tolerância. O seu papel, pelo contrário, é o de buscar evitar as lesões, e, caso isto não seja possível, punir os culpados e amparar as vítimas. E não temos dúvida de que, como reconhece o sistema internacional de direitos humanos, o *hate speech* envolve, sim, uma grave violação destes direitos”. E de que quando há a omissão “diante de uma manifestação pública de ódio ou desrespeito contra minorias – ou até age para protegê-las (...) –, o sinal que se transmite para o público e para as vítimas é o de que ele não vê nada de errado na conduta do ofensor. A dor e a sensação de abandono dos alvos destas manifestações tende a ser amplificada, e o símbolo que fica – e todos sabemos



da importância dos símbolos na vida social – é o de um Estado cúmplice da barbárie”.

Assim, não está o Representado obrigado a ser atacado por violência física para, após, defender-se contra o seu agressor. Ao contrário, com a violência verbal, o atrapalho ao exercício pleno de seu mandato ou a iminência da agressão física, é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado, como no caso.

As reiteradas investidas de Gabriel e de grupo de delinquentes, muitos membros do MBL, eram atuais, uma agressão presente e constante, e, quando das agressões do contra o Representado no Anexo II da Câmara, estava em pleno curso a atuação orquestrada do grupo, de lesionar ao bem jurídico e importa ao deputado um tal estado de agressões e provocações, que seria inevitável a reação.

A permanência da exposição do Representado às agressões e hostilidades constantes, tanto antes do dia 16 de abril, como depois, no curso da presente representação é fato que o Conselho de Ética não pode desconsiderar porque contextualizam os acontecimentos, explicam a atitude do Representado e caracterizam a legítima defesa de violência continuada, portanto, atual.

Fernando de Almeida Pedroso³² apresenta situações nas quais pode ser reconhecida a legítima defesa da honra, como nos casos em que ataques verbais são proferidos de forma reiterada ou contínua. Nesses contextos, ele aponta a possibilidade de aplicação da excludente de ilicitude, destacando que deve haver uma conexão entre as ofensas relevantes e aquelas que ocorrem de maneira constante, o que pode caracterizar a iminência da agressão.

³² PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito penal: (parte geral). 3^a ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2000. p. 340.



O tipo penal tem como descrição um de seus elementos: a reiteração.

Essa constância, esta permanência na prática do ilícito contra o Representado o autoriza a repelir a agressão. Nos casos de crime ou ilicitude permanente por atos reiterados, tendo em vista que a conduta se protraí no tempo, renova-se a todo instante a sua atualidade, segundo o autor Capez³³. A perseguição reiterada, continuada, ininterrupta permite ao Representado, em 16 de abril, depois de 4 episódios de violência imediatamente anteriores, defender-se, expulsando o agressor da Câmara dos Deputados.

No contexto de perseguições reiteradas (*stalking*) – tipificadas pelo art. 147-A do CP – se tem a figura de atos reiterados, numa continuidade. A perseguição caracteriza-se exatamente pela reiteração de atos invasivos contra Glauber, praticados de forma contínua ou periódica, capazes de ameaçar sua integridade física ou psicológica ou restringir sua liberdade e privacidade, e restringir o exercício de seu mandato. Cada ato de perseguição contra Glauber configura uma contravenção ou crime de ameaça, mas a habitualidade do grupo do MBL e de Costenaro configura o delito autônomo de perseguição. Daí quando reage, o recorrente está reagindo a uma perseguição e não às ameaças anteriores.

Como está comprovada a série de atos persecutórios, sob a ótica da vítima perseguida, a situação fática é de uma agressão que se renova continuamente: sucessivos assédios, ameaças ou violências que, no conjunto, instauram um estado permanente de violação de seus direitos. É possível, portanto, reconhecer legítima defesa quando o recorrente reage contra seu perseguidor, considerando que a agressão se dá de forma protraída no tempo.

Há decisões dos tribunais acerca do tema da legítima defesa após perseguição:

³³ (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, p. 309. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011).



Apelação criminal. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, inciso II, c. c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal). Acusado absolvido sumariamente, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, c. c. artigo 25, do Código Penal. (...) Legítima defesa cabalmente demonstrada. Vítima perseguiu o acusado na via pública, o que fez juntamente com outros amigos – em manifesta superioridade numérica – a pretexto de "tirar satisfação" em razão de um entrevero anterior. Acusado efetuou um único disparo de arma de fogo em direção ao ofendido, atingindo-o na perna. Reação imediata e moderada contra agressão iminente e injusta provocada pela vítima. (...). Absolvição sumária mantida. Apelo ministerial desprovido. (TJ-SP – APC: 0002444-88.2016.8.26.0052 Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, Data de Publicação: 06/02/2024)

E havia, como há, potencial de violência maior, iminente, dada o *modus operandi* e histórico de agressões, beligerância e tentativa de desestabilização do agressor e de seu grupo.

O representado repeliu a reiterada agressão com os meios necessários e à sua disposição: a legítima defesa não é “desforço desnecessário, mas medida que se destina à proteção de bens jurídicos”.

Como exigir de um ser humano, mesmo ele sendo um deputado federal, que no calor do momento de uma agressão reiterada, calcule friamente os meios necessários de repelir a agressão injusta e reiterada, uma agressão direcionada a sua vida pessoal e família, uma ofensa à sua mãe gravemente adoentada com Alzheimer? A defesa portanto, deve ser analisada de modo flexível, aquela que se espera do ser humano comum, fustigado por perseguição e reiteradas ofensas, ameaças e agressões agravadas nesse episódio por conta de ofensa a mãe do Deputado.

Não se impõe ao Representado, diferente do que faz supor o parecer aprovado, o *commodus discessus* (a saída mais cômoda), isto é, o Representado agredido reiteradas e ininterruptas vezes não estava obrigado a procurar a saída mais cômoda e menos lesiva para escapar do ataque injusto, constante, reiterado, reincidente, executado na própria Câmara dos Deputados.



*

O livre exercício de mandato parlamentar, em especial no prédio da sede da Câmara dos Deputados, é direito que não pode se curvar a uma situação ilícita de agressão a um parlamentar.

A ninguém é dado, ou, de outro modo, é vedado obrigar à um parlamentar (ou qualquer outra pessoa) um comportamento pusilânime, covarde ou omisso, fugindo de um ataque injusto quando pode legitimamente se defender.

Empregados os meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta, não há ilicitude na conduta.

O representado, diante das continuadas ofensas contra si e seus familiares e agressões e perseguições, agiu diferente do que qualquer outra pessoa em mesma situação? Obviamente que não. Diante dos fatos, pode-se concluir que agiu com extremada cautela.

No testemunho o deputado Fraga, perguntado pelo deputado Chico Alencar se não achava que os atos de Glauber foram uma reação absolutamente compreensível de alguém que teve a sua mãe chamada de corrupta de safada, respondeu que:

Se tivessem xingado minha mãe, eu teria esperado passar a porta para quebrar na porrada!

Nesta ponderação, e levando em conta a natureza e a gravidade da agressão sofrida pelo Representado, a relevância do bem ameaçado (a honra subjetiva, a reiteração, as ameaças e a ofensa à mãe do Representado, recém falecida, o livre exercício do mandato parlamentar), dado ainda o perfil agressivo e violento do agressor, vê-se que os meios empreendidos para a defesa foram apenas os suficientes para aplacar os desejos de continuidade agressiva, tanto de Gabriel como de seu grupo.

A agressão sofrida pelo representado é injusta e permitia a proporcional defesa porque:

77/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

- foi perpetrada contra um deputado federal que estava em exercício regular do mandato, em agressão dentro da sede da Câmara dos Deputados;
 - o deputado agredido respondia a agressão imediata e às agressões anteriores, de perseguição pelo cidadão em vários locais, em especial nas atividades parlamentares do representado e seus apoiadores na cidade do Rio de Janeiro;
 - porque não houve prévia agressão pelo deputado, que não agrediu o agressor. Ou seja: o cidadão agressor não respondia a outra agressão. Mas o deputado respondia a reiteradas agressões anteriores.

2. CONTEXTO - O MOVIMENTO BRASIL LIVRE-MBL -

Gabriel Costenaro

A defesa arguiu e requereu que a consideração de alguns fatos de suma importância ao deslinde, como é o de se procurar entender o que o que é o qual a forma de atuação dos agressores do MBL.

O relator, contudo, simplesmente as desconsiderou, como se não houvesse no processo provas documentais, vídeos, provas testemunhais e argumentos jurídicos e fundamentação no direito nacional e internacional. Essa postura, como dito, fere o contraditório e a defesa e rompe o devido processo legal.

Neste sentido foram ouvidos sob o compromisso da verdade os testemunhos de Caroline Sardá, Fabio Gripp e Milton Temer.

Por suas declarações ficaram corroboradas todas as matérias trazidas pelo recorrente em sua defesa, comprovado que o MBL é um grupo que, de modo profissionalizado e como prática de atuação organizada, persegue e ofende autoridades, parlamentares e lideranças opositoras, de modo a apoiar a caracterização de grupo com práticas ilícitas e antidemocráticas.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

78/94

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, set against a white background.

Desde sua criação e até os dias atuais, o grupo tem tentado forjar a política brasileira com práticas violentas. O *modus operandi* de confronto permanente é plataforma, tática e objetivo. No espaço parlamentar, em especial, o grupo tem atuado para transformá-lo em local de disputas agressivas, confrontações que gerem reações contrárias, provocações, confrontos violentos.³⁴

A testemunha Caroline Sardá descreve a forma de atuação do MBL e de Costenaro em seu depoimento ao Conselho de Ética:

O *modus operandi* do MBL segue uma estratégia bastante clara e repetitiva para criar conteúdos polêmicos e virais nas redes sociais. A ideia central é provocar uma reação descontrolada da pessoa atacada e, em seguida, usar essa reação para se promover e expor a vítima negativamente. Eu posso elencar como que funciona etapa por etapa dessa estratégia.

A primeira etapa é a escolha do alvo. O MBL foca principalmente em políticos, militantes e figuras públicas da Esquerda, como PSOL, PT e outros partidos progressistas, mas, como citei antes, temos também pessoas do PDT, do Republicanos. É quando eles encontram alvos que ideologicamente estão em oposição ao grupo que eles defendem. O objetivo é causar desgaste ou constrangimento político dessas figuras.

Em segundo momento, eles iniciam a provocação. A abordagem começa com perguntas provocativas e até mesmo toscas, às vezes. Eles geralmente se aproximam do alvo de forma agressiva, usando o celular para filmar sem pedir permissão. Eles já chegam te filmando. As perguntas são feitas para irritar a pessoa, muitas vezes, com um tom irônico, debochado ou até mesmo ofensivo e agressivo. É comum questionarem políticas progressistas ou jogarem acusações sem fundamento, com o objetivo de deixar a pessoa desconfortável, atacando o pai, a mãe, o filho, pessoas próximas ou políticas acerca das quais eles discordam desse alvo.

³⁴ Reiterando os inúmeros episódios, o caso da **invasão e violência do MBL na PUC em SP** (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/03/estudantes-da-puc-expulsam-membros-do-mbl-disfarcados-fascistas-veja.htm>), **UFPR** (<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/para-reitor-da-ufpr-acoes-do-mbl-em-universidades-sao-invasoes-que-geram-inseguranca/>), **UFSC** (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ufsc-mbl-repudia-violencia-condena-grupo-organizado/>), todos em 2023. Também as intimidações contra a **deputada Juliana Brizola em 2016** (<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/juliana-cardoso-acusa-assessores-de-fernando-holiday-de-invadiram-reunioes-do-pt/>) e à então **vereadora Juliana Cardoso em 2017** (<https://www.brasildefato.com.br/2017/02/15/apos-ataque-de-vereador-do-mbl-movimentos-prestam-apoio-a-vereadora-juliana-cardoso>), além da **invasão ao Hospital Geral de Guarulhos, em plena pandemia em 2021** (<https://www.otempo.com.br/brasil/governo-doria-acusa-deputados-ligados-ao-mbl-de-invasao-a-hospital-1.2473662>), ou das **agressões à atos de campanha de Maria do Rosário em Porto Alegre** neste mês de agosto (<https://revistaforum.com.br/politica/2024/8/18/video-leonel-radde-pe-para-correr-integrante-do-mbl-em-evento-de-maria-do-rosario-164083.html>). Recorda-se, ainda, as constantes e inúmeras agressões, difamações e calúnias, que o grupo desferia contra o **ex-deputado federal Jean Wyllys**: <https://www.facebook.com/photo?fbid=389215781202571&set=a.204296283027856>; <https://www.facebook.com/watch/?v=302974546493362>; <https://www.youtube.com/watch?v=dP2sxdk7-nk>; https://youtu.be/doId5y_5iE4?si=e2HQ4IL2E1yoNpvI.



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 0 0

Em terceiro, começa-se uma intimidação. Durante essa abordagem, o MBL busca intimidar o alvo. Eles se aproximam com câmeras; falam alto; cercam a pessoa e forçam a interação, mesmo que você não queira. Isso acontece tanto com os Parlamentares quanto com estudantes, em universidades públicas, e até com médicos, em hospitais. Mesmo que as pessoas queiram sair da situação, o MBL cerca essa pessoa e força a interação com eles de maneira agressiva. A ideia dessa intimidação do MBL é criar um ambiente tenso, hostil, onde o alvo se sinta acuado, com medo e, eventualmente, perca a razão. Isso é estratégico.

Depois entra a parte da divulgação dessa situação nas redes sociais, que começa com a filmagem e a edição manipulada dos fatos. Toda a interação feita é gravada. Se a pessoa reage de maneira mais exaltada, levanta a voz, tenta se afastar, empurra, (*falha na transmissão*), esse é o momento que o MBL está esperando. É literalmente o momento em que eles vão fazer um corte para as redes sociais falando que eles foram agredidos pela pessoa. No entanto, como eu falei, os vídeos são editados para cortar o contexto completo. Então eles começam a filmar, filmam toda a situação, mas depois eles focam apenas na parte onde o alvo parece estar descontrolado ou agressivo. A provocação inicial e as perguntas provocativas muitas vezes são minimizadas ou até mesmo removidas dos vídeos.

Quando você vai entrar nas redes sociais de qualquer um do MBL, Kim Kataguiri, Gabriel Costenaro... O próprio Gabriel Costenaro, que atacou V.Exa., tem mais de 13 vídeos no perfil dele atacando diversas pessoas, tanto civis quanto políticos, no seu canal do Youtube, onde ele mesmo diz ser o mais polêmico do Rio de Janeiro.

Depois inicia-se a divulgação sensacionalista. Com o vídeo editado em mãos, todo recortado, com os cortes sensacionalistas, os membros do MBL rapidamente postam nas redes sociais, muitas vezes com legendas sensacionalistas e distorcidas, dizendo: "Veja, fui agredido pelo comunista!" "Veja, eles me agrediram na manifestação na Paulista!" "Observe como a Esquerda é descontrolada!" Eles tentam pintar a pessoa como descontrolada, agressiva e intolerante, enquanto eles se colocam no papel de vítimas e defensores da verdade. Só que a verdade está sendo manipulada por eles.

O conteúdo, então, é replicado em várias contas do grupo para alcançar o máximo de engajamento. Eles possuem um ecossistema próprio, onde eles propagam esses vídeos em cortes nos seus canais do Youtube, nas suas redes sociais, em TikTok, Instagram e pelo WhatsApp, propagando essa desinformação. E, por último, nós temos a viralização e o palanque político. Esses vídeos são distribuídos em massa e rapidamente viralizam nas redes, gerando debates inflamados.

Para quem não conhece o termo "viralização", é quando você tem um grandessíssimo alcance em cima de um factoide que foi criado pelo MBL. O MBL usa essa viralização como uma ferramenta de *marketing* político. É uma forma que eles utilizam para se eleger e para ter mais credibilidade perante a sua própria audiência nas redes e os seus eleitores. Ao fazer o adversário parecer instável ou agressivo, eles ganham visibilidade e tentam conquistar a simpatia do público, apresentando-se como defensores da ordem ou protetores do cidadão. Então, resumindo, nós temos uma estratégia voltada para provocação, intimidação, filmagem, edição, divulgação e viralização. Essa estratégia é desenhada para desestabilizar os adversários e criar uma imagem negativa deles.

Enquanto o MBL usa a exposição para se promover como heróis ou vítimas, mesmo eles sendo os provocadores iniciais, mesmo eles indo às manifestações e filmando as pessoas, mesmo eles indo atrás dos Parlamentares na Câmara dos Deputados... Sempre quando eles vão postar nas redes sociais, você encontra eles falando: "Olha, eu apanhei do Deputado tal". "Eu apanhei dos militantes da manifestação tal." "Apanhei dos estudantes na USP." "Apanhei dos estudantes na UFSC.". Se você pesquisar no Google: "MBL apanha", você encontra diversos vídeos, dos mais diversos militantes do MBL, que partem desde o Gabriel Monteiro, que nós sabemos que foi preso criando factoides — ele desenvolvia factoides, pagava pessoas para criar vídeos nas redes, pagava até mesmo pessoas em situação de rua para roubar bolsa e ele se mostrar como um herói —, a até mesmo Arthur do Val, que também faz isso em suas redes. Kim Kataguiri é um dos que pouco faz também, mas é um que compartilha os vídeos, (*falha na transmissão*). Fernando Holiday também segue o padrão.



É um ciclo repetitivo e com frequência. Como eu trouxe para vocês aqui em ordem cronológica, nós estamos vendo eles repetindo isso desde 2016, e nada é feito. Mudam as vítimas, mas não se muda a estratégia.

Cada novo vídeo segue a mesma lógica, sempre buscando um novo alvo ou uma nova situação para criar conflito e criar um factoide. E é exatamente esse padrão de provocar, filmar e expor que tem seguido o MBL desde o início de sua fundação.

Então, como V.Exas. podem observar, é uma estratégia política.

Se Glauber Braga foi o alvo do momento, amanhã será outro: pode ser do PDT, pode ser do Republicanos, pode ser do PSOL, pode ser do PT ou até mesmo do Partido Novo, que está entrando com essa cassação. Pode ser o NOVO. Se o NOVO entrar em conflito com as ideologias do MBL, um Parlamentar do NOVO será perseguido na Câmara dos Deputados com um celular gravando toda a situação e criando um factoide nas redes sociais!

Então, o objetivo dessa estratégia, Excelências, é desestabilizar figuras da Oposição e fortalecer a imagem do MBL como um movimento político relevante e forte.

Mas eles só querem criar narrativas, criar factoides, e isso é perigosíssimo para o debate público, porque eles estão cada vez mais polarizando e tornando o debate público agressivo, violento. Se vocês forem pesquisar o MBL nas redes, vocês encontrarão muito mais eles invadindo e dizendo que eles apanharam de "x" ou "y" do que eles promovendo política, política real.

Quando se fala de banditismo, é exatamente isso.

O MBL não está fazendo política. Ele está promovendo desgaste da imagem política de quem realmente faz política. Então, é essa a estratégia política do MBL, é esse o *modus operandi* do MBL. Se, hoje, qualquer um dos senhores entrar e se filiar ao MBL, vai aprender essa estratégia para se eleger. Gabriel Costenaro escolheu Glauber Braga única e exclusivamente com a intenção de se eleger no Rio de Janeiro, assim como Guilherme Boulos é do Estado de São Paulo e era perseguido por Arthur do Val. Então, nós temos militantes de determinados Estados que escolhem Deputados eleitos que já têm uma carreira política para crescer em cima da imagem política desses Deputados. Mudam os militantes, mudam os Estados, mudam os políticos, mas o *modus operandi* é o mesmo.

Por isso, eu digo que, se essa cassação for feita, estamos legitimando uma prática violenta na política brasileira. Nós estamos legitimando uma prática antidemocrática, porque se filma o Deputado que está fazendo sua atividade parlamentar, que está fazendo sua atuação política para crescer em cima desse Deputado nas redes sociais e simplesmente ser eleito ou ter visibilidade, sabem? Então, é isso. Esse é o *modus operandi* do MBL, que alimenta esse ciclo de violência pelos seus próprios membros.

(...)

a maioria das Deputadas e Vereadoras que foram perseguidas pelo MBL são mulheres. Raras são as situações onde eles estão persegundo homens.

A leniência institucional e a permissibilidade no trânsito e na forma de atuar do grupo, tem trazido danos a pessoas e às famílias.

Estes e outros atos de Gabriel e do grupo extremado MBL dizem da reiteração e do *modus operandi* do grupo ao qual o agressor Gabriel faz (ou fazia) parte e guardam semelhanças ao ocorrido nas dependências da Câmara dos Deputados, perpetradas contra um parlamentar.

840001234567890*

Um estudo³⁵ realizado em 2018 pelo Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura (Labic) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) identificou um website de opinião (ceticismo político), cujo conteúdo mentiroso e ofensivo era replicado instantaneamente pelo MBL, numa campanha virulenta que disseminou notícias falsas e criminosas sobre a falecida vereadora Marielle Franco. O MBL, compartilhando esses conteúdos no seu perfil do Facebook, por exemplo relacionou Marielle com a organização criminosa Comando Vermelho. O Facebook derrubou a página Ceticismo Político, registrada com um perfil fraudulento, em razão da ampla disseminação de desinformação na rede social.

Esta postura de criar e disseminar mentiras, ofensas e *fake news* ocasionou a retirada do *Facebook* de várias páginas ligadas ao MBL³⁶.

Ainda em 2018, a rede social baniu o aplicativo Voxer depois de que uma reportagem do jornal O Globo desvendou que era usado pelo MBL para replicar conteúdos nas *timelines* dos usuários como se fossem publicados por eles próprios.

O grupo já foi acusado de lavagem de dinheiro³⁷, de participação no “gabinete do ódio”³⁸, membros são suspeitos de transfobia nas redes sociais³⁹ e ainda há inúmeras outras suspeitas e denúncias de prática de ilícitos diversos.

Como se verifica da página no instagram de Costenaro (<https://www.instagram.com/costenarorj/>), que foi candidato a vereador no Rio

³⁵ <https://www.ufes.br/conteudo/laboratorio-da-ufes-e-referencia-em-analises-sobre-fake-news>; e <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/estudo-responsabiliza-site-de-opiniao-politica-e-mbl-por-espalhar-fake-news-sobre-marielle/>

³⁶ <https://www.cartacapital.com.br/politica/facebook-retira-do-ar-paginas-ligadas-ao-mbl-para-propagar-fake-news/>

³⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/03/13/mp-amplia-investigacao-contra-lider-do-mbl-por-suspeita-de-lavagem-de-dinheiro.htm>

³⁸ <https://www.intercept.com.br/2020/07/11/mbl-luciano-ayan-renan-santos-fake-news/>

³⁹ <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/mpf-pede-investigacao-contra-dois-influencers-do-mbl-por-transfobia-em-postagens-de-redes-sociais>



* C D 2 5 6 8 3 1 8 4 0 0

de Janeiro (não eleito), toda a sua “plataforma política” está baseada nos atos de provocação e agressão que ele e seus comparsas colecionam durante anos.

A oitiva de Gabriel Costenaro, bem como do deputado Kim Kataguiri foram reveladores de um grupo que atua às margens da legalidade. Sob a fachada formal de um tal “Movimento Renovação Liberal (MRL)”, Kim Kataguiri e Gabriel Costenaro não conseguiram explicar qual é função exercida por Costenaro na pessoa jurídica e qual é a sua remuneração ou sequer, a forma de remuneração dele no “movimento”, tendo se contradito inúmeras vezes.

O agressor não pode afirmar quanto ganha, quem o paga e o que faz.

Não negou, contudo, seus atos de perseguição e de ódio contra o recorrente. E suas intenções políticas ilegítimas ficaram nítidas. Ficaram claros os objetivos de ganhos eleitorais e políticos de agredir as pessoas e o representado e fazer edição de vídeos para “viralizar” nas redes sociais.

3. OS DEMAIS FATOS. CONTEXTUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO.

Apesar de a peça inicial não ter permitido a completa compreensão das acusações específicas nos casos que indica, dificultando sobremaneira a defesa e cerceando o direito ao contraditório e fazendo a inicial uma petição inepta, como se trata de processo de natureza jurídico-política, e num esforço de contra argumentar o mal argumentado, tem a esclarecer o seguinte sobre os demais episódios referidos na representação.

Os fatos narrados, que apesar de trazerem datas e nomes, é genérica, imprecisa e não contextualiza os acontecidos. Não sem outra razão são condições para qualquer penalização, nos moldes do §1º do art. 10 do CEDP, (1) a natureza e a gravidade da infração cometida, (2) os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, (3) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e (4) os antecedentes do infrator.



Decorre da necessidade de encontro destes elementos essenciais, a também essencial exigência (*conditio sine qua non*) de que a peça inicial os descreva, os indique de modo especificado.

Sobre os acontecimentos na delegacia legislativa, em 16 de abril, depois do episódio de provação do agressor, o Representado e o agressor foram levados por policiais legislativos para o registro da ocorrência.

Como consta dos relatos e do acontecido, Costenaro é autuado como ofensor e o deputado Representado como vítima das agressões repetidas, o que de fato traduz o acontecido e a correta posição do agressor no episódio. Imediatamente o Deputado Kim Kataguiri chega para apoiar o agressor, membro de seu grupo, reafirmando a conexão antes mencionada. Kataguiri conhecia as ações reiteradas de Costenaro, inclusive o representado relatou a Kim que o agressor estava ameaçando a mãe de um dos apoiadores de Glauber. Ao invés de solidarizar-se ou, ainda, apaziguar os ânimos, com a presença e falas de Kim e de sua postura provocadora, iniciou-se uma discussão. O Representado reafirmou que a proteção que Kim Kataguiri e deputados ligados ao MBL estavam dando a Costenaro e a outros membros do grupo era o que permitia agressões como a que ocorreu.

Não é correto, e foge a verdade dos fatos, a afirmação do parecer de que o representado teria agarrado “com força os pulsos do Deputado Kim Kataguiri e os puxou para baixo”. O parecer não leva em conta o depoimento do próprio envolvido, prova dos autos!!

Respondendo à pergunta do próprio relator, responde o deputado Kim Kataguiri não ter havido qualquer agressão física pelo representado contra ele. Veja o registro das notas taquigráficas:

O SR. PAULO MAGALHÃES (Bloco/PSD - BA) - Mas ele não agrediu V.Exa.? Ou chegou a agredir?

O SR. KIM KATAGUIRI (Bloco/UNIÃO - SP) - **Não conseguiu me agredir.**

Talvez teria sido o próprio Kim Kataguiri ou seu gabinete quem teria permitido a entrada do agressor às dependências da Câmara dos



Deputados. É de um gabinete do Anexo IV – possivelmente do gabinete de Kim Kataguiri – que o agressor faz foto do Anexo IV da Câmara, uma imagem do estacionamento, onde Costenaro, com um emoji com o dedo na boca, a pedir silêncio, segredo, posta a mensagem: Congresso Nacional do Brasil. Missão.



No episódio com o Deputado Arthur Lira, 31 de maio de 2022, o ex-presidente da Câmara dos Deputados ia colocar em pauta de votação, como anunciou em reunião de líderes, projeto de privatização da Petrobras S/A, de entrega de controle acionário da empresa. A votação anunciada seria por maioria simples. O Representado então pergunta ao deputado Lira se ele não tinha “vergonha de fazer aquilo”. A intenção, a postura e a fala, como se verifica, não intentava ofender, mas, circunscrita no ambiente político e das imunidades parlamentares de palavra e opinião, chamar a atenção da população em geral do absurdo que se pretendia, ao tentar permitir vender a maior empresa da América Latina numa votação simples, sem maiores rigores ou critérios.

A postura desproporcional e altamente violenta do então presidente chama a atenção: ele censura a palavra do representado, cortando o microfone, faz inúmeras ameaças e declara que ficaria muito feliz quando o representado já não mais estivesse na Câmara como deputado.

A Imprensa noticiou o episódio, onde se pode verificar a postura de Lira e suas ameaças.

A fala do Representado na Sessão esclarecem o uso do termo “vergonha” e contextualizam o debate político, o *animus criticandi*, tudo inserido no direito amplo de fala sem censuras que o art. 55 da CF/88, fixando imunidade material por palavras e opiniões, dá ao Representado:



* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

(...) o Sr. Arthur Lira deu entrevistas para as mais variadas rádios brasileiras dizendo que vai colocar em votação neste plenário um projeto, a ser aprovado por maioria simples, de privatização da PETROBRAS.

A pergunta que eu fiz ali no microfone eu faço novamente: o senhor não tem vergonha, não? É pecado perguntar se o senhor não tem vergonha?

Lamentável não é a minha indignação. Lamentável é o senhor se sentir à vontade para, no ano de 2022, utilizar do poder que tem como Presidente da Câmara para entregar o patrimônio brasileiro, fingindo que está fazendo um bem para a população brasileira.

Eu não posso acusar o senhor de corrupção. O senhor foi denunciado por um esquema na PETROBRAS, com indicação de diretores pelo seu partido, o PP. O senhor é culpado? A Justiça é quem vai dizer. Agora não me venha apresentar como solução para tudo o que aconteceu com a PETROBRAS o processo de privatização agora no ano de 2022, como se todos neste plenário fossem ficar calados, como se nada estivesse acontecendo, como se petroleiros do Brasil e a população das mais variadas regiões não fossem reagir a este crime de lesapátria: entregar a PETROBRAS, como o senhor anunciou, numa votação que nem de proposta de emenda à Constituição é, que exige 308 votos, numa votação por maioria simples, como V. Exa, como o senhor está pretendendo fazer. Eu utilizo "V.Exa.", não tem problema, se é isso que o deixa mais confortável.

Agora, independentemente da palavra que eu use nesta tribuna, o resultado é o mesmo. Fazer uma votação dessas por maioria simples no plenário é crime de lesa-pátria, e eu pergunto: o senhor não tem vergonha?

Verifica-se que, muito diferente do que o relator no Conselho conclui, não se cuida de uma mera “busca” de “desmoralizar e descredibilizar o Presidente Arthur Lira na tentativa de culpabilizá-lo pelas condutas”, mas uma atuação política forte e contundente, legítima e resguardada pela imunidade parlamentar e por regras e princípios constitucionais relativos à atuação parlamentar independente em defesa dos interesses públicos.

Neste ponto, importante observar que o relator no parecer recorrido faz uma defesa subordinada ao ex-presidente da Câmara dos Deputados, chegando a sacralizar a figura do presidente da Câmara, confundindo

86/94

a pessoa do presidente com a imagem da Câmara e afirmando de que “qualquer insulto” ao presidente significa ofensa ao decoro parlamentar.

Na sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do dia 09 de abril de 2024 foi um dia em que o Representado estava participando da reunião em embates políticos duros. A Comissão é composta em grande parte de parlamentares de extrema direita, com defesa de questões como a da liberação de armamento e ampliação da penalização/criminalização.

A atuação do Representado é de enfrentamento político e ideológico. As questões de ordem para o representado, nesta comissão, sempre são para o cerceio da palavra, diferentemente que para os membros da extrema direita, onde a palavra é livre e sem amarras. Essa forma de atuação foi muito bem delineada pelo depoimento do deputado presidente à época dos fatos, da Comissão, o deputado Alberto Fraga.

Assim, não é correta, e demonstra uma vez mais a parcialidade e errônia do parecer, a afirmação do parecer de que o Deputado Alberto Fraga, em seu depoimento, teria condenado a postura a atuação do representado.

Muito ao contrário, o depoente afirmou o seguinte:

(...) eu acho que o Código de Ética desta Casa deixa muito a desejar. **Nós não podemos ter atitudes drásticas demais, como a cassação.** Eu acho que quem tem que cassar o Deputado, na minha opinião... Essa é a minha opinião. Quem tem que cassar o Deputado é o povo. É o povo. E, evidentemente, a gente não pode aceitar aqui agressões, mas o Código de Ética poderia prever: xingou a mãe, uma punição; deu um tapa, cassação. Devia ter isso, como existe no nosso Código Militar, no código disciplinar. Lá estão tipificadas todas as coisas; aqui, não. Aí aqui é onde pode acontecer o julgamento político em virtude de não ter uma definição do ato praticado pelo Parlamentar.

E, indagado se existia algum ato específico do representado em relação ao depoente ou em relação aos outros Deputados da Comissão de Segurança que fosse, para além da disputa política, pessoalmente ofensivo e que pudesse quebrar o decoro ou um pedido de cassação do mandato, respondeu peremptoriamente que:

87/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



(...) a minha comunicação ao Presidente Arthur Lira foi pela tentativa da tumultuação na sessão. **Não vi, realmente, nenhum ato praticado por V.Exa...** (...) e **não vi nenhuma palavra sua ofensiva** — à minha pessoa, principalmente; à minha pessoa, principalmente! —, tanto é que nós fizemos um acordo e eu mantive a palavra (...). **Então, eles** [os deputados de esquerda], quando comparecem lá, defendem o projeto, o que é natural! **V.Exa. está no direito de defender!** (...) **nós conseguimos chegar a um acordo, para que pudéssemos continuar.**

A descrição do depoente da postura do deputado recorrente no dia dos fatos na Comissão foi a de um parlamentar cioso por suas posições, que se posta fortemente em favor delas, mas que exerce seus deveres e prerrogativas parlamentares com respeito, inclusive, no caso, fazendo um acordo com os membros da Comissão para que a sessão pudesse ter curso (certo que a obstrução é um direito das oposições e minorias).

Assim, pretensos excessos, falas mais incisivas, manifestações mais contundentes praticados pelo parlamentar, estão compreendidas no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos, como o próprio presidente da Comissão de Segurança reconheceu, e não caracterizam a quebra de decoro e tampouco levam à cassação de mandato. É o que determina o CEDP, na conjugação do art 5º e seus incisos e do art. 10, §§ 2º e 3º, como visto antes.

Não havendo ilicitude na postura do Representado nos episódios, mas sendo manifestações que guardam conexão estrita com o desempenho da função legislativa e que sejam realizadas ou proferidas em razão da atividade parlamentar, incide a garantia constitucional da imunidade parlamentar material, como é uníssona e pacífica a jurisprudência do STF (entre muitos outros, o INQ 4781, rel. Min. Alexandre de Moraes; PET 7174, rel. Min. Marco Aurélio; INQ 2297, rel. Min. Cármem Lúcia).

Não por outra razão, também, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 15, IX, prevê competência da Mesa Diretora para adotar todas as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato



* C 0 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *

atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

D. INVOLABILIDADE DO MANDATO PARLAMENTAR. IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS. INTERRUPÇÃO DO MANDATO COMO EXCEÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Vindica-se a regra de inviolabilidade do mandato, a regra de cassação com exceção especialíssima e o instituto das imunidades parlamentares, universalmente vinculadas à proteção dos Poderes Legislativos e ao exercício independente do mandato representativo.

Questionar palavras e opiniões expressadas pelo Representado é fato atípico e firma a ausência de justa causa para a presente representação e para a pretensão de cassação de mandato.

Imunidade parlamentar é isenção, dispensa, desobrigação.

A conhecida proteção do poder abrange três modalidades: a material, a formal e a de sede. Todas elas relativas ao exercício do mandato e a última relacionada também a proteção do Parlamento.

Há em favor do exercício pleno do mandato parlamentar a incidência de inviolabilidade material por opiniões, palavras e votos, do art. 53 da CF/88, o qual garante àquele que exerce um mandato no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Da clássica obra de Raul Horta, destaca-se os elementos das imunidades parlamentares: princípios constitucionais; indispensabilidade, situação objetiva (não relativa a direitos subjetivos, portanto); não são privilégios, mas prerrogativas; refere-se a independência do Parlamento; compõe a separação dos poderes; e é oponível a todos⁴⁰.

⁴⁰ HORTA, Raul Machado. *Imunidades Parlamentares*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 18, n. 7, p. 64-108, out. 1967.



O professor José Alfredo de Oliveira Baracho⁴¹ (1982, p. 40) salienta a finalidade protetiva das imunidades e da característica de prerrogativa.

No mesmo sentido, salienta Alexandre de Moraes (2002, p. 2)⁴², destacando as características de proteção e garantia aos membros do Poder Legislativo, de que *as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, à proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais Poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.*

Também Kildare Carvalho⁴³, para quem as imunidades se acham vinculadas ao exercício independente do mandato representativo.

Então, ademais da proteção à pessoa do parlamentar, as imunidades e as proteções e garantias que dele decorrem, envolvem as prerrogativas das Casas Legislativas e dizem diretamente à manutenção das características de independência e livre exercício das funções constitucionais pelo Poder Legislativo e da relação harmoniosa entre os demais poderes.

Este ponto é destacado por Baracho⁴⁴ e outros autores como Kildare Carvalho⁴⁵ e Miguel Romero⁴⁶.

Como fundamento do direito e componente da organização democrática brasileira, a consagração e aplicabilidade das imunidades, bem como a observância dela em todos os atos da vida estatal, notadamente nas

⁴¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Imunidades parlamentares*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 277, 1982.

⁴² MORAES, Alexandre de. *Imunidade parlamentar*. Revista Prática Jurídica, Brasília, DF, ano 1, n. 4, p. 24-25, jul. 2002.

⁴³ CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Direito Constitucional*, p. 993, 14^a ed., Del Rey Editora.

⁴⁴ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Ob. Cit*, p. 40

⁴⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves, *ob. Cit*.

⁴⁶ ROMERO, Miguel – El Parlamento. Derecho. Jurisprudência. História. *In* https://books.google.com.br/books/about/El_parlamento_derecho_jurisprudencia_his.html?id=sL8GAAAAYAAJ&redir_esc=y&hl=pt-BR.



atividades de pretensão punitiva e/ou investigatória – na atividade de juízo político –, é essencial ao regime democrático. São as imunidades, pois, necessárias à efetiva vida social e do Estado.

O ordenamento reconhece e sobreleva os valores da soberania popular, da representação popular e do mandato parlamentar (parágrafo único do art. 1º), das imunidades (art. 53) e também da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 5º, X); do direito de indenização do dano moral e à imagem (V); do direito de defesa (LV), dentre outras, e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas, em especial as públicas.

Deste modo, a atuação do representado deve ser avaliada antes e primeiramente sob o viés das garantias de imunidade, sob pena de censura.

Em sua atuação parlamentar suas falas contundentes, combativas e diretas, inserem-se no exercício da liberdade política e de expressão, própria da atividade parlamentar, de comunicação de suas ideias e propostas e de fiscalização de atos públicos. Não há e nunca houve *animus difamandi* ou *injuriandi*, mas sempre *animus defendendi, criticandi e narrandi* em sua atuação.

Uma representação não pode significar uma perseguição ao parlamentar ameaçando-o de cassação por sua atuação mais incisiva, mais contundente⁴⁷.

O deputado representado tem compromissos políticos com seu eleitorado, grupos e movimentos sociais que o apoiam e esperam dele a atuação parlamentar afeta e atrelada às lutas sociais e em favor de direitos

⁴⁷ STF - Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, caput, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.



humanos. Nos moldes como a que tem realizado, uma atuação propositiva, repleta de iniciativas e de batalhas políticas, o deputado corresponde à estas expectativas.

Nessa perspectiva, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê competência de sua Mesa para adotar todas as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

Neste contexto de inexistência de ilicitude na atuação parlamentar, sobreleva a característica da irrevogabilidade do mandato.

A regra é o Norte é a não revogabilidade do mandato. Deste modo, dentro dos 4 anos para o qual foi democraticamente eleito, não é possível a ocorrência de perda do poder conferido pelo povo nas urnas. O deputado federal eleito tem como regra a garantia da preservação do direito de manutenção de seu mandato durante o tempo previsto. Somente por regra excepcional pode ser aceita a perda antecipada do mandato. O representado (e seu Partido) tem direito subjetivo ao mandato.

A perda do mandato parlamentar antes do prazo constitucional colimado na Constituição deve ser tida sempre como uma anormalidade ou excepcionalidade. Isso porque o desfazimento precoce da representação política popular – base da sociedade e do ordenamento – impacta ao regime democrático como um todo.

Dadas as fragilidades nas argumentações e na caracterização de quebra de decoro, a representação banaliza o direito de representação e da cassação de mandatos parlamentares, de premiação de forma ilícita de perseguir parlamentar, bem como de constitucional menosprezo e ofensa à soberania popular e à representação popular, o caráter de inviolabilidade e irrevogabilidade, devem prevalecer na apreciação.

PEDIDOS

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



*

Dante de todo o exposto o recorrente, Deputado Federal Glauber Braga, requer:

1. o recebimento do presente recurso com efeito devolutivo amplo à CCJC e suspensivo dos efeitos do recorrido parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com sua avaliação plena e consideração de todas as suas razões pelo Relator e pelo Colegiado como circunstância de decidir;
2. o provimento do presente recurso, reformando-se *in totum* o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar recorrido para declarar improcedente a Representação 5/2024, do Partido Novo.
3. a consideração das provas constantes dos autos, em especial as juntadas pelo recorrente (vídeos e provas documentais) e os depoimentos das testemunhas.
4. seja reformado totalmente o parecer recorrido para a declaração de inépcia da representação, ante a ausência de fato específico, a generalidade das acusações, o cerceamento de defesa e do contraditório e a sua falta de justa causa, com seu arquivamento;
5. seja reformado totalmente o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ante as inconstitucionalidades, antiregimentalidades, abusos, nulidades e ilegalidades, julgando incabível a representação, com seu arquivamento;
6. em não sendo improcedente a representação ou não catadas as preliminares de inépcia e falta de justa causa, seja declarado suspeito o relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo relator e pelo Conselho na relatoria suspeita, em especial o relatório preliminar de acatamento da representação, o parecer recorrido, , o plano de trabalho e a decisão de indeferimento de oitiva de testemunhas, retornando a representação ao Conselho para a realização de novo sorteio e nomeação de novo relator, nos moldes e observando-se o disposto no art. 13, I do CEDP;

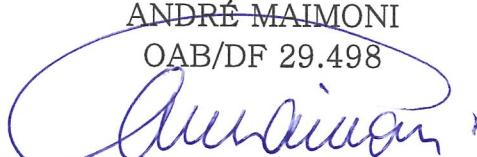
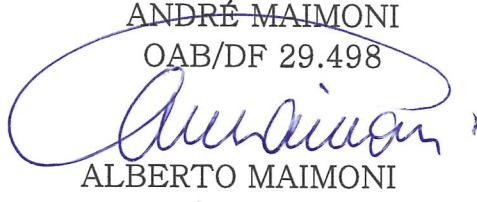


7. Caso a representação não seja declarada inepta ou sem justa causa, ou não seja declarado suspeito o relator ou, ainda, não seja completamente reformado o parecer, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para o fim de, aplicando-se os princípios da isonomia, igualdade e proporcionalidade, e de regras de direito, alternativamente adequar a penalidade imposta, nos termos e pela gradação do art. 10, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
8. Alternativamente, e também no caso de que não seja declarada inepta ou sem justa causa, ou não seja declarado suspeito o relator, a anulação do parecer, aproveitando-se todos os demais atos praticados, com a designação de novo relator, a declaração de desproporcionalidade da pena de cassação ou perda de mandato e com a recomendação de proferimento de novo parecer com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aplicando-se a gradação sancionatória do Código de Ética para os delitos previstos no art. 5º e seus incisos.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 22 abril de 2025.


Glauber de Medeiros Braga
ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>


ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
OAB/DF 18.391





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Glauber Braga nos autos da Representação n. 5/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

HUGO MOTTA
Presidente

7f641f8145d416d-a3f3d19360be
* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=7f641f8145d416d-a3f3d19360be>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 1, DE 2025

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Glauber Braga nos autos da Representação n. 5/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado GLAUBER BRAGA contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que supostamente contrariaram as normas constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar no curso do Processo Disciplinar nº 5/2024, que culminou na recomendação de punição disciplinar de perda de mandato ao Recorrente por ter incorrido no inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por meio do presente Recurso, o Recorrente apontou a existência dos seguintes vícios:

- 1. Inépcia da Representação e ausência de justa causa:** A defesa argumentou que a peça acusatória é inepta por não apresentar fatos específicos e delineados, tampouco as provas correspondentes. Alegou que a narração dos fatos é genérica, vaga e mal concatenada, não permitindo a compreensão clara das acusações e não derivando



* C D 2 5 8 1 6 6 3 7 9 6 0 0 *

logicamente a conclusão de perda de mandato da narração apresentada.

2. Suspeição do Relator: o Recorrente argumentou que o relator é suspeito por ter rompido o dever de isenção e imparcialidade. Afirmou que o Relator teria declarado sua prévia disposição em condená-lo. Alegou que o Relator se envolveu em episódios de agressão física nas dependências da Câmara, casos assemelhados ao objeto da Representação, o que retiraria sua isenção. Apontou um possível interesse direto e pessoal, mencionando que o Relator teria sido beneficiado por emendas do "Orçamento Secreto" e estaria ligado a interesses que buscam perseguir o Recorrente por suas denúncias contra o esquema. Aduziu que o Relator teria demonstrado parcialidade ao criticar sua conduta em seu voto, considerando-a beligerante e desrespeitosa e acusando o Recorrente de usar estratégias protelatórias, personalizando sua participação. Segundo o Recorrente, o Relator teria, ainda, levado em conta fatos supostamente ocorridos no curso do processo que não foram objeto da Representação, sem submetê-los ao contraditório ou à análise prévia do Conselho.

3. Ofensa às normas internas: o Recorrente alegou ofensa aos arts. 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) no que tange à punição aplicada. Sustentou, ademais, que o relatório, parecer e voto não foram disponibilizados antes da sessão de leitura, sendo entregues minutos antes, violando o regulamento do CEDP. Mencionou, também, irregularidades relativas à não observância da precedência de questão de ordem sobre a abertura do painel de votação e a necessidade de presença física para a votação que exige maioria absoluta, conforme acordo de procedimentos e precedentes.



* C D 2 5 8 1 6 6 3 7 9 6 0 0 *

4. **Cerceamento de defesa:** o Recorrente aduziu que o Relator indeferiu a oitiva de metade das oito testemunhas arroladas pela defesa de forma arbitrária e infundada, violando o direito fundamental à produção de prova.
5. **Rompimento da isonomia e da proporcionalidade:** A defesa alegou que o tratamento dado ao Recorrente é desigual e desproporcional em relação a casos semelhantes julgados pelo Conselho de Ética.
6. **Legítima defesa:** A defesa asseverou que o Recorrente agiu em legítima defesa contra uma série de agressões, ameaças e perseguições reiteradas e contínuas (*stalking*) por membros do MBL. Sustentou que a reação do Recorrente seria proporcional e justificada diante de ofensas graves (inclusive à sua mãe) e da iminência de agressão física. Aduziu que o contexto e os precedentes das agressões sofridas pelo Representado foram desconsiderados.
7. **Perseguição e desvio de finalidade:** A defesa argumentou que a representação e seu processamento configuram ato de uso indevido e abusivo do direito, configurando perseguição política ("lawfare") orquestrada por interesses ligados ao ex-presidente da Câmara, Arthur Lira, e pelo MBL, visando aniquilar o Recorrente por sua atuação política. A representação seria, portanto, um instrumento para criar um estado fictício de quebra de decoro.
8. **Exercício do mandato parlamentar e imunidade material:** As ações do Recorrente foram consideradas pela defesa como inerentes ao exercício do mandato parlamentar, incluindo a liberdade de expressão, crítica e fiscalização. Tais atos estariam protegidos pela imunidade parlamentar material.



* C D 2 5 8 1 6 6 6 3 7 9 6 0 0 *

Por tais razões, o Recorrente postula o arquivamento ou a improcedência da representação ou, ainda, a declaração de nulidade do processo desde o seu início, com o retorno ao Conselho de Ética. Subsidiariamente, requer a adequação da penalidade imposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso sob exame foi interposto com base no inciso VII do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conforme se extrai desse dispositivo, resta claro que o recurso a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas pode ser interposto pelo Representado e, ainda, quando concluído o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ademais, extrai-se da norma supracitada que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se limitar à análise dos alegados vícios de procedimento (*error in procedendo*) ocorridos no curso do processo político-disciplinar perante o Conselho de Ética, não lhe competindo adentrar o mérito da decisão proferida por aquele Colegiado.

Todavia, conforme será analisado adiante, alguns dos vícios suscitados pelo Recorrente dizem respeito ao mérito do julgamento realizado pelo Conselho de Ética, matéria que escapa à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Qualquer incursão no mérito do juízo disciplinar importaria usurpação de competência daquele Colegiado e violação do devido processo legal, o que comprometeria a validade do processo como um todo.

Em vista disso, quanto aos vícios relativos ao mérito do julgamento realizado pelo Conselho de Ética arguidos e, em relação a esses, o presente Recurso é incabível.



* C D 2 5 8 1 6 6 6 3 7 9 6 0 0 *

Relativamente às demais questões, entendo que o Recurso sob exame observou tais requisitos, razão pela qual conheço parcialmente do Recurso nº 1, de 2025.

Passo, então, à análise do mérito recursal.

II.2 - DO MÉRITO RECURSAL

No âmbito do processo disciplinar, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, a nulidade de um ato só é declarada se houver um vício irreparável e quando for comprovado prejuízo real à defesa do acusado.

É necessário que as decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sejam devidamente fundamentadas, bem como que o debate ocorra de forma ampla durante a reunião em que o processo é apreciado. No entanto, não se exige que a decisão do Conselho tenha a mesma estrutura lógica e profundidade de conteúdo das sentenças judiciais. Basta que contenha razões suficientes para justificar a penalidade disciplinar imposta.

Ou seja, a fundamentação exigida pelo relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não precisa alcançar o nível de detalhe das decisões emitidas por órgãos judiciais. Como o julgamento é de natureza política, a motivação não se limita apenas ao relatório do relator, mas também pode estar presente nos debates realizados ao longo do processo disciplinar.

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que não se pode equiparar o processo decisório parlamentar ao judicial no que se refere à fundamentação. A lógica e a forma de decidir no Parlamento são distintas das do Judiciário. As decisões parlamentares não seguem as mesmas regras que exigem relatório, justificativas detalhadas e dispositivo, sendo o procedimento parlamentar e o processo de tomada de decisões próprios.

Inobstante, a singularidade do rito parlamentar não autoriza decisões arbitrárias ou destituídas de qualquer justificativa. A Constituição e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados impõem a observância de critérios mínimos de razoabilidade e motivação, a fim de assegurar a



* C D 2 5 8 1 6 6 3 7 9 6 0 0 *

legitimidade do julgamento político-disciplinar. Portanto, ao apreciar recursos contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, esta Comissão deve reconhecer as especificidades do processo parlamentar, mas também zelar pela integridade das garantias processuais e pela coerência institucional da sanção eventualmente imposta.

Posto isso, passo a analisar as alegações do Recorrente.

1. Inépcia da Representação e ausência de justa causa

O Recorrente sustenta que a peça acusatória seria inepta por não conter descrição clara e individualizada dos fatos imputados, tampouco as provas correspondentes, alegando tratar-se de narrativa genérica, desconexa e imprecisa, incapaz de fundamentar a conclusão pela perda do mandato parlamentar.

No entanto, a análise da Representação nº 5/2024 revela que as condutas atribuídas ao Recorrente estão devidamente delineadas no item “1. Dos Fatos”, contendo a indicação precisa de datas, locais, identificação das pessoas envolvidas e descrição da dinâmica dos episódios. Ademais, os fatos narrados são acompanhados de registros audiovisuais que corroboram a versão apresentada pela parte autora da representação, conferindo-lhe robustez probatória mínima.

Dessa forma, não prospera a alegação de inépcia da representação nem a assertiva de ausência de justa causa. É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que, quando a peça acusatória descreve os fatos de modo suficiente para viabilizar a compreensão da imputação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, uma vez superada a fase instrutória e proferida decisão de mérito por órgão colegiado, torna-se preclusa a alegação de vício formal na peça inicial, notadamente quando a defesa exerceu integralmente seu direito de manifestação, enfrentando os argumentos apresentados.

No caso concreto, regularmente aberto o prazo, a defesa do Recorrente apresentou arrazoado com 48 páginas, na qual rebateu



* C D 2 5 8 1 6 6 3 7 9 6 0 0 *

extensamente os fundamentos da acusação, o que evidencia o pleno conhecimento dos fatos e a inexistência de prejuízo.

Assim, a insatisfação do Recorrente quanto à formulação da inicial após o julgamento do mérito não pode ser acolhida como vício formal passível de nulidade, sob pena de subverter os princípios da preclusão e da segurança jurídica.

2. Suspeição do Relator

O Recorrente sustentou que o Deputado Paulo Magalhães, Relator do processo no Conselho de Ética, demonstrou parcialidade ao longo do processo por suas declarações e por supostamente ter interesse direto e pessoal no deslinde do caso. Mencionou, ainda, que o Relator teria se envolvido em dois casos de agressão física no passado, pelo que não estaria isento para julgar caso semelhante.

Não obstante as acusações da defesa, há de se ressaltar que o procedimento de escolha do Relator seguiu rigorosamente o disposto no art. 13, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

De acordo com o citado dispositivo, o Parlamentar a ser designado Relator não pode pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado, ao mesmo Estado do Deputado representado e, em caso de representação de iniciativa de Partido Político, à agremiação autora da representação.

Mencione-se que não há quaisquer outros requisitos de escolha de Relator previstos nas normas internas que regem os processos em curso no Conselho de Ética, pelo que a substituição do Relator com base em critérios não escritos mostrar-se-ia temerária e até mesmo arbitrária.

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de considerar que os processos em curso no Conselho de Ética têm natureza política, razão pela qual constata-se a inaplicabilidade do regime de suspeições e impedimentos. Confira-se o



* C D 2 5 8 1 6 6 6 3 7 9 6 0 0 *

seguinte trecho da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 34.037, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos.

Ao contrário do que afirmou o Recorrente, a questão foi enfrentada mais de uma vez pelo Presidente do Conselho de Ética, Deputado Leur Lomanto Júnior, que decidiu acerca de pedidos formulados pelo Recorrente.

Não há, portanto, vício no procedimento que justifique a alegação de nulidade.

3. Ofensa às normas internas

No tocante à suposta violação do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em virtude da não disponibilização prévia do parecer, cumpre inicialmente transcrever o disposto no art. 17, § 2º, do Regulamento:

Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no Voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

O relatório a que se refere o citado dispositivo nada mais é do que a parte do parecer “em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame”, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Assim, a suposta ausência de publicação prévia do relatório em nada prejudicaria a defesa do Recorrente.

E ainda que assim não fosse, o dispositivo acima transcrito não estabelece prazo para divulgação prévia do relatório, ressalvando apenas a manutenção do voto sob sigilo até a leitura. Desse modo, a divulgação do relatório na própria reunião de apreciação do parecer, antes da leitura pelo Relator, não feriu as normas internas que regem os processos no Conselho de



Ética. Da mesma forma, o sigilo do voto até o momento da leitura foi resguardado.

Em relação à alegada inobservância da precedência de questão de ordem apresentada pelo Deputado Guilherme Boulos sobre a abertura do painel de votação, extrai-se das notas taquigráficas transcritas no recurso apresentado que o Deputado Guilherme Boulos apresentou questão de ordem após o Presidente do Conselho ter declarado o início da votação do parecer. Percebe-se, portanto, que o anúncio e a leitura das orientações para votação precederam a questão de ordem, e não o contrário.

Outrossim, no que tange a suposta necessidade de presença física para votação que exige maioria absoluta, conforme apontado pelo Recorrente, impende registrar que a votação levada a cabo pelo Conselho de Ética seguiu os trâmites previstos no Ato da Mesa nº 154/2025, não havendo qualquer irregularidade na votação ocorrida na reunião do dia 9 de abril de 2025.

Desse modo, não se vislumbram antirregimentalidades no rito adotado no processo sob exame.

4. Cerceamento de defesa

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de metade das oito testemunhas arroladas pela defesa, cumpre mencionar que o art. 14, § 4º, inciso II, do CEDP estabelece que “se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito”. O inciso IV, por sua vez, prevê que “apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.”

Observado o procedimento previsto nos dispositivos supramencionados, o Relator indeferiu a oitiva das testemunhas Iara Roberta Bairros Lemos, Eduardo Alves Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene



Cristine Santos Lins, com base na sua irrelevância e impertinência para a elucidação dos fatos apurados.

Inconformado, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança¹ perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo o deferimento de medida liminar para que as referidas testemunhas fossem ouvidas pelo Conselho de Ética ou para que representação fosse suspensa até o julgamento final do feito.

No mérito, requereu a concessão da ordem para “reconhecer a ilegalidade e o abuso de direito do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas regularmente arroladas em processo por quebra de decoro parlamentar, com consequente anulação do ato impugnado”.

O Relator da matéria, Ministro Nunes Marques, indeferiu o pedido de liminar por não verificar a presença concomitante dos requisitos de perigo na demora e da plausibilidade jurídica da tese formulada pelo impetrante. Asseverou, ainda, o seguinte:

No processo penal, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente deferida. A autoridade processante pode indeferi-la, desde que fundamentadamente, quando ela se revelar ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao processo político-administrativo disciplinar, regido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, sobretudo em casos de omissão normativa.

Assim, verifica-se que a tese apresentada pelo Recorrente já foi preliminarmente analisada pelo Supremo Tribunal Federal e aguarda decisão quanto ao mérito, sobre o qual não cabe manifestação por parte desta Comissão.

5. Demais alegações

Em relação às alegações formuladas pelo Recorrente quanto à ausência de proporcionalidade na penalidade imposta, à suposta violação da isonomia em relação a casos pretéritos, à tese de legítima defesa, à alegação de perseguição política com desvio de finalidade, bem como à invocação da imunidade parlamentar material, observa-se que todas essas matérias exigem, necessariamente, a reanálise da conduta do parlamentar e da sanção aplicada, ou seja, envolvem juízo de mérito sobre os fatos e provas apreciados pelo

¹ MS 40020.



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Embora o Recorrente tente revestir-las da aparência de vícios constitucionais, o que se tem, na verdade, é a tentativa de reabrir discussão sobre a valoração dos elementos probatórios e a motivação da pena, o que escapa aos limites da competência recursal desta Comissão.

Com efeito, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena — consagrados no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal — representam garantias fundamentais aplicáveis a todo e qualquer cidadão, inclusive no âmbito de processos político-disciplinares. Trata-se de diretrizes que orientam o julgador na aplicação das sanções cabíveis, impedindo arbitrariedades e assegurando respostas estatais razoáveis e compatíveis com a gravidade da conduta. No entanto, a concretização desses princípios, no contexto de julgamento parlamentar, insere-se no espaço discricionário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão competente para realizar o juízo de adequação entre a conduta e a sanção. Em determinados casos, nos termos regimentais, essa deliberação é também submetida ao Plenário da Casa, conforme prevê o Código de Ética. Portanto, a dosimetria da sanção é matéria típica de mérito, cuja reavaliação nesta fase recursal não encontra respaldo normativo.

Conforme amplamente demonstrado neste voto, o art. 14, § 4º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência estrita para apreciar vícios de procedimento (erro in procedendo), limitando-se à verificação da regularidade formal do processo, sem autorização para revisão do conteúdo do julgamento ou da valoração jurídica dada aos fatos (erro in judicando). Assim, o exame das alegações do Recorrente quanto à aplicação ou não da imunidade material, à suposta existência de perseguição política, bem como à eventual desproporcionalidade da penalidade imposta, configuraria verdadeira usurpação de competência do Conselho de Ética e atentaria contra a separação funcional dos órgãos internos da Câmara dos Deputados. Por essas razões, tais alegações devem ser consideradas insuscetíveis de reexame por esta Comissão, no âmbito do presente recurso.



* C D 2 5 8 1 6 6 3 7 9 6 0 0 *

II.3 - DA CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso nº 1, de 2025, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

Apresentação: 24/04/2025 09:43:57.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 1/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 1 6 6 6 3 7 9 6 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 1, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pelo conhecimento parcial do Recurso nº 1/2025 e, na parte conhecida, pelo não provimento do Recurso nº 1/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente. Os Deputados Chico Alencar, Daiana Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Guilherme Boulos, Helder Salomão, Luiz Couto, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Renildo Calheiros, Rubens Pereira Júnior e Talíria Petrone apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Coronel Assis, Covatti Filho, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Lucas Redecker, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rafael Prudente, Ricardo Ayres, Ricardo Maia, Roberto Duarte, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Henderson Pinto, Julio Cesar Ribeiro, Mendonça Filho, Rodrigo Valadares, Rosangela Moro e Silvia Cristina. Votaram não: Alencar Santana, Daiana Santos, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Helder Salomão, José Guimarães, Lídice da Mata, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cleber Verde e Luiz Gastão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 06/05/2025 16:16:20.643 - CCJC
PAR 1 CCJC => REC 1/2025

PAR n.1



* C D 2 2 5 9 0 5 6 7 8 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259056786000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 1, DE 2025

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Glauber Braga nos autos da Representação n. 5/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ALEX MANENTE

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Patrus Ananias e outros)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado GLAUBER BRAGA contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que teriam contrariado normas constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar no curso do Processo Disciplinar nº 5/2024, que culminou na



recomendação de punição disciplinar de perda de mandato ao Recorrente por ter incorrido no inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Na fundamentação de sua irresignação, o Recorrente apontou as seguintes nulidades e inconstitucionalidades presentes na deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) A Representação formulada pelo Partido Novo consistiu, na verdade, em um caminho para instrumentalizar as ações de perseguição política contra o Recorrente e permitir sua exclusão (cassação do Parlamento);
- b) Desde o início da tramitação do processo, com as negativas de acolhimento de nulidades, rejeição de oitivas de testemunhas arroladas pela defesa, já se tinha claro que o Deputado Recorrente era um alvo a ser abatido, um inimigo a ser aniquilado, diante da sua postura socialista firme, aguerrida e intransigente frente aos poderosos em defesa de suas ideias, ideologia e na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva;
- c) Houve clara nulidade do processo em função da generalidade das acusações, cerceamento de defesa e ausência de contraditório;
- d) Houve nulidade da decisão do Conselho de Ética em função da suspeição (por ausência de imparcialidade), do relator do processo ético, que deixou de analisar praticamente todas as teses apresentadas pela defesa do Deputado;
- e) O relator adiantou sua posição (Prejulgamento), haja vista que antes da cotação do feito no Conselho de Ética deu declarações a favor da cassação (antes mesmo da instrução processual);



- VTC n° 1
- Apresentação: 29/04/2025 08:12:30.113 - CCJC
VTS 1 CCJC => REC 1/2025
- f) Houve inobservância da jurisprudência do próprio Conselho de Ética, que em situações anteriores (similares) arquivou o processo ou propôs reprimenda menos grave;
 - g) Inconstitucionalidade em função da ausência imparcialidade do relator, já que era um dos Deputados com interesse na causa, eis que foi um dos beneficiários do orçamento secreto denunciando pelo Deputado Glauber Braga;
 - h) Inconstitucionalidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de metade das testemunhas arroladas pelo Recorrente;
 - i) Inconstitucionalidade – Atos de Perseguição – Lawfare – Segundo o Recorrente, a Representação aviada contra ele é o instrumento utilizado para a perseguição e o parecer do Conselho de Ética a sua culminância.
 - j) Inconstitucionalidade, pela participação indireta e abusiva do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, que teria ingerência no desfecho da Representação;
 - k) Inconstitucionalidade e nulidade em razão da desproporcionalidade da pena sugerida pelo Conselho de Ética.

Todas as nulidades e inconstitucionalidades arguidas no recurso foram afastadas pelo voto do relator nessa CCJC.

No mérito, discorre especificamente sobre a arguição de Inépcia da Representação e ausência de justa causa; suspeição do relator, ofensas às normas internas do Conselho de Ética e cerceamento de defesa, afastando todas elas por entender que foram adequadamente enfrentadas pelo Conselho de Ética.

Já em relação às alegações formuladas pelo Recorrente quanto à ausência de proporcionalidade na penalidade indicada, à suposta



violação da isonomia em relação a casos pretéritos, entre outros, entende o voto do relator tratar-se de matéria de mérito, infensa à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que se limitaria a auscultar eventuais nulidades procedimentais na tramitação do ~~feito~~ perante o Juízo natural (Conselho de Ética), realidade que, na avaliação do relator, não teria ocorrido.

Finaliza o voto, conhecendo em parte do Recurso e, na parte conhecida, negando provimento ao apelo formulado pelo Recorrente.

Ora, em que pese o sempre abalizado descortino do relator do Recurso, entendemos que o apelo deve ser provido por essa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na medida em que a decisão do Conselho de Ética incorreu em grave nulidade, que pode ser conhecida inclusive de ofício pelo colegiado recursal competente para escrutinar, tanto erros procedimentais, quanto iniciativas atinentes ao mérito da proposição, ou seja, a deliberação do órgão de controle disciplinar.

II – VOTO.

Como bem destacado num trecho do voto do relator, “no âmbito do processo disciplinar, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, a nulidade de um ato só é declarada se houver um vício irreparável e quando for comprovado prejuízo real à defesa do acusado”.

Ora, uma análise mais detida do Recurso formulado pelo recorrente e da tramitação do feito no Conselho de Ética e Decoro parlamentar revela a existência de vícios insanáveis e que causaram graves e elevados prejuízos à defesa do Deputado Glauber Braga, sendo



essa CCJC o **locus** adequado para reconhece-los e, desta feita, dá o devido encaminhamento a esse processo ético, com a exclusão das irregularidades que o acompanham até o presente momento.

Nessa perspectiva, é de se afirmar que, para além das demais nulidades apontadas no recurso formulado, o presente voto em separado destaca especialmente violações ao princípio da responsabilidade disciplinar do fato (e não do autor) e ao princípio da proporcionalidade da pena, nos termos adiante delineados.

1 - Violação ao princípio da responsabilidade administrativa/disciplinar pelo fato. A Responsabilidade disciplinar, quando houver, deve ser aferida exclusivamente em relação ao fato praticado e não em função de quem é ou do que representa o autor do fato escrutinado.

Com efeito, o que se observa no relatório aprovado pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, e que não está sendo avaliado no voto do relator do recurso nessa CCJC, é que o Recorrente está sendo sindicado não pela conduta isoladamente praticada (**que mereceria outro tipo de reprimenda disciplinar**), mas muito mais em função do que ele representa para parte dos colegas Parlamentares: “*um Deputado combatente, ativo, participativo, fiscalizador, contundente em suas manifestações, mas cujo comportamento supostamente estaria incomodando alguns colegas Deputados e Deputadas Federais*”, tudo num verdadeiro e preocupante etiquetamento, a fulminar, sob a alcunha de belicoso e desrespeitoso, anos de atividade parlamentar e milhares de



votos que lhes foram outorgados pela população do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, assim como o Direito Penal, também o Direito Administrativo sancionador e, nesse particular, o processo administrativo disciplinar, jamais poderá, como se fez nesse processo ético, estereotipar pessoas, tipificar condutas com o objetivo de alcançar indivíduos pré-determinados, desencavando fatos há muito esquecidos, de modo a expurgar, pelo incômodo que a alguns pode causar, a presença do Deputado do convívio parlamentar.

No direito penal (assim como no direito administrativo/disciplinar sancionador) essa realidade é rechaçada. Aliás, entender de modo contrário seria afirmar que a própria identidade da pessoa abordada é um crime, admitindo a existência, no ordenamento jurídico pátrio, do direito disciplinar sancionador do autor ou de periculosidade, no qual a simples condição da pessoa, como característica física ou elemento psicológico, serviria para legitimar o exercício do poder punitivo estatal, com base em odiosa e retrógrada concepção de determinismo biológico ou social.

Vale dizer que na órbita do sistema punitivo brasileiro - harmônico ao Estado Democrático de Direito consagrado pelo art. 1º, caput, da Constituição Federal), não se admite o direito sancionador do autor (e que se transporta para o processo disciplinar), ou seja, ser o agente punido pelo que é - histórico ou antecedentes do recorrente (como agiu o colegiado do Conselho de Ética) - e não pelo que, de fato, fez - (a ofensa disciplinar praticada).



O que se está a fazer a partir do relatório aprovado no Conselho de Ética, é a aposição no Recorrente, de uma etiqueta como se inimigo fosse dos colegas parlamentares, um código de barra que lhe identifica como o parlamentar "persona non grata" da instituição a partir de um balizamento verdadeiramente revanchista, a ponto de ignorar, com questionamentos inconciliáveis com a realidade, a própria dinâmica e antecedentes que motivaram o comportamento do Recorrente no dia dos fatos.

Cita-se, pela pertinência, o alerta que fazem Zaffaroni e Pierangeli quando asseveram o seguinte: "**Um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir**, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. **Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violento a sua esfera de autodeterminação**" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997 - "Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral").

Desse modo, o parecer aprovado no Conselho de Ética é flagrantemente nulo, na medida em que se busca punir o Deputado Recorrente não pelo que ele fez, mas em função de quem ele é e de quem ele representa, não por sua conduta, mas em função dos seus comportamentos precedentes, sempre contundentes em defesa do erário e do Estado Democrático de Direito, das suas manifestações políticas, enfim, da sua atuação parlamentar.

Trata-se de nulidade insanável, em nada se confundindo com o mérito, e que por isso contamina todo o processo ético e pode e deve ser reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, de



modo a determinar que o feito retorne ao Juízo natural (Conselho de Ética), onde outra decisão deve ser proferida, abrangendo exclusivamente a conduta praticada e não a pessoa e os antecedentes do Recorrente.

2 – Violation ao Princípio da proporcionalidade da pena.

Ora, segundo o voto do relator no presente recurso, a questão afeta à proporcionalidade da pena está atrelada ao mérito do julgamento e não poderia ser avaliada por essa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Tal entendimento está atrelado ao pensamento jurídico que vigorava até mesmo no âmbito do Judiciário, no sentido de que o mérito do processo administrativo, inclusive na seara disciplinar, estaria afastado da ingerência desse Poder e, no caso presente, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Essa compreensão, contudo, que se confronta com o devido processo legal e o postulado da punição justa e proporcional ao eventual ilícito perpetrado, já vinha sendo afastada até mesmo no âmbito do Poder Judiciário e foi recentemente objeto de edição de um enunciado de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, onde a Corte passou a afirmar de maneira categórica, que a manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, conquantto esteja vinculada ao mérito do processo disciplinar, pode ser objeto de revisão do Poder Judiciário e, no caso concreto, dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que tem a



responsabilidade e a prerrogativa de corrigir ilegalidades e nulidades presentes das proposições legislativas.

Nessa toada, verifica-se que o parecer aprovado pelo Conselho de Ética não se limitou a analisar apenas a conduta objeto da Representação, realidade que, se efetivamente observada pelo voto e decisão lá proferidos, poderia orientar uma proposta de sanção disciplinar mais compatível com a gravidade, em tese, da conduta perpetrada pelo Recorrente.

Diferentemente, o parecer do Conselho de Ética que recomenda a cassação do mandato parlamentar vai além do fato que era objeto de investigação, para rechear um acontecimento, em si menos grave, com diversas condutas e posições pretéritas do Recorrente (conjunto da obra), de maneira a conseguir justificar uma proposta de pena mais acerba, contundente, que põe fim à atividade parlamentar do Recorrente.

Agindo dessa forma, o parecer aprovado pelo Conselho de Ética e agora objeto de apreciação recursal nessa CCJC, violou flagrantemente o princípio constitucional da proporcionalidade da pena e, sendo uma nulidade insanável, pode ser analisada em qualquer momento processual, não estando vinculada exclusivamente ao mérito do feito, dada a irrazoabilidade da proposta de cassação do mandato, diante da conduta individualmente perpetrada pelo Recorrente.

Reconhecendo que a desproporcionalidade da pena sugerida/imposta não está imune à atuação do Poder Judiciário (e no caso específico às instâncias recursais do Parlamento), recentemente, como dito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 665, afirmando o seguinte: “*Súmula 665-STJ: O controle jurisdicional do processo*



*administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, **ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.*** STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/12/2023 (Info 799).

Desse modo, verifica-se de maneira cristalina, que a penalidade proposta, quando considerado apenas o fato isolado objeto da Representação, se mostra deverás desproporcional e irrazoável, a ponto de se tornar flagrantemente ilegal e, consequentemente, objeto de nulidade, podendo tal vício ser reconhecido inclusive de ofício e em qualquer instância recursal ou de mérito, razão pela qual não se verifica nenhum impedimento a que essa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, possa avaliar e reconhecer a violação (desproporcionalidade da pena) aqui apontada.

Ora, a conduta descrita na Representação nº 5/2024, quando analisada com razoabilidade e elevada ponderação, até mesmo em função da isonomia que deve guardar com diversos outros processos éticos que aportaram nos últimos anos no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, inclusive envolvendo agressões físicas entre Parlamentares (vide Representação 10/2021), amolda-se, por exemplo, ao que prescreve o inciso III, do art. 10 e 1º, do artigo 14, todos do Código de Ética (**suspensão do exercício do mandato parlamentar**), a partir do princípio da proporcionalidade da pena, em uma justa aplicação da norma aplicável.



Em nossa avaliação, há necessidade de criação de precedentes uniformes, de uma jurisprudência administrativa disciplinar isonômica, que possa orientar os atores políticos alvos do Conselho de Ética, como uma garantia fundamental para se trilhar processos justos, sem casuismos que dependam, eventualmente, dos atores políticos representados.

II – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, nosso voto é pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo provimento do mesmo, de modo que o feito retorne ao Juízo natural (Conselho de Ética da Câmara dos Deputados), onde deverão ser afastadas as nulidades aqui apontadas (responsabilidade disciplinar do fato e não do autor e violação ao princípio da proporcionalidade da pena) e proferida outra deliberação mais adequada e justa.

É como votamos.

Sala da Comissão em 29 de abril de 2025.

Deputado Patrus Ananias

PT/MG





Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 3 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 4 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 8 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 9 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**RECURSO Nº 1, DE 2025**

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Glauber Braga nos autos da Representação n. 5/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ALEX MANENTE

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado GLAUBER BRAGA contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que aparentemente contrariaram normas constitucionais, regimentais e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso do Processo Disciplinar nº 5/2024. O Processo em questão culminou na recomendação de punição de perda de mandato ao Recorrente por ter supostamente incorrido no inciso I do art. 4º do Código de Ética.

O Recurso aponta a ocorrência dos seguintes vícios:

1. Inépcia da Representação e ausência de justa causa: A defesa argumenta que a peça acusatória é inepta por não apresentar fatos específicos e delineados, tampouco as provas correspondentes. Alegou que a narração dos fatos é genérica, vaga e mal concatenada, não permitindo a compreensão clara das acusações e não derivando logicamente a conclusão de perda de mandato da narração apresentada.

2. Suspeição do Relator: o Recorrente argumenta que o relator rompeu com o dever de isenção e imparcialidade, e declarou sua prévia disposição em condená-lo, e se envolveu em episódios de agressão física nas dependências da Câmara, casos assemelhados ao objeto da Representação, o que retiraria sua isenção. Aduziu que o Relator teria demonstrado parcialidade ao criticar sua conduta ao longo do processo



em seu voto, considerando-a beligerante e desrespeitosa. Segundo o Recorrente, o Relator teria, ainda, levado em conta fatos supostamente ocorridos no curso do processo que não foram objeto da Representação, sem submetê-los ao contraditório ou à análise prévia do Conselho.

3. Ofensa às normas internas: o Recorrente alegou ofensa aos arts. 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) no que tange à punição aplicada. O relatório, parecer e voto não foram disponibilizados antes da sessão de leitura, sendo entregues minutos antes, violando o regulamento do CEDP. Mencionou, também, irregularidades relativas à não observância da precedência de questão de ordem sobre a abertura do painel de votação e a necessidade de presença física para a votação que exige maioria absoluta, conforme acordo de procedimentos e precedentes.

4. Cerceamento de defesa: o Recorrente aduziu que o Relator indeferiu a oitiva de metade das oito testemunhas arroladas pela defesa de forma arbitrária e infundada, violando o direito fundamental à produção de prova.

5. Rompimento da isonomia e da proporcionalidade: A defesa alegou que o tratamento dado ao Recorrente é desigual e desproporcional em relação a casos semelhantes julgados pelo Conselho de Ética.

6. Legítima defesa: A defesa asseverou que o Recorrente agiu em legítima defesa contra uma série de agressões, ameaças e perseguições reiteradas e contínuas (stalking) por membros do MBL. Sustentou que a reação do Recorrente seria proporcional e justificada diante de ofensas graves (inclusive à sua mãe) e da iminência de agressão física. Aduziu que o contexto e os precedentes das agressões sofridas pelo Representado foram desconsiderados.

7. Perseguição e desvio de finalidade: A defesa argumentou que a representação e seu processamento configuraram ato de uso indevido e abusivo do direito, configurando perseguição política, e que a representação seria, portanto, um instrumento para criar um estado fictício de quebra de decoro.

Por tais razões, o Recorrente postula a declaração de nulidade do processo desde o seu início, com o retorno ao Conselho de Ética. Subsidiariamente, requer a adequação da penalidade imposta.

É o Relatório.



II – VOTO

Vamos nos ater, neste voto, a um dos pontos trazidos pelo deputado Glauber Braga em seu Recurso a esta Comissão, qual seja, a desproporcionalidade da sanção recomendada pelo Relator e pelo Conselho de Ética.

A Representação nº 5, de 2024, relata que o deputado Glauber “expulsou e agrediu fisicamente o Sr. Gabriel Costenaro, militante do Movimento Brasil Livre, nas dependências da Câmara dos Deputados”. A mesma Representação conclui que “os atos de agressão física e verbal, bem como a perturbação de sessões e a ofensa a outros parlamentares, encontram-se especificamente tipificados como atos atentatórios ao decoro no Artigo 5º do Código de Ética”.

Mesmo que a peça inicial seja mal redigida, sem derivação lógica dos fatos e eventual penalidade a ser aplicada, a conduta que motiva a Representação está bem clara: agressão física e verbal nas dependências da Casa.

O art. 5º do Código de Ética, mencionado nos trechos supracitados da Representação, elenca as condutas que atentam contra o decoro parlamentar. Essas condutas possuem níveis de gravidade diferentes daquelas descritas no art. 4º, as quais são incompatíveis com o decoro.

Ocorre que a conduta do deputado Glauber Braga inegavelmente pode ser enquadrada em dois incisos do art. 5º, e apenas nestes. São eles:

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa (punível com censura verbal, pelo art. 11); ou

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara... (punível com censura escrita, pelo art. 12).

No entanto, a conduta foi enquadrada, sem nenhuma explicação jurídica ou regimental, no art. 4º, como “abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional”, cabível para casos de corrupção, por exemplo, e que é punível, como sabemos, com a perda do mandato. Se o Relator considerou fatos que supostamente tenham ocorrido no curso do processo e que não foram objeto da Representação, deveria desconsiderá-los, já que o próprio partido autor da demanda não optou por aditar a peça inicial. O Relator levar em conta um eventual



* C D 2 5 2 4 4 8 2 3 2 0 0 *

fato novo, de ofício, sem submetê-lo ao contraditório ou à análise prévia do Conselho, configura cerceamento de defesa e, portanto, contamina o processo.

Ora, não se pode admitir que sanção máxima seja aplicada sem que a infração reclamada pela parte autora corresponda à sua gravidade, o que vicia o juízo ético-disciplinar de origem. A sanção de cassação, recomendada com base em conduta que se enquadra nos parâmetros definidos pelos arts. 5º, II e III, 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, configura violação ao princípio da proporcionalidade, integrando o núcleo do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A recomendação da penalidade da perda de mandato pelo então Relator do Processo no Conselho de Ética, bem como a aprovação de seu parecer naquele Colegiado, configuram atos que contrariam, portanto, tanto norma constitucional, quanto do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso nº 1, de 2025, e, na parte conhecida, pelo provimento também parcial no que tange ao tópico 6 da peça recursal, por descumprimento do disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, incisos II e III, 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **CHICO ALENCAR**
PSOL/RJ

Deputada **TALÍRIA PETRONE**
PSOL/RJ

Deputado **GUILHERME BOULOS**
PSOL/SP

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
PSOL/RJ

Deputada **ERIKA HILTON**
PSOL/SP



* C D 2 5 2 4 4 4 8 2 3 2 0 0 *



Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 6 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)



FIM DO DOCUMENTO